Respostas às contribuições modelagem FIPS

O Diretor-Presidente da Autoridade Portuária de Santos (Santos Port Authority – SPA), no uso das suas atribuições estatutárias, torna pública as respostas às contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº. 01/2020- SPA e Audiência Pública nº. 01/2021-SPA.

Documento	Item do documento	Contribuição	Resposta
Minuta de Contrato	Cláusula Primeira Alínea 14	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Alínea 14 da Cláusula Primeira da Minuta de Contrato** 14. Investimentos Adicionais: intervenções, obras, atividades e serviços não previstos entre os Investimentos Mínimos, mas que, constatada a saturação do Nível de Capacidade de Transporte, sejam indispensáveis para assegurar a adequada execução do objeto contratual, os quais contarão, em sua precificação, com o benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI;	Contribuição acatada. Os valores dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais serão objeto dos benefícios fiscais do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura ou de outros benefícios aplicáveis, de acordo com a legislação pertinente, do momento da habilitação inicial no regime até o término da vigência contratual.
Minuta de Contrato	Cláusula Segunda	**Sugestão de alteração:** **Inclusão de Parágrafo Terceiro à Cláusula Segunda da Minuta de Contrato** **Parágrafo Terceiro** A CESSIONÁRIA, a Portofer e seus acionistas terão liberdade para discutir e implementar um regime de transição das atividades objeto do Contrato de Arrendamento da Portofer para a CESSIONÁRIA, de forma a garantir a segurança do sistema de transporte ferroviário no Porto de Santos e a continuidade da prestação dos serviços objeto deste Contrato.	Contribuição Parcialmente acatada. Será prevista uma etapa de transição das atividades objeto do Contrato de Arrendamento DP/25.2000 à futura Cessionária, delimitando as atividades que serão objeto de acompanhamento/intervenção da SPA e aquelas que poderão ser tratadas diretamente entre a CESSIONÁRIA e a Portofer
Minuta de Contrato	Cláusula Quarta Parágrafo Terceiro	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro** **Parágrafo Terceiro** Constatada a saturação do Nível de Capacidade de Transporte, a Cessionária deverá realizar Investimentos Adicionais para restabelecer o Nível de Capacidade, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades aplicáveis. CEDENTE e CESSIONÁRIA acordam que os Investimentos Adicionais a serem acordados entre eles para restabelecer o Nível de Capacidade de Transporte, na forma da sentença imediatamente anterior, deverão necessariamente ter racionalidade econômica em termos de retorno vis-à-vis o valor a ser dispendido pela CESSIONÁRIA para sua execução e, adicionalmente, referido Investimento Adicional deverá trazer ganhos operacionais sob a perspectiva ferroviária.	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato será revisada para prever que, constada 80% da saturação do Nível de Capacidade de Transporte, a CESSIONÁRIA deverá submeter à CEDENTE o Investimento Adicional a ser executado. Será previsto, ainda, que, no caso de divergência, o conflito poderá ser submetido à avaliação de especialista, indicado de comum acordo entre as Partes, o que não exclui a prerrogativa de adotarem outros mecanismos de solução de controvérsia previstos no Contrato de Cessão.

Minuta de Contrato	Cláusula Quarta Novo Parágrafo Oitavo	**Sugestão de alteração:** **Inserir o Parágrafo Oitavo à Cláusula Quarta** **Parágrafo Oitavo** Caso a realização de Investimentos Adicionais decorra de saturação do Nível de Capacidade de Transporte ocasionada por aumento na projeção de movimentações de Usuário Não Acionista, a realização de referidos Investimentos Adicionais, bem como o atendimento ao incremento da demanda projetada, fica condicionado à celebração de contrato operacional entre o Usuário Não Acionista e a CESSIONÁRIA, com cláusula de take-or-pay.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e demais Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Quinta Parágrafo Primeiro	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação do Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro – mediante a inclusão de novos Parágrafos à Cláusula** **Parágrafo Primeiro** A realização de Investimentos Adicionais e obras não previstas no Plano de Investimento, desde que possuam baixa complexidade, isto é, que não possuam impacto relevante sobre o Nível de Capacidade de Transporte da FIPS, deverá ser precedida pela apresentação de seus desenhos técnicos ao Comitê Técnico de que trata o Parágrafo Único da Cláusula Décima Terceira, podendo a CESSIONÁRIA executar as respectivas Obras desde que não interfiram no planejamento operacional e no plano de obras e nem conflitem com eventuais infraestruturas preexistentes no local de implantação das novas Obras. **Parágrafo Segundo** Para os demais Investimentos Adicionais, a CESSIONÁRIA deverá apresentar à CEDENTE os elementos de projeto básico que suportem o respectivo Investimento Adicional, bem como o cronograma físico-financeiro da respectiva obra. A CEDENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a aprovação ou não do Investimento Adicional, sendo que a não manifestação da CEDENTE dentro do prazo acima consignado considerada, para todos os fins contratuais, será considerado, nos termos do Parágrafo Quarto, como a aprovação tácita da obra em questão. **Parágrafo Terceiro** Em caso de Investimentos Adicionais de relevante interesse para a comunidade portuária, havendo interferências no planejamento operacional e no plano de obras, bem como conflitos com eventuais infraestruturas preexistentes no local de implantação das novas Obras, a CEDENTE se compromete a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a viabilização dos Investimentos Adicionais.	Contribuição parcialmente acatada. Serão incorporados à minuta do Contrato e Anexos, mecanismos para otimizar e desburocratizar o processo de análise e aprovação de investimentos e projetos de engenharia de menor complexidade, assim considerados como aqueles que não comprometem o Nível de Capacidade da FIPS e não afetam o planejamento operacional do Porto de Santos. Destaca-se, entretanto, que todos os atos e processos em trâmite perante a SPA estão adstritos às normas legais e regulamentares, assim como à obtenção das autorizações e licenças junto aos entes competentes.

Minuta de Contrato	Cláusula Quinta Parágrafo Terceiro	**Sugestão de alteração:** **Alterar redação da Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro** **Parágrafo Terceiro** - A CESSIONÁRIA deverá comunicar à CEDENTE, em até 30 (trinta) dias após o seu início, todas as ações, incluindo a realização de obras e melhorias correlatas, realizadas pela CESSIONÁRIA e relacionadas à gestão e manutenção ordinárias das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas então existentes na forma deste Contrato.	Proposta rejeitada. As exigências constantes Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro, são razoáveis e não impõem ônus demasiado à Cessionária.
Minuta de Contrato	Cláusula Quinta Parágrafo Nono	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Quinta, Parágrafo Nono** **Parágrafo Nono** Havendo necessidade de realocação ou demolição das redes de utilidades, Instalações ou Equipamentos da CEDENTE, caso interfiram nas Obras ou na operação da malha ferroviária, CEDENTE deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar a viabilização mais célere possível das ações pretendidas e que lhe são atribuídas para assegurar que as referidas realocações ou demolições ocorram em um prazo consistente com a vantajosidade das intervenções que dependem das ações da CEDENTE.	Contribuição rejeitada. As ações descritas na Cláusula Quinta, Parágrafo Nono, ficarão a cargo da CESSIONÁRIA, sem prejuízo de eventual apoio e colaboração por parte da CEDENTE.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Terceira Item 6	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação do Item 6 da Cláusula Décima Terceira** 6. Indicar a realização de Investimentos Adicionais pela CESSIONÁRIA caso fique constatada a saturação da capacidade de atendimento da demanda corrente ou projetada para os próximos 2 (dois) anos, sem que a CESSIONÁRIA tenha tomado providências suficientes para a compatibilização de oferta e demanda. Não obstante a constatação da saturação, os Investimentos Adicionais devem possuir aderência a uma racionalidade econômica, a qual deve levar em consideração as limitações físicas da infraestrutura, bem como o custo-benefício para o sistema ferroviário do Porto de Santos;	Contribuição rejeitada. A SPA, na qualidade de Autoridade Portuária, detém competência legal e regulamentar para exigir dos entes privados e públicos que atuam no Porto Organizado de Santos ações alinhadas ao planejamento estratégico portuário e que assegurem a eficiência operacional.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Terceira	**Sugestão de alteração:** **Inserção de novos itens à Cláusula Décima Terceira** 10. Colaborar e atuar em coordenação com a CESSIONÁRIA na execução do Contrato, incluindo, mas não se limitando, no auxílio na obtenção de licenças e autorizações, em especial as emitidas em nome da CEDENTE, mas essenciais para a execução do objeto contratual, e no exercício do poder de polícia, envidando seus melhores esforços na célere execução das ações sob sua responsabilidade; 11. Dar conhecimento prévio e envolver a CESSIONÁRIA na modelagem de projetos de novos arrendamentos no Porto de Santos, caso eles envolvam a recepção/expedição de cargas pelo modal ferroviário; 12. Manter a CESSIONÁRIA informada quanto aos estoques dos terminais do Porto de Santos e a programação dos caminhões, de modo a facilitar o planejamento das atividades ferroviárias; 13. Tomar as providências necessárias para que os investimentos realizados pela CESSIONÁRIA possam usufruir do benefício do Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). 14. Atuar na plenitude de suas capacidades para elevar a participação do modal ferroviário na matriz logística do Porto de Santos.	Contribuições parcialmente acatadas. Compete à CESSIONÁRIA a obtenção das licenças e autorizações necessárias à execução do objeto do Contrato, sem prejuízo de eventual intervenção da CEDENTE para garantir a adequada prestação dos serviços. Compete à CESSIONÁRIA obter junto aos terminais do Porto de Santos e à CEDENTE as informações que julgar necessárias para garantir a eficiência do sistema ferroviário. Quanto ao desenvolvimento de novos projetos que envolvam movimentação ferroviária, será previsto o conhecimento prévio do layout conceitual para potencias ajustes junto com a CESSIONÁRIA, visando maximizar a capacidade do Complexo Santista. Quanto ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a partir da previsão contratual da sua incidência, caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para usufruir o benefício . Por fim, no que se refere à participação do modal ferroviário na matriz logística do Porto de Santos, trata-se de decisão de política pública, adotada pelo Poder Concedente junto ao Governo Federal, com reflexos na execução contratual.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Terceira Parágrafo Único	**Sugestão de alteração:** **Inclusão de Parágrafo Único à Cláusula Décima Terceira** **Parágrafo Único** Sem prejuízo dos direitos e obrigações previstos nesta Cláusula Décima Terceira, a CEDENTE deverá sediar reuniões de Comitê Técnico bimestralmente, ou em prazo que as Partes de comum acordo julgarem mais apropriado, composto por, ao menos, 2 (dois) representantes da CEDENTE e 2 (dois) representantes da CESSIONÁRIA, que terá por objetivo a coordenação entre as Partes para a execução das atividades previstas neste Contrato. Entre outras atribuições convencionadas entre as Partes, o Comitê Técnico terá por competência: 1. Prever, caso necessário, ações conjuntas atinentes à obtenção de licenças, autorizações e outras permissões de que demande a CESSIONÁRIA para a execução de suas atividades; 2. Receber e apreciar projetos de investimento e intervenções propostas pela CESSIONÁRIA que não possuam impacto relevante no Nível de Capacidade de Transporte da FIPS, dando ciência do recebimento dos projetos e apresentando, se necessário, eventuais contribuições; 3. Avaliar a necessidade, e respectiva responsabilidade pela remediação, quanto à realocação ou demolição de redes de utilidades e instalações ou equipamentos da CEDENTE, caso interfiram nas Obras ou na operação da malha ferroviária; 4. Propiciar a eficiente troca de informações entre as Partes, inclusive	Contribuições rejeitadas. As atribuições propostas são ou de competência Autoridade Portuária ou do gestor do Contrato de Cessão (designado pela CEDENTE), sendo desnecessário estabelecer um Comitê Técnico para tal fim, ou, para algumas da funções nele previstas, incabível a delegação de competência da Autoridade Portuária a terceiros.

		quanto aos estoques dos terminais, à programação de caminhões e à modelagem de novos arrendamentos que demandem da FIPS; 5. Dirimir eventuais dúvidas e questionamentos pontuais referentes ao atendimento pelas Partes das respectivas obrigações descritas neste Contrato.	
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Quarta	**Sugestão de alteração:** **Inserir novo Item na Cláusula Décima Quarta** 25. Contratar, sob condições de mercado, serviços administrativos e acessórios diretamente dos Usuários Acionistas.	Contribuição rejeitada. A inclusão proposta é desnecessária, vez que a minuta do Contrato e Anexos não vedam a contratação, pela CESSIONÁRIA, de Partes relacionadas, desde que observados os limites e condições estabelecidos no Instrumento.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta Item 10	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação do Item 10 da Cláusula Décima Sexta** 10. Providências cabíveis para a desocupação das faixas de domínio da FIPS que venham a ser ocupadas após a assunção da FIPS pela CESSIONÁRIA, devendo a CEDENTE auxiliar a CESSIONÁRIA naquilo que lhe for legalmente atribuível;	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta Item 15	**Sugestão de alteração:** **Exclusão do Item 15 da Cláusula Décima Sexta**	Contribuição rejeitada. As obrigações de realocação e demolição das redes de utilidades ou equipamentos pela CESSIONÁRIA reproduzem a dinâmica empregada no Contrato DP/25.2000, sendo mantidos no futuro Contrato de Cessão. A CESSIONÁRIA será responsável pela gestão e manutenção da FIPS, portanto é responsável pelas providências previstas no item 15 da Cláusula Décima Sexta.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima Item 4	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 4 da Cláusula Décima Sétima** 4. Realização de Investimentos Adicionais, por solicitação da CEDENTE, que não tenham relação com a saturação da capacidade de atendimento da demanda corrente ou projetada para os próximos 2 (dois) anos, sem que a CESSIONÁRIA tenha tomado providências suficientes para a compatibilização de oferta e demanda;	Contribuição rejeitada. A SPA, na qualidade de Autoridade Portuária, detém competência legal e regulamentar para exigir dos entes privados e públicos que atuam no Porto Organizado de Santos ações alinhadas ao planejamento estratégico portuário e que assegurem a eficiência operacional.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima Item 5	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação do Item 5 da Cláusula Décima Sétima** 5. Determinações gerais e/ou específicas da CEDENTE aos Clientes, aos Terminais Portuários, aos detentores de contrato de arrendamento e servidão de passagem que impactem direta e negativamente nos Indicadores de Performance, no volume de cargas e/ou na operação ferroviária;	Contribuição rejeitada. As determinações da CEDENTE, de que tratam o Item 5 da Cláusula Décima Sétima da minuta do Contrato de Cessão, não impactam necessariamente o Indicadores de Performance de forma direta e negativa. Por esse motivo, atribui-se à CESSIONÁRIA o dever de comprovar tal impacto.

Minuta de Contrato	***	**Sugestão de alteração:** **Inclusão de nova Cláusula ao Contrato** **Cláusula [●] – Da Frustração de Demanda e Supressão de Acionistas** Anualmente, a contar a assinatura do Contrato, as Partes deverão se reunir para avaliar se a efetiva demanda por transporte ferroviário no Porto de Santos é condizente e, portanto, justifica, os valores que foram e estão programados para serem investidos pela CESSIONÁRIA conforme o Plano de Investimento. Caso fique demonstrado que o volume efetivo da demanda por transporte ferroviário no Porto de Santos está, por qualquer motivo, aquém das projeções e melhores expectativas das Partes, a CEDENTE e a CESSIONÁRIA deverão, de boa-fé e de comum acordo, ajustar para baixo os investimentos previstos no Plano de Investimento, de forma a torna-los condizentes com a efetiva necessidade (e projeção de necessidade) por transporte ferroviário no Porto de Santos.	Contribuição parcialmente acatada. A proposta será avaliada e, caso aderente à modelagem, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão e Anexos. Destaca-se, todavia, que caberá à CESSIONÁRIA assumir o risco decorrente do volume de demanda em desacordo com as projeções dos Usuários e que a minuta do Contrato, ao exigir que a CESSIONÁRIA envie, anualmente, informações sobre a capacidade de movimentação de cargas da FIPS frente a demanda projetada para os anos subsequentes, assegura que a demanda estará aderente à realidade, evitando a ociosidade da capacidade da FIPS.
Anexo II à Minuta de Contrato	Plano de Investimentos I.3. Notas Introdutórias	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Parágrafo 3 das Notas Introdutórias do Anexo de Plano de Investimentos** 3. Os valores constantes na lista de Investimentos Mínimos consideraram o benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos termos do art. 6º, § 1º, I, do Decreto nº 6.144/07, e refletem estimativas feitas com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos, devendo considerar todos os benefícios fiscais e regimes especiais de tributação disponíveis. A obrigação contratual de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras listadas neste Anexo e independe dos valores indicados.	Contribuição parcialmente acatada. Os valores dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais poderão objeto de desconto proveniente dos benefícios fiscais do REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura ou outros benefícios fiscais aplicáveis, de acordo com a legislação pertinente, do momento da habilitação inicial no regime até o término da vigência contratual.
Anexo III à Minuta de Contrato	Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas Item 3.1.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 3.1. do Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas** 3.1. Usuários Acionistas A participação nos investimentos totais da FIPS do Usuário Acionista "i", incluindo o Capex de expansão de capacidade e o Capex de manutenção, será calculada por:	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e Anexos.

Anexo III à Minuta de Contrato	Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas Item 3.2.	**Sugestão de alteração:** **Alteração do Item 3.2. do Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas** 3.2. Os Usuários Não Acionistas não participam do rateio inicial dos investimentos. Apesar de não contribuírem diretamente com os investimentos, os Usuários Não Acionistas serão responsáveis por amortizar a parcela proporcional do capital investido pelos acionistas, incluindo o Capex de expansão de capacidade e o Capex de manutenção. Essa parcela está descrita nos próximos itens.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e Anexos.
Anexo III à Minuta de Contrato	Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas Item 4.1.	**Sugestão de alteração:** **Alteração do Item 4.1. do Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas** 4.1. (...) Descrevemos abaixo a equação que é composta por esses dois sub-conjuntos: i) rateio de despesas, custos e investimentos de manutenção, e ii) rateio dos custos, incluindo os de capital, relativos aos investimentos de capital.	As sugestões apresentadas serão analisadas tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão e Anexos.
Anexo III à Minuta de Contrato	Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas Item 4.1. Equação (I)	**Sugestão de alteração:** **Alteração da fórmula contida no Item 4.1. do Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas** $$Puna = \frac{(\text{Opex Caixa} + \Delta CG)}{(1 - \text{Impostos} - \text{Rem. AP})} X \frac{\text{Mov. Usuário Não Acionista}}{\text{Mov. Total de Usuários}} + \frac{(\text{Amortização Capex Exp.} + \text{Amortização Capex. Manut.}) + \text{Custo K x (Capex Exp.} + \text{Manut.}) + \text{Custo K x } CG)}{(1 - \text{Impostos} - \text{Rem. AP})} \times \frac{\text{Mov.Usuário Não Acionista}}{\text{Movimentação Total de Usuários Não Acionistas}}$$	Contribuição parcialmente acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e Anexos.
Anexo III à Minuta de Contrato	Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas Item 4.1. Legenda da Equação (I)	**Sugestão de alteração:** **Alteração da legenda à Equação I do Item 4.1. do Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas** Amortização Capex: Amortização devida pelo Usuário Não Acionista à Cessionária, que realizou os investimentos na construção da nova infraestrutura e na manutenção da FIPS que beneficiam, proporcionalmente à movimentação, ao Usuário Não Acionista. (...). **** Custo K: Remuneração devida pelo Usuário Não Acionista à Cessionária em função do custo de capital empregado nos investimentos em expansão, manutenção e no capital de giro que beneficiaram, proporcionalmente, aos Usuários Não Acionistas. O Custo de Capital que deve indenizar a Cessionária será de 9,38% ao ano, ou qualquer valor que venha a substituí-lo, sendo esta uma taxa real, igual ao valor estabelecido pela Antaq em sua modelagem de arrendamento.	As sugestões apresentadas serão analisadas tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão e Anexos.

Anexo III à Minuta de Contrato	Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas Item 4.2. Equação (II)	**Sugestão de alteração:** **Alteração da fórmula contida no Item 4.2. do Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas** $$Pua = \left[\left(\frac{Opex\ Caixa + \Delta CG}{1 - Impostos - Rem.Ap}\right) - Puna\right] \times \frac{Mov.Usuário\ Acionista}{Mov.Total\ de\ Usuários\ Acionistas}$$	As sugestões apresentadas serão analisadas tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão e Anexos.
Anexo III à Minuta de Contrato	Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas Item 4.3.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da fórmula e da legenda à Equação I do Item 4.3. do Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas** 4.3. Conversão de usuário não acionista em acionista Equação (III): Saldo não amortizado no período t a ser compensado pelo não acionista i $$NAt = \%\ Volume\ do\ Usuário\ Não\ Acionista\ i \times [(Capex_t \times IGPM_t \times Custo\ K) - VDba_t]$$ Onde: NAt = Saldo não amortizado no período t a ser compensado pelo Usuário Não Acionista i Capext = Soma dos investimentos feitos pelos Usuários Acionistas até o período t IGP-Mt = Atualização monetária dos investimentos feitos pelos Usuários Acionistas até o período t Custo K = Remuneração devida pelo Usuário Não Acionista ao Usuário Acionista em função do custo de capital incorrido pelos investimentos já realizados, equivalente a 9,38% ao ano, ou qualquer valor que venha a substituí-lo, sendo uma taxa real, igual ao valor estabelecido pela Antaq em sua modelagem de arrendamento. VDba = Valor integral depreciado da base de ativos até período t	As sugestões apresentadas serão analisadas tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão e Anexos.

Anexo III à Minuta de Contrato	Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas Novo Item 6	**Sugestão de alteração:** **Inclusão de novo Item 6 ao Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas** 6. Equalização periódica de participação dos Usuários Acionistas Conforme o disposto do Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima do Contrato de Cessão, a equalização de participação dos Usuários Acionistas será recalculada proporcionalmente à carga movimentada no período, sendo que as participações resultantes do processo de equalização orientarão as proporções do rateio dos investimentos ainda não realizados. Em face de potenciais discrepâncias quanto aos volumes de movimentação projetada e a movimentação efetivamente realizada, impactando a proporção dos aportes financeiros efetivamente devidos por cada Usuário Acionista, o reajuste das respectivas participações acionárias, com vistas a refletir a proporção concreta da movimentação de cada Usuário Acionista, será realizado por meio da venda/aquisição combinada de ações da SPE, conforme equação abaixo. $$VA_t = \frac{[(Capex_t - VDBa_t) \times IGPM_t \times Custo\ K]}{Número\ de\ ações}$$ Onde: VAt = Valor da ação no período t Capext = Soma dos investimentos feitos pelos Usuários Acionistas até o período t IGP-Mt = Atualização monetária dos investimentos feitos pelos Usuários Acionistas até o período t Custo K = Remuneração devida pelo Usuário Não Acionista ao Usuário Acionista em função do custo de capital incorrido pelos investimentos já realizados, equivalente a 9,38% ao ano, ou qualquer valor que venha a substituí-lo, sendo uma taxa real, igual ao valor estabelecido pela Antaq em sua modelagem de arrendamento. VDba = Valor integral depreciado da base de ativos até período t	As sugestões apresentadas serão analisadas tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão e Anexos.

		O volume de ações que deverão ser transferidas de parte a parte entre os Usuários Acionistas deverá respeitar a fórmula abaixo: Onde: $$DPP = PI\ i_t - PI\ i_0$$ DPP = Diferença de percentual de participação na SPE PI it = Participação efetiva do Usuário Acionista i na movimentação do total de Usuários Acionistas no período t PI i0 = Participação projetada do Usuário Acionista i na movimentação do total de Usuários Acionistas no período t Por fim, a equalização financeira cabível a cada Usuário Acionista resultará da seguinte fórmula: RF = VA x DPP Onde: RF = Reajuste financeiro a ser realizado VAt = Valor da ação no período t DPP = Diferença de percentual de participação na SPE	As sugestões apresentadas serão analisadas tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão e Anexos.
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance Item 3.3.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da fórmula contida no Item 3.3. do Anexo de Indicadores de Performance** $$NCTF = \frac{(\Sigma PDMF)}{(CIF)}$$	Contribuição acatada. A sugestão será incorporada ao Anexo de Indicadores de Performance.
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance Item 3.4.	**Sugestão de alteração:** **Alteração do indicador Nível de Capacidade de Transporte da FIPS para 80%.**	Contribuição acatada. A sugestão será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e Anexos.
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance Item 3.6.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 3.6. do Anexo de Indicadores de Performance** 3.6. O indicador Tempo de Espera na FIPS corresponde ao período "não operacional" em que o Trem aguarda dentro do Porto Organizado de Santos para entrega dos vagões ao Cliente. Já o indicador Tempo de Permanência na FIPS corresponde ao período necessário para o Trem concluir as etapas que integram o Giro: Atendimento; Descarga e Alívio, excetuado o Tempo de Espera na FIPS eventualmente despendido.	Contribuição acatada. A sugestão será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e respectivo Anexo.

Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance Item 3.9.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 3.9. do Anexo de Indicadores de Performance** 3.9. O indicador "Continuidade" refere-se à prestação dos serviços ferroviários pela CESSIONÁRIA sem interrupções injustificadas e será aferida com base nas viagens programadas entre o ponto de intersecção da malha ferroviária com a FIPS até os Clientes.	Contribuição acatada. A sugestão será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e respectivo Anexo.
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance Item 3.11.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da fórmula contida no Item 3.11. do Anexo de Indicadores de Performance** Onde: $$PVR\ (\%) = \frac{NVND}{NVPR}$$ PVR = Percentual de Viagens Realizadas. NVND = Número total de viagens não descontinuadas pela Cessionária. NVPR = Número total de viagens programadas pela Cessionária.	Contribuição acatada. A sugestão será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e respectivo Anexo.
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance Item 3.13.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da fórmula contida no Item 3.13. do Anexo de Indicadores de Performance** $$DL = \frac{\Sigma(loco/hora)\ disponível}{\Sigma\ (loco/hora)\ total}$$	Contribuição acatada. A sugestão será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e respectivo Anexo.
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance Subseção C Item 3.16. e Item 3.17	**Sugestão de alteração:** **Exclusão de toda a Subseção C do Anexo de Indicadores de Desempenho do Contrato de Cessão, incluindo os Itens 3.16 e 3.17.**	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta de Contrato de Cessão e demais Anexos.
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance Item 3.19	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 3.19. do Anexo de Indicadores de Performance** 3.19. Para fins de aferição do cumprimento dos limites e metas estabelecidos, a CEDENTE não computará os acidentes para os quais a CESSIONÁRIA não tenha dado causa, conforme estabelecido em Contrato.	Contribuição rejeitada. A redação do Anexo de Indicadores de Performance atende a finalidade da proposta apresentada.
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance E. Quadro de Indicadores de Performance A. Demanda	**Sugestão de alteração:** **Alteração do Parâmetro Inicial ou limite referente à Linha A (Demanda) do Quadro de Indicadores de Performance para ≤80%.**	Contribuição acatada. A sugestão será incorporada à minuta do Contrato e Anexos
Anexo IV à Minuta de Contrato	Indicadores de Performance E. Quadro de Indicadores de Performance C. Atualidade	**Sugestão de alteração:** **Exclusão da Linha C (Atualidade) do Quadro de Indicadores de Performance.**	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Plano de Investimentos.

Anexo V à Minuta de Contrato	Edital de Chamamento Público Periódico Novo Item 11.4.	**Sugestão de alteração:** **Inclusão do Item 11.4. do Anexo de Edital de Chamamento Público Periódico** 11.4. Conversão de usuário não acionista em acionista A definição do preço de emissão das ações, nos termos do Item 11.3.(b) deste Edital, deverá obedecer à seguinte fórmula: $$VA_t = \frac{[(Capex_t - VDBa_t) \times IGPM_t \times Custo\ K]}{Número\ de\ ações}$$ Onde: VA = Valor da ação Capex = Soma dos investimentos feitos pelos Usuários Acionistas IGP-M = Atualização monetária dos investimentos feitos pelos Usuários Acionistas Custo K = Remuneração do custo de capital incorrido pelos investimentos já realizados, equivalente a 9,38% ao ano, ou qualquer valor que venha a substituí-lo, sendo uma taxa real, igual ao valor estabelecido pela Antaq em sua modelagem de arrendamento. VDba = Valor integral depreciado da base de ativos até o período t Número de Ações = Número de ações necessário para refletir a proporção da Interessada no total de movimentações pelo modal ferroviário no Porto de Santos.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para identificar o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa
Anexo VI à Minuta de Contrato	Acordo de Acionistas Item 7.2.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 7.2.1. e exclusão dos Itens 7.2.2 e 7.2.3. da minuta de Acordo de Acionistas** 7.2.1. Previamente à contratação de qualquer operação com Parte Relacionada pela Companhia, para além das operações usuais de movimentação de carga e ressarcimento, regradas pela Política Comercial e de Transações com Partes Relacionadas, deverá ser comprovado que a operação contratada é equitativa e segue os preços e padrões de mercado, levando em consideração sempre os melhores interesses da Companhia.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e demais Anexos
Anexo VIII à Minuta de Contrato	Regulamento de Interferências Rodoferroviárias Item 1.1.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 1.1. do Anexo de Regulamento das Interferências Rodoferroviárias** 1.1. Estabelecer os critérios e os parâmetros a serem observados pela CESSIONÁRIA e pelos Usuários da Ferrovia Interna do Porto de Santos (FIPS) a fim de assegurar a convivência harmônica entre os modais ferroviário e rodoviário, mitigando possíveis conflitos decorrentes das interferências rodoferroviárias no Porto Organizado de Santos, enquanto tais cruzamentos existirem.	Contribuição acatada. A sugestão será incorporada à minuta do Contrato de Cessão para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e respectivo Anexo.

Anexo VIII à Minuta de Contrato	Regulamento de Interferências Rodoferroviárias Item 2.1.(h)	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 2.1.(h) do Anexo de Regulamento das Interferências Rodoferroviárias** (h) Travessia da passagem de nível junto ao GATE 18 (acesso à Avenida Portuária):	Contribuição prejudica. A passagem de nível junto ao GATE 18 será extinta antes da celebração do contrato da FIPS.
Minuta de Contrato	***	Considerando a intenção de **promover a cooperação entre os Usuários que venham a se tornar sócios da SPE**, manifestada no Ato Justificatório da Consulta Pública SPA nº 01/2020, favor **esclarecer se a SPA realizou uma análise comparativa detalhada de outras possíveis alternativas societárias para a exploração da FIPS**, além da estruturação da SPE na forma de sociedade anônima, nos termos propostos na documentação do Chamamento Público. A depender dos resultados de um estudo mais aprofundado sobre os arranjos contratuais e societários, e considerando as características e particularidades da exploração da FIPS, que exige uma gestão compartilhada das vias ferroviárias, **outros modelos associativos poderiam ser mais adequados para promover a cooperação necessária entre as operadoras ferroviárias**, tais como a organização da SPE como **(i)** consórcio formado pelas concessionárias interessadas, **(ii)** consórcio formado pelas concessionárias interessadas e pela SPA, na qualidade de Autoridade Portuária, ou **(iii)** associação.	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para identificar o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa.
Minuta de Contrato	***	Considerando que a Lei nº 6.404/76 contém diversos dispositivos que visam preservar os direitos dos acionistas, dentre os quais o **direito à distribuição dos lucros auferidos pela companhia**, favor **esclarecer se a SPA realizou uma análise comparativa detalhada de outras possíveis alternativas societárias para a exploração da FIPS**, além da estruturação da SPE na forma de sociedade anônima, nos termos propostos na documentação do Chamamento Público. A depender dos resultados de um estudo mais aprofundado sobre os arranjos contratuais e societários, e considerando as características e particularidades da exploração da FIPS, que exige uma gestão compartilhada das vias ferroviárias, **outros modelos associativos poderiam ser mais adequados para promover a cooperação necessária entre as operadoras ferroviárias**, tais como a organização da SPE como **(i)** consórcio formado pelas concessionárias interessadas, **(ii)** consórcio formado pelas concessionárias interessadas e pela SPA, na qualidade de Autoridade Portuária, ou **(iii)** associação.	Contribuição acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para identificar o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa.

Edital de Chamamento Público	Item 5.1.3	Esclarecer se a **atuação conjunta da ANTT e ANTAQ por meio de convênio será mantida** no novo arranjo proposto e se ambas as Agências terão competência para fiscalização e sanção da Cessionária no âmbito do Contrato de Cessão. Esclarecer, ainda, se a SPE deverá ser também habilitada como "operador ferroviário" pela ANTT para executar o objeto do Contrato de Cessão, assim como os Usuários da FIPS, conforme item 5.1.3 do Edital de Chamamento Público.	O Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências celebrado entre a ANTAQ e a ANTT está vigente, motivo pelo qual o potencial Usuário da FIPS deverá contemplá-lo no âmbito do Contrato de Cessão. Cumpre esclarecer que a CESSIONÁRIA não será, necessariamente, habilitada como "operadora ferroviária", mas os seus membros, investidores ou não, e demais Usuários da FIPS.
Minuta de Contrato	***	Os documentos técnicos e jurídicos da Consulta Pública deverão ser reformulados, sobretudo o Acordo de Acionistas e o Plano de Investimentos, de forma a **garantir maior poder político aos minoritários na condução da governança da SPE**. Para tanto, propõe-se o que seja dado tratamento diferenciados aos direitos políticos e aos direitos econômicos dos acionistas, da seguinte forma: **(i) <u>Direitos Políticos</u>**: devem ser **exercidos com o mesmo peso por todos os acionistas da SPE**. As decisões deverão ser sempre tomadas em conjunto, garantindo a cada participante o mesmo poder de influenciar nas decisões societárias; e **(ii) <u>Direitos Econômicos</u>**: serão p**roporcionais aos investimentos realizados por cada acionista** – ou seja, quanto maior for o investimento/aumento de volume de cargas transportado, maior será o desconto aplicado às tarifas de utilização da FIPS, para fins de amortização dos investimentos realizados. Para implementar essa diferenciação, propõe-se a criação de classes diferentes de ações da SPE, sendo: **(i) *ações ordinárias*** , que permitirão o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais e serão distribuídas de forma igualitária entre todos os Acionistas; e **(ii) *ações preferenciais*** , que serão proporcionais aos investimentos realizados por cada Acionista e garantirão descontos nos custos e despesas relativos à movimentação das cargas na FIPS, para fins de amortização dos investimentos realizados (tarifa diferenciada dos Usuários Acionistas). Além disso, deverão ser desenvolvidos outros mecanismos para aumentar o poder político dos acionistas minoritários na condução da governança da SPE, tais como elevar o quórum qualificado para as deliberações das Assembleias Gerais, permitir a celebração de acordos de acionistas paralelos, redefinição das matérias sujeitas a quórum qualificado, dentre outros.	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade Cessionária, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão e Anexos pertinentes.

Anexo II à Minuta de Contrato	***	Propõe-se a revisão do Plano de Investimentos, para **incluir apenas projetos que efetivamente tenham relação direta com a expansão da capacidade de movimentação de cargas na FIPS**, e que beneficiem os Usuários acionistas que contribuíram com os respectivos investimentos.	Contribuição rejeitada. Todas as obras rodoferroviárias previstas no Plano de Investimentos têm relação direta com a FIPS e visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos. Como exemplo, cita-se a eliminação de passagem de nível com a ferrovia, que eliminará o tempo de parada das composições e, por conseguinte, aumentará a eficiência operacional.
Anexo III à Minuta de Contrato	Plano de Investimentos item 3	Propõe-se que a obrigação de investimento e, portanto, a participação inicial na SPE: **(i)** deixe de ter como base o volume médio de movimentação de carga anterior à data de celebração do Contrato; e **(ii) passe a considerar <u>exclusivamente</u> uma projeção de volume incremental**. Com isso, a obrigação de investimento seria imposta somente aos acionistas que efetivamente gozarão dos benefícios advindos dos valores investidos. Ou seja, **os investimentos devem ser proporcionais ao aumento de capacidade de movimentação de cargas das operadoras ferroviárias na FIPS**.	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos.
Edital de Chamamento Público	Considerandos (iii)	Favor esclarecer: **(i) se a proposta de exploração indireta da FIPS mediante contrato de cessão onerosa de uso foi aprovada pelo Poder Concedente**, indicando o ato administrativo que formalize tal aprovação (nos termos da Lei nº 12.815/2013, tal competência cabe à União, por intermédio da Ministério da Infraestrutura); e **(ii) se a FIPS é caracterizada como "área não afeta às operações portuárias" pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Santos**, aprovado pelo Ministério da Infraestrutura, por meio da Portaria nº 1.620, de 28 de julho de 2020.	O Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, e a SPA têm atuado em conjunto nos estudos e na elaboração dos documentos da modelagem da FIPS. A FIPS é classificada como ativo não afeto às operações portuárias pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos, conforme entendimento consolidado do Ministério da Infraestrutura (Processo 50000.028363/2017-34).
Edital de Chamamento Público	Considerandos	Favor esclarecer se o novo modelo regulatório proposto pela SPA para a gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS, com a **caracterização do Chamamento Público como oportunidade de negócio com dispensa de processo competitivo**, com base no art. 28, § 3º, II, da Lei nº 13.303/16, **será suficiente para afastar o risco de questionamento por parte dos órgãos de controle (MPF e TCU)**, garantindo segurança jurídica às operadoras ferroviárias que optarem por entrar no negócio.	A proposta de modelagem para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS com fundamento no art. 28, §3º, II, da Lei nº. 13.303/2016 foi submetida preliminarmente aos órgãos de controle e será reenviada com os ajustes realizados após a Consulta Pública nº. 01/2020 Ressalta-se, ainda, que a SPA e a SNPTA têm assegurado o acompanhamento *pari passu* de todos os atores envolvidos, inclusive dos órgãos de controle, de modo a atribuir maior segurança jurídica ao processo.

Edital de Chamamento Público	Item 5.1: *"Poderão participar deste Chamamento Público pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que, cumulativamente: [...] 5.1.3. Sejam operadora ferroviária habilitada pela ANTT que realizam movimentação de cargas via modal ferroviário no Porto de Santos ou com expectativa comprovada de movimentação de cargas para os próximos 2 (dois) anos ;"* Item 5.2: *"Não poderão participar deste Chamamento Público as pessoas jurídicas de direito privado: 5.2.3. Que se enquadrem nas vedações previstas na Lei nº 13.303/16, em especial seu artigo 38; 5.2.4. Em consórcio de empresas, qualquer seja a sua forma de constituição".*	Excluir possibilidade de participação de empresas estrangeiras. <u>Nova redação sugerida</u>: Item 5.1: *"Poderão participar deste Chamamento Público pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ~~ou estrangeiras,~~ que, cumulativamente:"*	Contribuição rejeitada. Não há vedação legal ou regulamentar à contratação de pessoas jurídicas estrangeiras para execução do objeto do Contrato de Cessão, sendo exigido tão somente a apresentação decreto de autorização e ato de registro ou autorização para o seu funcionamento, expedido pelo órgão competente.
Edital de Chamamento Público	Item 8.4: *"Será aprovada a Interessada que preencher as condições e requisitos dos itens 5 e 6".*	Favor esclarecer se a interessada que preencher as condições e requisitos previstos no Edital **terá garantida a sua aprovação para ingresso na SPE**, **sem que caiba qualquer juízo subjetivo/discricionário pela SPA**.	A avaliação dos documentos e aprovação da Interessada em integrar a CESSIONÁRIA serão pautadas em critérios estritamente objetivos, sem qualquer juízo subjetivo/discricionário da SPA. Assim, uma vez preenchidos os requisitos do Chamamento Público, a Interessada terá direito subjetivo a celebrar o Contrato de Cessão.

Edital de Chamamento Público	Item 10.2: "*Após publicação do resultado final, a SPA convocará a(s) Interessada(s), por meio de Ato Convocatório publicado no sítio eletrônico da SPA, para assinatura do Contrato de Cessão em até [●] dias úteis*".	Nova redação sugerida: "*A10.2. Após publicação do resultado final, a SPA notificará a(s) Interessada(s) ~~, por meio de Ato Convocatório publicado no sítio eletrônico da SPA, para assinatura do Contrato de Cessão em até [●] dias úteis~~ para reiterarem ou não seu interesse em seguir com a constituição da SPE, o que deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data convocação, por meio do endereço eletrônico [●]@brssz.com.* *10.2.1. O desinteresse da Interessada(s) na constituição da SPE não implicará em direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza por parte da SPA.* *10.3. Após o procedimento previsto na Cláusula 10.2 acima, a SPA convocará a(s) Interessada(s), por meio de Ato Convocatório publicado no sítio eletrônico da SPA, para assinatura do Contrato de Cessão em até [●] dias úteis* ."	Contribuição rejeitada. A divisão do processo de Chamamento Público em duas etapas, nos moldes propostos, contraria o princípio da eficiência e da otimização dos atos pela Administração Pública. Vale destacar, ainda, que a operadora ferroviária, observadas as regras contratuais, poderá retirar-se da CESSIONÁRIA a qualquer tempo.
Edital de Chamamento Público	Item 11.2: "*Este Edital poderá ser revogado ou anulado a qualquer tempo, no todo ou em parte, por decisão unilateral motivada da SPA, sem que esse fato implique direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza*".	Nova redação sugerida: "*11.2. Este Edital poderá ser revogado ou anulado a qualquer tempo, no todo ou em parte, por decisão unilateral motivada da SPA , nos limites fixados pela Lei nº 13.303/2016, sem que esse fato implique direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza* ."	Contribuição rejeitada. A Lei nº. 13.303/2016, assim com as demais normas legais e regulamentares pertinentes, regem o Edital de Chamamento Público e demais Anexos relacionados à gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS, sendo desnecessário incluir a previsão proposta.
Minuta de Contrato	São partes no Contrato de Cessão a Autoridade Portuária de Santos S.A. ("SPA"), na qualidade de "Cedente" e a SPE a ser constituída, na qualidade de "Cessionária".	Avaliar a possibilidade de **inclusão do Ministério da Infraestrutura como parte no Contrato**, tendo em vista ser a União o Poder Concedente, nos termos da Lei nº 12.815/2013. Caso esta solução não seja possível, avaliar, alternativamente, a formalização de algum outro ato de autorização, por meio do qual o Ministério da Infraestrutura manifeste sua concordância com a proposta de uso da área.	Contribuição rejeitada. Desnecessário prever a atuação do Ministério da Infraestrutura, vez que a FIPS é qualificada como um ativo não afeto à atividade portuária, conforme ratificado pelo próprio Ministério no âmbito do Processo Processo 50000.028363/2017-34, competindo à administração portuária a sua exploração direta ou indireta, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 12.815/2013.
Minuta de Contrato	Documentos Não Disponibilizados	Favor disponibilizar a seguinte documentação na integra: (i) o Cadastro de Vias Férreas, (ii) Desenhos das Instalações, (iii) Relações de Equipamentos e Bens, (iv) Serviços de Manutenção da Malha Ferroviária, e (v) Manual de Normas de Segurança e Higiene e Medicina do Trabalho.	A documentação será disponibilizada por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.

Minuta de Contrato	Cláusula Quarta: "*A CESSIONÁRIA promoverá, por sua conta e risco exclusivos, os Investimentos Mínimos listados no Plano de Investimentos constante do Anexo [●] ao Contrato, não conferindo aos Usuários direito a reequilíbrio econômico-financeiro nos respectivos contratos de concessão ferroviária.* *§1º:* ***Por meio dos Investimentos Mínimos, a CESSIONÁRIA deverá expandir a capacidade de movimentação de cargas no Porto pelo modal ferroviário*** *, de forma a assegurar que a FIPS tenha capacidade instalada para atender integralmente a demanda atual e projetada, compreendendo investimentos em infraestrutura ferroviária* *(tratamento de solo, terraplenagem, entre outros), superestrutura ferroviária (trilhos, dormentes, brita e componentes de fixação), material rodante, obras relacionadas à resolução de conflitos rodoferroviários e instalação de passarelas.* *§2º: Para fins de cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, a CESSIONÁRIA deverá aferir anualmente o Nível de Capacidade de Transporte da FIPS e encaminhar, na data de aniversário do Contrato, as respectivas informações à CEDENTE.* *§ 3º: "Constatada a* ***saturação do Nível de Capacidade*** *de Transporte, a CESSIONÁRIA* ***deverá realizar Investimentos Adicionais*** *para restabelecer o Nível de Capacidade de Transporte, sob pena de rescisão contratual e demais*	Nova redação sugerida: *"Cláusula Quarta: A CESSIONÁRIA promoverá, por sua conta e risco exclusivos, os Investimentos Mínimos listados no Plano de Investimentos constante do Anexo [●] ao Contrato, não conferindo aos Usuários direito a reequilíbrio econômico-financeiro nos respectivos contratos de concessão ferroviária.* *§1º: ~~Por meio dos Investimentos Mínimos, a CESSIONÁRIA deverá expandir a~~ Os Investimentos Adicionais deverão incluir apenas projetos que efetivamente tenham relação direta com a expansão da capacidade de movimentação de cargas no Porto pelo modal ferroviário, de forma a assegurar que a FIPS tenha capacidade instalada para atender integralmente a demanda atual e projetada, ~~compreendendo investimentos em infraestrutura ferroviária (tratamento de solo, terraplenagem, entre outros), superestrutura ferroviária (trilhos, dormentes, brita e componentes de fixação), material rodante, obras relacionadas à resolução de conflitos rodoferroviários e instalação de passarelas~~ devendo os projetos serem definidos de comum acordo entre as Partes .* *§2º: Para fins de cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, a Cessionária deverá aferir anualmente o Nível de Capacidade de Transporte da FIPS e encaminhar, na data de aniversário do Contrato, as respectivas informações à Cedente.* *§ 3º: "Constatada a saturação de 90% do Nível de Capacidade de Transporte, a Cessionária deverá realizar Investimentos Adicionais para restabelecer o Nível de Capacidade de Transporte, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades aplicáveis.* *§4º: O prazo do Contrato deverá ser suficiente para amortizar os Investimentos Adicionais realizados na forma do caput.* *§5º: Na hipótese de não haver prazo suficiente para amortização dos Investimentos Adicionais, a Cessionária poderá solicitar a instauração de procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Competirá à SPA, com a interveniência da ANTAQ, decidir fundamentadamente sobre a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de Contrato apresentada pela Cessionária, devendo a SPA apresentar ao Poder Concedente cenários alternativos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme diretrizes do Ministério da Infraestrutura.* *§6º: Os Investimentos Adicionais a serem executados poderão ser propostos tanto pela Cessionária quanto pela Cedente, cabendo às Partes, de comum acordo, decidirem sobre a melhor solução sob a perspectiva do planejamento portuário e do interesse público.* *§7º: Os Investimentos Adicionais serão submetidos a uma análise de viabilidade econômica pela Cessionária, segundo critérios de*	Contribuições parcialmente acatadas. Quanto às sugestões feitas no §1º, destacamos que todos os projetos previstos no Plano de Investimentos têm relação direta com a FIPS e visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos. Em relação ao percentual de saturação do Nível de Capacidade de Transporte, informamos que será alterado para estabelecer o limite de 80%. No que se refere às propostas feitas nos § 4º e 5º, a execução dos Investimentos Mínimos e Adicionais não ensejam reequilíbrio econômico-financeiro (mediante prorrogação contratual ou outro mecanismo), vez que CESSIONÁRIA operará sob um regime de não-lucratividade e mediante rateio de custos e investimentos. Em relação ao § 7º, a minuta do Contrato de Cessão será alterada para prever que a CESSIONÁRIA deverá submeter à CEDENTE o Investimento Adicional a ser executado, e que, no caso de divergência, o conflito poderá ser submetido à avaliação de especialista, indicado de comum acordo entre as Partes, o que não exclui a prerrogativa de adotarem outros mecanismos de solução de controvérsia previstos no Contrato de Cessão. Por fim, em relação ao §9º, a minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos. Dessa forma, a participação no rateio de custos será proporcional ao benefício gerado ao Usuário Investidor pela capacidade ferroviária disponibilizada.

	rescisão contratual e demais penalidades aplicáveis. *§4º Os Investimentos Adicionais a serem executados* ***poderão ser propostos tanto pela CESSIONÁRIA quanto pela CEDENTE****, cabendo às Partes, de comum acordo, decidirem sobre a melhor solução sob a perspectiva do planejamento portuário e do interesse público*. *§5º* ***Na hipótese de divergência entre as Partes****,* ***a questão poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem****, observado o disposto na Cláusula Quadragésima Primeira deste Contrato. [...]"*	*seleção previamente estabelecidos, sendo certo que todos os Investimentos Adicionais deverão ser amortizados no prazo do Contrato.* *§8º: Na hipótese de divergência entre as Partes, a questão poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem, observado o disposto na Cláusula Quadragésima Primeira deste Contrato.* *§9º: Os Investimentos Mínimos e os Investimentos Adicionais deverão ser arcados totalmente pelo(s) Usuário(s) Acionista(s) que se beneficiar(em) diretamente pelo incremento da capacidade gerada na FIPS. [...]"*	
Minuta de Contrato	Cláusula Quarta, §6º: "*A* ***CESSIONÁRIA deverá obter as autorizações e as licenças*** *exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, assim como apresentar os respectivos Termos de Responsabilidade de Obras, de forma que seja garantida a integridade das estruturas existentes e as condições de seguro por eventuais danos ocasionados pelas intervenções."*	Favor disponibilizar os estudos socioambientais já realizados no passado. Nova redação sugerida: "Cláusula Quarta: §10: A Cessionária deverá obter, com o auxílio e colaboração da Cedente, as autorizações e as licenças exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, assim como apresentar os respectivos Termos de Responsabilidade de Obras, de forma que seja garantida a integridade das estruturas existentes e as condições de seguro por eventuais danos ocasionados pelas intervenções. §11: A CEDENTE obriga-se a indenizar, defender e isentar a CESSIONÁRIA, seus acionistas, diretores, administradores e empregados, de e contra qualquer passivo, danos diretos, perdas, obrigações, demanda, sentença, multa, penalidade, acordo, custo ou despesa, inclusive honorários advocatícios, que tenham sido comprovadamente sofridos pela CESSIONÁRIA ("Perdas") decorrentes de quaisquer atos, fatos, eventos, ações que comprovadamente conheça ou omissões existentes, ocorridos ou cujo fato gerador tenha origens antes da assinatura do Contrato, de qualquer natureza, independentemente de terem sido ou não divulgadas à CESSIONÁRIA."	Contribuições rejeitadas. A CESSIONÁRIA será responsável por obter as autorizações e as licenças exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, assim como apresentar os respectivos Termos de Responsabilidade de Obras. A minuta do Contrato de Cessão atribui à CESSIONÁRIA a responsabilidade por atos e fatos posteriores à assunção do objeto contratual, sendo desnecessária a inclusão proposta.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: "*Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 9. Obtenção e manutenção de todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto deste Contrato, inclusive nas hipóteses de alteração das condicionantes para sua obtenção/manutenção, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE.* "	Favor disponibilizar as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas vigentes e que precisarão de manutenção por parte Cessionária durante a vigência do Contrato. Nova redação sugerida: Cláusula Décima Sexta, 9."*Obtenção e manutenção de todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto deste Contrato, inclusive nas hipóteses de alteração das condicionantes para sua obtenção/manutenção, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE , ressalvado o disposto no item 14 da Cláusula Décima Sétima* ."	Caso existam licenças, permissões, autorizações e documentos correlatos a serem mantidos pela CESSIONÁRIA, esses serão disponibilizados pela SPA por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS. Contribuição rejeitada. A minuta do Contrato de Cessão e Anexos devem ser interpretados de forma sistematizada, sendo desnecessário incluir a referência proposta.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima: "*A CESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a seguir, cuja responsabilidade é da CEDENTE: [...]* "	Nova redação sugerida: Cláusula Décima Sétima: "14. *Fornecimento, como condição à realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais pela Cessionária, de todas as licenças ambientais exigidas ao exercício das atividades objeto deste Contrato, até a fase de Licença de Instalação* ."	Contribuição rejeitada. Compete, exclusivamente, à CESSIONÁRIA a responsabilidade por obter as autorizações e as licenças exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE.

Minuta de Contrato	Cláusula Sétima § 2º: "*O rateio dos investimentos entre os Usuários Acionistas* *será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de carga nos 5 (cinco) anos anteriores à data de celebração deste Contrato e a projeção para os próximos 2 (dois) anos*, *sendo revista na forma do Parágrafo Terceiro desta cláusula.* *§ 3º: A partir da constituição da SPE,* *a cada 4 (quatro) anos* *contados da data de cada contribuição ao capital social dessa última sociedade (ou com a efetiva entrada de novo Usuário Acionista),* ***deverá ser equalizado o rateio entre os Usuários Acionistas por meio da alteração de sua participação acionária na CESSIONÁRIA****, a fim de que tal participação seja proporcional à carga movimentada e ajustada ao investimento já realizado naquele mesmo período de 4 (quatro) anos anteriores,* *compensando as eventuais distorções verificadas*, *tudo por meio do cálculo disposto no Anexo [●]* ". (**Regra de Rateio para Usuários Acionistas**)	Propõe-se que a obrigação de investimento e, portanto, a participação inicial na SPE: **(i)** deixe de ter como base o volume médio de movimentação de carga anterior à data de celebração do Contrato; e **(ii) passe a considerar exclusivamente uma projeção de volume incremental.**	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos.

Minuta de Contrato	Cláusula Sétima § 7º: "*A água e a energia elétrica para consumo nas Instalações que compõem a FIPS poderão ser fornecidas pela CEDENTE, pagando a CESSIONÁRIA o que for respectivamente devido, em conformidade com os preços vigentes na data do respectivo faturamento. Caso a CEDENTE opte por não efetuar esse fornecimento, deverá autorizar a instalação, pela CESSIONÁRIA, de ramais próprio de fornecimento de água e energia elétrica, a serem utilizados nas Instalações, Equipamentos e Vias Férreas, independentemente das redes utilizadas pela CEDENTE, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo a cargo, única e exclusivamente, da CESSIONÁRIA.* "	Nova redação sugerida: Cláusula Sétima: §7º: "A água e a energia elétrica para consumo nas Instalações que compõem a FIPS poderão ser fornecidas pela CEDENTE, a critério exclusivo da CESSIONÁRIA, pagando ~~a CESSIONÁRIA~~ a CEDENTE o que for respectivamente devido, em conformidade com os preços vigentes na data do respectivo faturamento. Caso a CEDENTE opte por não efetuar esse fornecimento, deverá autorizar a instalação, pela CESSIONÁRIA, de ramais próprio de fornecimento de água e energia elétrica, a serem utilizados nas Instalações, Equipamentos e Vias Férreas, independentemente das redes utilizadas pela CEDENTE, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo a cargo, única e exclusivamente, da CESSIONÁRIA."	Contribuição rejeitada. A CEDENTE terá a prerrogativa, no caso de solicitação da CESSIONÁRIA, de decidir pelo fornecimento de água e energia elétrica. Caso o fornecimento seja feito pela CEDENTE, a CESSIONÁRIA deverá pagar pelo respectivo uso.
Minuta de Contrato	Cláusula Nona: "*O presente instrumento vigerá, a partir de sua assinatura, **por 30 (trinta) anos**, observada a regulação pertinente, as condições para ingresso de eventuais interessados na SPE e as hipóteses de extinção descritas na Cláusula Vigésima Sexta* *Parágrafo Único. O presente Contrato **poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério da CEDENTE**, nos termos deste Contrato e seus Anexos, mediante a elaboração de Plano de Investimentos para o novo período contatual.* "	Confirmar se o prazo de 30 anos justifica-se como forma de amortização dos investimentos mínimos exigidos, tendo em vista o prazo máximo de 20 anos previsto pela Portaria SNP nº 409/2014. Nova redação sugerida: *"Cláusula Nona. ~~Parágrafo Único~~ §1º: O presente Contrato poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, ~~a exclusivo critério da CEDENTE~~, mediante celebração de aditivo contratual, nos termos deste Contrato e seus Anexos, com a elaboração de Plano de Investimentos para o novo período contatual .* §2º: A necessidade de amortização dos Investimentos Adicionais realizados pela Cessionária deverá ser considerada para fins de prorrogação do prazo do Contrato."	Contribuições rejeitadas. A definição do prazo do Contrato de Cessão levou em conta o horizonte de planejamento do Porto de Santos e os prazos de vigência dos contratos de concessão ferroviária, cujos operadores movimentam carga via FIPS.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Terceira: "Incumbe à CEDENTE: 6. ***Exigir a realização de Investimentos Adicionais pela CESSIONÁRIA*** *caso fique constatada a saturação da capacidade de atendimento da demanda corrente ou projetada para os próximos 2 (dois) anos, sem que a CESSIONÁRIA tenha tomado providências suficientes para a compatibilização de oferta e demanda*".	Nova redação sugerida: *"Cláusula Décima Terceira: 6. ~~Exigir~~ Propor a realização de Investimentos Adicionais pela CESSIONÁRIA caso fique constatada a saturação da capacidade de atendimento da demanda corrente ou projetada para os próximos 2 (dois) anos, sem que a CESSIONÁRIA tenha tomado providências suficientes para a compatibilização de oferta e demanda , cabendo às Partes, de comum acordo, decidirem sobre a melhor solução sob a perspectiva do planejamento portuário e do interesse público.* "	Contribuição rejeitada. A SPA, na qualidade de Autoridade Portuária, detém competência legal e regulamentar para exigir dos entes privados e públicos que atuam no Porto Organizado de Santos ações alinhadas ao planejamento estratégico portuário e que assegurem a eficiência operacional.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Terceira: "Incumbe à CEDENTE: 7. ***Receber e avaliar eventuais pleitos dos terminais*** *, incluindo-os, se for o caso, nas solicitações para realização de novos investimentos à CESSIONÁRIA, na forma do item anterior*".	Nova redação sugerida: *"Cláusula Décima Terceira: 7. Receber e avaliar eventuais pleitos dos terminais, incluindo-os, se for o caso, nas solicitações para realização de novos investimentos à CESSIONÁRIA, na forma do item anterior , sendo certo que os Investimentos Adicionais correspondentes deverão ser arcados pelo(s) Usuário(s) Acionista(s) que se beneficiar(em) diretamente pelo incremento da capacidade gerada na FIPS, conforme §9º da Cláusula Quarta* . " Avaliar alteração do modelo para que não só os Usuários Acionistas, mas todos os beneficiários dos investimentos (incluindo terminais ferroviários) participem do rateio dos investimentos.	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos. Dessa forma, a participação no rateio de custos será proporcional ao benefício gerado ao Usuário Investidor pela capacidade ferroviária disponibilizada.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Quarta: "*Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, neste Contrato e nos seus Anexos, incumbe à CESSIONÁRIA: 16. **Instalar e manter sistema de sinalização visual e sonora*** *nos locais de cruzamento em nível abrangidos no Anexo [●] - Regulamento de Interferências Rodoferroviárias, enquanto tais cruzamentos existirem;* ".	Nova redação sugerida: *"Cláusula Décima Quarta: ~~16. Instalar e manter sistema de sinalização visual e sonora nos locais de cruzamento em nível abrangidos no Anexo [●] - Regulamento de Interferências Rodoferroviárias, enquanto tais cruzamentos existirem;~~*" "Cláusula Décima Terceira: 10. Instalar e manter sistema de sinalização visual e sonora nos locais de cruzamento em nível abrangidos no Anexo [●] - Regulamento de Interferências Rodoferroviárias, enquanto tais cruzamentos existirem;"	Contribuição rejeitada. A instalação e a manutenção de sistema de sinalização visual e sonora nos locais de cruzamento em nível são essenciais para assegurar a eficiência operacional e a segurança da FIPS, motivo pelo qual é pertinente atribuir tais obrigações à CESSIONÁRIA.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Quarta: "*Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, neste Contrato e nos seus Anexos, incumbe à CESSIONÁRIA: 18. Instalar e manter sistema de circuito fechado de televisão (CFTV) com capacidade para monitorar toda extensão da FIPS, obrigando-se a compartilhar as imagens em tempo real com a CEDENTE;* ".	Necessário obter o detalhamento da estimativa de custo, para avaliar se tais custos estão contemplados.	Os Interessados em participar do Chamamento Público deverão realizar as estimativas dos custos necessários para cumprir as exigências previstas no Edital, minuta do Contrato de Cessão e demais Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Quarta: "*Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, neste Contrato e nos seus Anexos, incumbe à CESSIONÁRIA: 19. Instalar e manter Centro de Controle Operacional (CCO) específico e autônomo no Porto de Santos;* ".	Esclarecer se será possível utilizar as estruturas existentes da FIPS. Caso não seja possível, esclarecer se se tal custo (investimento) foi considerado no Plano de Investimentos, indicando os respectivos valores.	A CESSIONÁRIA poderá utilizar os equipamentos e bens da União, sob a guarda e responsabilidade da SPA, os quais estarão inventariados em Anexo que instruirá a minuta do Contrato de Cessão.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: "Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 10. Providências cabíveis junto às autoridades competentes para **desocupação das faixas de domínio da FIPS**".	Demonstrar situação atual sobre a ocupação das faixas de domínio da FIPS para trazer transparência ao processo e minimizar os riscos atribuídos à Cessionária. Se houver algum item pré-existente, deverá estar registrado nos anexos do Contrato para constituir isenção de responsabilidade por parte da Cessionária. Nova redação sugerida: "*Cláusula Décima Sexta: ~~10. Providências cabíveis junto às autoridades competentes para desocupação das faixas de domínio da FIPS,~~*" "Cláusula Décima Sétima: 14. Providências cabíveis junto às autoridades competentes para desocupação das faixas de domínio da FIPS;"	Contribuição rejeitada. Caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para desocupar a faixa de domínio da FIPS. A documentação pertinente à área, aos bens e às instalações da FIPS serão disponibilizadas por ocasião da publicação dos respetivos Edital de Chamamento Público e demais Anexos.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: "*Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 1. Não atendimento dos Indicadores de Performance listados no Anexo [●], ressalvados os casos em que a CESSIONÁRIA, comprovadamente não tiver dado causa, devidamente justificados e comprovados, tais como, mas não se limitando a: [...] (iii)* ***caso fortuito e força maior, desde que não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil à época da materialização do risco, em condições do mercado securitário***."	Nova redação sugerida: "*Cláusula Décima Sexta:* 1. Não atendimento dos Indicadores de Performance listados no Anexo [●], ressalvados os casos em que a CESSIONÁRIA, comprovadamente não tiver dado causa, devidamente justificados e comprovados, tais como, mas não se limitando a: [...] (iii) caso fortuito e força maior, conforme Cláusula Vigésima Quarta abaixo. ~~desde que não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil à época da materialização do risco, em condições do mercado securitário.~~"	Contribuição rejeitada. A CESSIONÁRIA é responsável por contratar e manter em vigor os seguros necessárias para garantir a cobertura para todos os riscos inerentes ao Contrato de Cessão. A partir dessa premissa, é razoável exigir o atendimento dos Indicadores de Desempenho, pela CESSIONÁRIA, nos casos em que há seguro disponível no Brasil à época da materialização do risco.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: "*Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 6. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução contratual e causadas pela CESSIONÁRIA, inclusive por obras e serviços ou por sua inoportuna ou inadequada execução, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CEDENTE ou a terceiros;*"	Nova redação sugerida: "*Cláusula Décima Sexta:* 6. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução contratual e causadas pela CESSIONÁRIA, inclusive por obras e serviços ou por sua inoportuna ou inadequada execução, desde que decorrentes de atos, fatos, eventos, ações que comprovadamente conheça ou omissões existentes, ocorridos ou cujo fato gerador tenha origens antes da assinatura do Contrato, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CEDENTE ou a terceiros;"	Contribuição rejeitada. O dispositivo contratual prevê que a CESSIONÁRIA responderá civil, administrativamente e criminalmente por danos ambientais decorrentes da execução contratual e causados pela CESSIONÁRIA. Consequentemente, tais atos serão de conhecimento da CESSIONÁRIA e o fato gerador será posterior à assinatura do Contrato.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: "*Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 12. Correção, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo ambiental, construtivo e por invasão de faixa de domínio relacionado à FIPS, cujo fato gerador seja posterior à celebração do contrato (data de assunção);*"	Demonstrar situação atual sobre passivos ambientais, construtivos e por invasão de faixa de domínio da FIPS. Se houver algum item pré-existente, deverá estar registrado nos anexos do Contrato para constituir isenção de responsabilidade por parte da Cessionária. Nova redação sugerida: Cláusula Décima Sexta: "*12. Correção, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo ambiental, construtivo e por invasão de faixa de domínio relacionado à FIPS, cujo fato gerador seja posterior à celebração do contrato (data de assunção) , observado o disposto no §11 da Cláusula Quarta ;*"	A documentação contendo informações sobre as áreas e instalações que integram a FIPS serão disponibilizadas por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais anexos. Contribuição rejeitada. Em relação ao passivo ambiental e à faixa de domínio, ressalta-se que a CESSIONÁRIA será responsável por fatos e atos posteriores à assunção do Contrato de Cessão. Por fim, destaca-se que os dispositivos da minuta do Contrato de Cessão e Anexos devem ser interpretados de forma sistematizada. Para além disso, não há §11° na Cláusula Quarta da Minuta do Contrato de Cessão.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima: "*A CESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a seguir, cuja responsabilidade é da CEDENTE: 9. Incompatibilidade entre as informações que constam no Edital de Chamamento Público, Contrato e respectivos Anexos e as condições e especificações efetivamente encontradas para a execução do objeto contratual durante a sua vigência, desde que a incompatibilidade não fosse passível de ser identificada nos levantamentos e estudos que CESSIONÁRIA, deveria ter realizado, à época do Chamamento Público.*"	Esclarecer se haverá previsão de visita técnica pelas interessadas em participar da SPE, para que estas possam comparar as informações fornecidas na documentação técnica do Edital com a realidade in loco.	Contribuição acatada. Será previsto no Edital de Chamamento Público a possibilidade de realização de visita técnica pelos Interessados em integrar a CESSIONÁRIA responsável pela gestão, manutenção, operação e expansão da FIPS.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima: "*A CESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a seguir, cuja responsabilidade é da CEDENTE: 3. Atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção/renovação de licenças, permissões, autorizações, manifestações e/ou outorgas a cargo da CEDENTE, exceto se decorrente de fato imputável à CESSIONÁRIA;* "	Favor disponibilizar as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas de responsabilidade da Cedente.	Eventuais licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas de responsabilidade da CEDENTE relativas à FIPS, serão disponibilizada por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.
Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima Terceira: "*A CEDENTE poderá rescindir o Contrato em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da CESSIONÁRIA, bem como nos demais casos previstos neste Contrato e nas seguintes situações: 10.* ***Deixar de realizar o chamamento público periódico para identificação de Usuários Acionistas previsto na Cláusula Trigésima Sextas*** ".	Nova redação sugerida: *"Cláusula Vigésima Terceira: A CEDENTE poderá rescindir o Contrato em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da CESSIONÁRIA, bem como nos demais casos previstos neste Contrato e nas seguintes situações: [...]* *10. Deixar ~~de realizar e chamamento público periódico para identificação de Usuários Acionistas previsto na~~ de adotar as medidas societárias necessárias para ingresso dos novos Usuários Acionistas selecionados pela CEDENTE nos chamamentos públicos periódicos previstos na Cláusula Trigésima Sextas* ". "	Contribuição rejeitada. Caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para realização do processo de Chamamento Público periódico para identificar interessados em ingressar na CESSIONÁRIA, observando as regras e critérios estabelecidos no respectivo Edital e demais Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima Quinta, §2º: "*Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor correspondente à até [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas: [...]* *(vii)* ***não realizar o Chamamento Público Periódico para seleção de novos Usuários Acionistas, nos termos da Cláusula Trigésima Sexta*** ;".	Nova redação sugerida: "Cláusula Vigésima Quinta, §2º: Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor correspondente à até [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas: [...] (vii) não adotar as medidas societárias necessárias para ingresso dos novos Usuários Acionistas selecionados pela CEDENTE nos chamamentos públicos periódicos previstos na ~~realizar e Chamamento Público Periódico para seleção de novos Usuários Acionistas, nos termos da~~ Cláusula Trigésima Sexta;".	Contribuição rejeitada. Caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para realização do processo de Chamamento Público periódico para identificar interessados em ingressar na CESSIONÁRIA, observando as regras e critérios estabelecidos no respectivo Edital e demais Anexos.

Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Sexta: "*A **CESSIONÁRIA se compromete a realizar, bianualmente, Chamamentos Públicos**, nos termos da Edital de Chamamento Público Periódico constante do Anexo [●], para a identificação de eventuais novos interessados em ingressar no Capital Social da SPE.* *Parágrafo Primeiro: Identificados novos interessados em ingressar no capital social da SPE, acatando integralmente às suas cláusulas e obrigações do presente Contrato, **deverá a CESSIONÁRIA proceder à celebração dos instrumentos contratuais e societários pertinentes**.*"	Nova redação sugerida: *"Cláusula Trigésima Sexta: A ~~CESSIONÁRIA~~ CEDENTE se compromete a realizar, bianualmente, Chamamentos Públicos, nos termos da Edital de Chamamento Público Periódico constante do Anexo [●], para a identificação de eventuais novos interessados em ingressar no Capital Social da SPE.* *Parágrafo Primeiro: ~~Identificados~~ Uma vez que a CEDENTE tenha identificado e convocado os novos interessados em ingressar no capital social da SPE, ~~acatando~~ que deverão acadatar integralmente às ~~suas~~ cláusulas e obrigações do presente Contrato e do Acordo de Acionistas, deverá a CESSIONÁRIA proceder à celebração dos instrumentos contratuais e societários pertinentes.*"	Contribuição rejeitada. Caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para realização do processo de Chamamento Público periódico para identificar interessados em ingressar na CESSIONÁRIA observando as regras e critérios estabelecidos no respectivo Edital e demais Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Nona: *"Caberá à CESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das Obras e operações das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas objeto deste Contrato."*	Nova redação sugerida: Cláusula Décima Nona: *"Caberá à CESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das Obras e operações das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas objeto deste Contrato, ressalvado o disposto no item 14 da Cláusula Décima Sétima.* *Parágrafo Único: Todas as licenças e autorizações atuais relacionadas à operação da FIPS, que necessariamente deverão ter manutenção por parte da CESSIONÁRIA, deverão estar no momento da assunção do Contrato, devidamente válidas e vigentes."*	Contribuições rejeitadas. A CESSIONÁRIA será responsável pela obtenção e manutenção de todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto do Contrato, inclusive nas hipóteses de alteração das condicionantes para sua obtenção/manutenção, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE. Por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos, serão disponibilizadas informações sobre a existência de eventuais licenças e autorizações a serem mantidas pela CESSIONÁRIA.

Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima: "*A CESSIONÁRIA se obriga a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal, no que pertence à matéria de proteção ambiental, referente às suas obrigações assumidas por este Contrato, em especial a obtenção de licenças e demais autorizações junto aos órgãos competentes, responsabilizando-se integralmente pelos danos a que der causa, devendo exonerar a CEDENTE perante os órgãos e representantes do Poder Público.* "	Nova redação sugerida: Cláusula Vigésima: "*§1º: Os custos de recuperação, remediação e gerenciamento referentes aos passivos ambientais não conhecidos até a celebração do Contrato, caberão à Cedente, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.* "	Contribuição rejeitada. Pela redação do dispositivo contratual infere-se que a CESSIONÁRIA será responsável, exclusivamente, pelos danos que der causa, o que não contempla os passivos ambientais não conhecidos até a celebração do Contrato. Outrossim, está previsto como risco atribuído à Cessionária o gerenciamento de passivo ambiental relacionado à FIPS, cujo fato gerador seja posterior à celebração do contrato.
Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima Quinta: "*O descumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato configura infração e ensejará advertência ou aplicação de multa, compatível com a gravidade da conduta, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa da CESSIONÁRIA.* *Parágrafo Primeiro: Para infrações de gravidade leve, assim consideradas como aquelas que não acarretam prejuízos significativos à CEDENTE, e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.* *Parágrafo Segundo: Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor*	Nova redação sugerida: *"Cláusula Vigésima Quinta: §2º: "Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor correspondente à até [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas: (i) descumprir os Indicadores de Performance listados no Anexo [●] deste Contrato, sendo de [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA a multa por descumprimento dos indicadores de capacidade, e de [●] %, a multa por descumprimento dos indicadores de eficiência*".	Contribuição rejeitada. A redação atual do dispositivo contratual prevê que a aplicação da penalidade contratual será compatível com a gravidade da conduta da CESSIONÁRIA. No caso específico de descumprimento dos Indicadores de Performance consta o limite do valor da multa passível de ser aplicada, que será fixada de acordo com a gravidade da conduta da CESSIONÁRIA. Por essa dinâmica, é desnecessário prefixar percentuais diversos para descumprimento de indicadores de capacidade e indicadores de eficiência.

	correspondente à até [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas: (i) ***descumprir os Indicadores de Performance listados no Anexo [●] deste Contrato****;"*		
Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Segunda: "*A CESSIONÁRIA se obriga ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, a partir da data de assinatura deste Contrato, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes ao Contrato, inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável.* *§1º: Para garantia do fiel cumprimento e completo atendimento às presentes disposições,* ***a CESSIONÁRIA deverá manter****, durante toda vigência contratual,* ***em favor da CEDENTE, garantia de execução do Contrato, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor total previsto no Plano de Investimentos****."* *"§9º: Sempre que a CEDENTE utilizar a garantia de execução do contrato, a CESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a CESSIONÁRIA não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato."*	Nova redação sugerida: *"Cláusula Trigésima Segunda: §1º: Para garantia do fiel cumprimento e completo atendimento às presentes disposições, a CESSIONÁRIA deverá manter, durante toda vigência contratual, em favor da CEDENTE, garantia de execução do Contrato, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor ~~total previsto no Plano de Investimentos~~ remanescente dos Investimentos Mínimos ainda não realizados pela Cessionária, conforme previsto no Plano de Investimentos.* §2º: O importe da garantia de execução do Contrato será revisto a cada 4 (quatro) anos, a partir da constituição da SPE, para fins de equalização com os montantes remanescentes dos Investimentos Mínimos na forma prevista no caput".	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta de Contrato de Cessão e demais Anexos.
Minuta de Contrato		Disponibilizar acesso à estimativa de custo de maneira detalhada, para que seja possível avaliar se os custos com seguros foram devidamente considerados. Referidos custos também devem estar contemplamos do OPEX.	Os valores constantes no Plano de Investimentos refletem estimativas feitas pela CEDENTE com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação da CESSIONÁRIA de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras e independe dos valores indicados. Com relação ao OPEX, os Usuários farão o rateio dos custos incorridos para a movimentação das cargas.

Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Quarta: *"É vedado à CESSIONÁRIA transferir o Contrato ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização da CEDENTE, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula.* *Parágrafo Primeiro:* ***Em caso de desestatização, a entidade que passará a ser responsável pela administração portuária do Porto Organizado de Santos poderá optar: (i) pela subrogação da plenitude das obrigações assumidas pela CEDENTE neste Contrato ou (ii) pela assunção das obrigações da CESSIONÁRIA, permanecendo inalteradas, em qualquer hipótese, as obrigações constantes neste Contrato*** *.* *Parágrafo Segundo: Na hipótese do subitem (ii) descrito no Parágrafo Primeiro, caberá à entidade responsável pela administração do Porto Organizado de Santos indenizar a CESSIONÁRIA pelos investimentos não amortizados ."*	Nova redação sugerida: *"Cláusula Trigésima Quarta. §1º: Em caso de desestatização, a entidade que passará a ser responsável pela administração portuária do Porto Organizado de Santos deverá optar preferencialmente ~~poderá optar: (i)~~ pela subrogação da plenitude das obrigações assumidas pela CEDENTE neste Contrato ~~ou (ii) pela assunção das obrigações da CESSIONÁRIA~~, permanecendo inalteradas~~, em qualquer hipótese,~~ as obrigações constantes neste Contrato.* *§2º: Caso a nova entidade responsável pela administração do Porto Organizado opte justificadamente pela assunção das obrigações da CESSIONÁRIA. ~~Na hipótese do subitem (ii) descrito no Parágrafo Primeiro,~~ caberá a ela ~~entidade responsável pela administração do Porto Organizado de Santos~~ indenizar previamente a CESSIONÁRIA pelos investimentos não amortizados."*	Contribuição prejudicada. A minuta do Contrato de Cessão será revisada para prever que, em caso de desestatização, a nova entidade responsável pela administração do Porto Organizado de Santos passará a figurar como CEDENTE, mantendo-se, integralmente, os termos do Contrato de Cessão.

Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Oitava: *"No caso de expansão de áreas arrendadas, devidamente aprovada pela CEDENTE e pela União, enquanto Poder Concedente, para área atualmente contemplada pelas Vias Férreas objeto do presente Contrato, serão elas transferidas ao respectivo arrendatário, ficando este responsável pela sua manutenção ou modificação, bem como erradicação, caso não deseje utilizar-se dos serviços ferroviários."*	Necessário que a SPA disponibilize a poligonal da FIPS.	A documentação relativa à área e às instalações que integram a FIPS serão disponibilizadas por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Rateio de Investimentos	Inserir na tabela do Plano de Investimentos colunas com a indicação do status de cada projeto e a descrição dos itens ainda pendentes. Com relação às obras parcialmente realizadas, **detalhar os papéis e as responsabilidades da Cessionária com relação aos investimentos que já estão em implantação**.	Contribuição acatada. O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos. Oportuno esclarecer que a CESSIONÁRIA será integralmente responsável pela execução dos Investimentos Mínimos relacionados no Plano de Investimentos.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Documentação	Disponibilizar a documentação de referência técnica dos projetos (conceitual/básico/executivo), assim como o cronograma físico-financeiro com a expectativa de data e status de licenciamento das obras previstas, uma vez que já existem entregas previstas para 2º semestre de 2021	O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de alguns investimentos. Por ocasião da publicação do Edital do Chamamento Público e demais Anexos, a SPA disponibilizará os projetos funcionais dos Investimentos Mínimos, competindo à CESSIONÁRIA apresentar os projetos básico e executivo.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Lista de Projetos	Considerando que uma gama relevante dos investimentos diz respeito a interferências rodoferroviárias, favor esclarecer por que parte dos investimentos relacionados às interferências rodoferroviárias não são entendidos como de responsabilidade dos terminais portuários. Sugerimos avaliar a alteração para que também participem do rateio dos investimentos rodoviários outros beneficiados alé dos Usuários Acionistas (ex.: SPA e terminais), visando tornar a soluções de conflitos mais simples e menos onerosas para o Sistema Ferroviário.	Contribuição rejeitada. Todas as obras rodoferroviárias previstas no Plano de Investimentos têm relação direta com a FIPS e visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos. Como exemplo, cita-se a eliminação de passagem de nível com a ferrovia, que reduzirá o tempo de parada das locomotivas e, por conseguinte, aumentará a eficiência operacional.

Plano de Investimentos (Anexo II)	Documentação	Favor disponibilizar a planilha detalhada que subsidiou a definição das estimativas do Plano de Investimentos.	Os valores constantes na lista de Investimentos Mínimos refletem estimativas feitas com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação contratual de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras e independe dos valores indicados.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Documentação	Favor disponibilizar sondagens, ensaios geotécnicos e projetos existentes para que seja possível aferir as quantidades. Favor detalhar melhor o escopo das obras na Tabela 1, com o detalhamento dos Investimentos Mínimos obrigatórios, contendo as informações de extensão, área e demais informações necessárias para a adequada caracterização dos projetos. Favor inserir nas pranchas apresentadas as informações mínimas para leitura dos projetos, tais como extensão, estaqueamento, dimensões, faixa de domínio, etc.	Por ocasião da publicação do Edital do Chamamento Público e demais Anexos, a SPA disponibilizará os projetos funcionais dos Investimentos Mínimos, competindo à CESSIONÁRIA apresentar os projetos básico e executivo.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Item 3: "*Os valores constantes na lista de Investimentos Mínimos refletem estimativas feitas com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação contratual de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras listadas neste Anexo e independe dos valores indicados.*"	Favor disponibilizar os valores previstos para investimentos socioambientais, licenciamento ambiental e compensações ambientais para garantir o cumprimento do Plano de Investimentos.	Os valores constantes no Plano de Investimentos refletem estimativas feitas pela CEDENTE com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação da CESSIONÁRIA de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras e independe dos valores indicados.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Tabela 1: Detalhamento dos investimentos mínimos obrigatórios - Obra 1 - Pátio Macuco Celulose STS 14 (Eldorado) e STS 14A (Bracell) - Necessidade de operação (ano/semestre): 2022 1° semestre	Favor fornecer o cronograma que subsidiou a data de operação para o 1° semestre de 2022.	O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos.

Plano de Investimentos (Anexo II)	Tabela 1: Detalhamento dos investimentos mínimos obrigatórios - Obra 11 - 3ª Linha do Paquetá (2ª fase) - Necessidade de operação (ano/semestre): 2021 2º semestre	Favor rever o prazo proposto, uma vez que a cessionária será responsável pela elaboração dos projetos, licenciamento, contratação, autorizações e implantação da obra.	O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Necessidade de operação (página 2, 9, 19, 24)	Favor disponibilizar os projetos indicados no Plano de Investimento, para fins de análise.	Por ocasião da publicação do Edital do Chamamento Público e demais Anexos, a SPA disponibilizará os projetos funcionais dos Investimentos Mínimos, competindo à CESSIONÁRIA apresentar os projetos básico e executivo.
Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (Anexo III)	Rateio de Investimentos	Faz-se necessário estabelecer que exista uma **análise individual específica de cada investimento para determinar que os investimentos que beneficiem determinado(s) usuário(s), quando economicamente identificável, deverão ser cobrados do beneficiário, e não incluídos no rateio**. Importante também que haja uma classificação de cada tipo de investimento pela sua motivação principal: segurança operacional, atendimento a requisito legal, ou expansão de capacidade.	Contribuição rejeitada. Os Usuários Investidores participarão do rateio dos investimentos, custos e despesas proporcionalmente aos seus volumes. Para além disso, os valores constantes na lista de Investimentos Mínimos refletem estimativas feitas com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação contratual de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras e independe dos valores indicados.
Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (Anexo III)	Item 3: "*As* ***obrigações de investimentos serão alocadas conforme a parcela de movimentação dos Usuários Acionistas*** *. A parcela de movimentação deverá ser calculada considerando os últimos 5 (cinco) anos de histórico de movimentação e a projeção para os próximos 2 (dois) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. [...]* *3.2. Os* ***Usuários Não Acionistas não participam do rateio dos investimentos*** *. Apesar de não contribuírem diretamente com os investimentos, os Usuários Não Acionistas* ***serão responsáveis por amortizar a parcela proporcional do capital investido pelos acionistas*** *.*	Propõe-se que a obrigação de investimento e, portanto, a participação inicial na SPE: **(i)** deixe de ter como base o volume médio de movimentação de carga anterior à data de celebração do Contrato; e **(ii) passe a considerar <u>exclusivamente</u> uma projeção de volume incremental.**	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos. Dessa forma, a participação no rateio de investimentos será proporcional ao benefício gerado ao Usuário Investidor pela capacidade ferroviária disponibilizada.

Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (Anexo III)	**Critério para Alocação dos Investimentos** Item 4.2: "*Os Usuários Acionistas participarão do rateio dos custos e despesas oriundas da movimentação de suas cargas proporcionalmente aos volumes movimentados, e p* ***oderão abater deste montante os valores pagos pelos Usuários Não Acionistas em função da Amortização e Remuneração dos Investimentos realizados pelos Usuários Acionistas*** . *Descrevemos abaixo a equação que estabelece o rateio e a proporção entre os Usuários Acionistas.*" **Critério para Alocação dos Custos e Despesas**	Nova redação sugerida: "Item 4.2: Os Usuários Acionistas participarão do rateio dos custos e despesas oriundas da movimentação de suas cargas proporcionalmente aos volumes movimentados, e poderão abater deste montante os valores pagos pelos Usuários Não Acionistas em função da Amortização e Remuneração dos Investimentos realizados pelos Usuários Acionistas, na proporção dos investimentos efetivados. Descrevemos abaixo a equação que estabelece o rateio e a proporção entre os Usuários Acionistas."	Contribuição acatada. Constatou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada no Anexo relativo às Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas.
Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (Anexo III)	Item 5: "*A CESSIONÁRIA* ***deverá pagar, anualmente, à CEDENTE o valor correspondente à 3% (três por cento) da receita bruta da CESSIONÁRIA*** . *A receita da CESSIONÁRIA será proveniente do reembolso de custos rateados (conforme as fórmulas desta Anexo) sobre movimentação de carga dos Usuários Não Acionistas e Acionistas, a depender da estrutura financeira adotada pela CESSIONÁRIA.* *O valor de 3% é baseado em licitações de arrendamentos portuários modelados pela Secretaria Nacional e Transporte Aquaviários (SNPTA) e pela Empresa de Planejamento e Logística (EPL) que possuem VPL negativo,*	Sugerimos que a remuneração para a Cedente seja retirado. Nova redação sugerida: "~~Item 5: A CESSIONÁRIA deverá pagar, anualmente, à CEDENTE o valor correspondente à 3% (três por cento) da receita bruta da CESSIONÁRIA. A receita da CESSIONÁRIA será proveniente do reembolso de custos rateados (conforme as fórmulas desta Anexo) sobre movimentação de carga dos Usuários Não Acionistas e Acionistas, a depender da estrutura financeira adotada pela CESSIONÁRIA.~~ ~~O valor de 3% é baseado em licitações de arrendamentos portuários modelados pela Secretaria Nacional e Transporte Aquaviários (SNPTA) e pela Empresa de Planejamento e Logística (EPL) que possuem VPL negativo, como, de fato, pode ser considerado no contrato proposto, com alto nível de investimentos e apenas rateio de custos entre os Usuários.~~"	Contribuição rejeitada. Adotou-se como parâmetro o programa de arrendamentos portuários da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que utiliza o critério de remuneração de 3% da receita bruta global para os contratos de arrendamentos com valor presente líquido (VPL) negativo ou marginalmente positivos. A ANTAQ tem posicionamento consolidado no sentido de que o valor de 3% representa o mínimo necessário para que a autoridade portuária possa cobrir os custos de gestão/fiscalização contratuais (vide: Antaq - Proposição de valores referenciais remuneratórios para áreas arrendáveis por meio de estudos simplificados, pg. 13)

	como, de fato, pode ser considerado no contrato proposto, com alto nível de investimentos e apenas rateio de custos entre os Usuários." **<u>Remuneração para a CEDENTE</u>**		
Indicadores de Performance (<u>Anexo IV</u>)	Funcionamento da "Célula de Programação"	Esclarecer se a SPE continuará como a obrigação de manter o funcionamento da "Célula de Programação" no formato hoje existente: com a participação presencial das três concessionárias.	A minuta do Contrato de Cessão atribuirá à CESSIONÁRIA o dever de manter Centro de Controle Operacional com a participação (presencial ou virtual) de todos os Usuários. Oportuno reiterar que a modelagem proposta para gestão da FIPS tem como premissa a autorregulação entre as operadoras ferroviárias.
Indicadores de Performance (<u>Anexo IV</u>)	Item 3(A)3.1: "*CESSIONÁRIA deverá assegurar durante toda a vigência contratual que a capacidade instalada da FIPS no ano está alinhada com a capacidade de transporte das malhas ferroviárias que acessam diretamente a FIPS, atendendo, assim, integralmente a demanda atual e projetada para o Porto de Santos para os próximos 2 (dois) anos.*"	É importante que no longo prazo seja assegurada a assertividade da projeção de demanda, a fim de evitar que a demanda projetada seja declarada "a maior " com o objetivo de assegurar algum tipo de capacidade ou até mesmo gerar "folga de capacidade" para um player específico.	Contribuição acatada. A minuta do Contrato de Cessão e demais Anexos serão revisados a fim de contemplar a sugestão.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Modelo Societário	Considerando a necessidade de promover a cooperação entre os Usuários que venham a se tornar sócios da SPE, entendemos que os instrumentos societários da nova sociedade deverão ser reestruturados, para que o Estatuto Social e o Acordo de Acionistas passem a diferenciar o tratamento dado aos direitos políticos daquele dispensado aos direitos econômicos dos sócios. Enquanto os direitos políticos serão **exercidos com o mesmo peso por todos os Acionistas nas deliberações tomadas no âmbito das Assembleias Gerais**, os direitos econômicos serão **proporcionais aos investimento/aumento de volume de cargas transportado na FIPS**. Para implementar essa diferenciação, propõe-se a criação de classes diferentes de ações da SPE, sendo: **(i) *ações ordinárias***, que permitirão o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais e serão distribuídas de forma igualitária entre todos os Acionistas; e **(ii) *ações preferenciais***, que serão proporcionais aos investimentos realizados por cada Acionista e garantirão descontos nos custos e despesas relativos à movimentação das cargas na FIPS, para fins de amortização dos investimentos realizados (tarifa diferenciada dos Usuários Acionistas). Além disso, deverão ser desenvolvidos outros mecanismos para aumentar o poder político dos acionistas minoritários na condução da governança da SPE, tais como elevar o quórum qualificado para as deliberações das Assembleias Gerais, permitir a celebração de acordos de acionistas paralelos, redefinição das matérias sujeitas a quórum qualificado, dentre outros.	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada na minuta de Contrato de Cessão e Anexos pertinentes.
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Documentação	Favor disponibilizar cópia da Minuta do Estatuto Social da SPE para avaliação pelas concessionárias interessadas em participar do Chamamento Público, especialmente para verificar as regras referentes à dissolução e liquidação da sociedade, detalhamento de regras de lucros e dividendos, comitês etc.	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para identificar o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade Cessionária, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 3.2.3: "*As Acionistas não poderão celebrar quaisquer outros acordos de acionistas que vinculem suas Ações ou ainda qualquer outro acordo regulando seu direito de voto e a Companhia não poderá arquivar tais acordos em sua sede, salvo se mantida a observância dos termos do Contrato de Cessão.* *3.2.4. É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.*"	O texto da Cláusula 3.2.3 não é claro se os Acordos de Acionistas celebrados em paralelo e que cumprirem os termos do Contrato de Cessão serão válidos e passíveis de serem arquivados na sede da Companhia. Sugere-se a revisão do texto da Cláusula 3.2.3, para que a referida possibilidade seja admitida de forma explícita: Nova redação sugerida: "Cláusula 3.2.3. As Acionistas ~~não~~ poderão celebrar ~~quaisquer~~ outros acordos de acionistas que vinculem suas Ações ou ainda qualquer outro acordo regulando seu direito de voto ~~e~~, podendo a Companhia ~~não poderá~~ arquivar tais acordos em sua sede, ~~salvo se~~ desde que seja mantida a observância dos termos deste Acordo e do Contrato de Cessão."	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para avaliar o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade Cessionária, considerando a sua finalidade não lucrativa.
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 4.5: "*Matérias Qualificadas*. ***A aprovação de qualquer das matérias abaixo, em Assembleia Geral da Companhia, requererá o voto afirmativo de acionistas representando ao menos [75% (setenta e cinco)] por cento do capital social votante da Companhia****: **(i)** Grupamento, desdobramento, resgate, amortização, reembolso, redução de capital (exceto para absorção de prejuízos contábeis) ou recompra de*	Para aumentar o poder político dos acionistas minoritários na condução da governança da SPE, sugerimos **elevar o percentual da maioria qualificada para as deliberações de Assembleia Geral de 75% para 90%**, dificultando, assim, a aprovação de conteúdo considerado de relevante impacto para os Acionistas minoritários.	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Sem prejuízo dessas considerações, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para prever que parcela da participação política será reteada entre os Usuários Investidores de acordo com o volume de carga movimentada (histórico e projeção); e outra parcela será rateada igualmente entre os Usuários Investidores.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	*ações, hipóteses nas quais será também necessária a aprovação da SPA;* ***(ii)*** *Alterações ao Estatuto Social para modificar (a) o Município da sede social; (b) o objeto social de forma a alterar de forma relevante as atividades praticadas pela Companhia; ou (c) os direitos ou prerrogativas conferidas aos Acionistas ou suas Ações neste Acordo;* ***(iii)*** *Criação de ações preferenciais;* ***(iv)*** *Alteração de espécies, classes, direitos, vantagens ou restrições de ações, títulos ou valores mobiliários de emissão da sociedade;* ***(v)*** *A rescisão do Contrato de Cessão, observado o disposto na legislação aplicável e no Contrato de Cessão;* ***(vi)*** *Transformação do tipo societário;* ***(vii)*** *Dissolução ou liquidação e nomeação e aprovação das contas dos liquidantes;* ***(viii)*** *Pedido de recuperação judicial e/ou extrajudicial, declaração de insolvência ou de autofalência;* ***(ix)*** *Emissão de bônus de subscrição."* **Matérias Qualificadas**	Nova redação sugerida: "*Cláusula 4.5. Matérias Qualificadas. A aprovação de qualquer das matérias abaixo, em Assembleia Geral da Companhia, requererá o voto afirmativo de acionistas representando ao menos ~~[75% (setenta e cinco)]~~ 90% (noventa) por cento do capital social votante da Companhia:* *(i) Grupamento, desdobramento, resgate, amortização, reembolso, redução de capital (exceto para absorção de prejuízos contábeis) ou recompra de ações, hipóteses nas quais será também necessária a aprovação da SPA;* *(ii) Alterações ao Estatuto Social para modificar (a) o Município da sede social; (b) o objeto social de forma a alterar de forma relevante as atividades praticadas pela Companhia; ou (c) os direitos ou prerrogativas conferidas aos Acionistas ou suas Ações neste Acordo;* *(iii) Criação de ações preferenciais;* *(iv) Alteração de espécies, classes, direitos, vantagens ou restrições de ações, títulos ou valores mobiliários de emissão da sociedade;* *(v) A rescisão do Contrato de Cessão, observado o disposto na legislação aplicável e no Contrato de Cessão;* *(vi) Transformação do tipo societário;* *(vii) Dissolução ou liquidação e nomeação e aprovação das contas dos liquidantes;* *(viii) Pedido de recuperação judicial e/ou extrajudicial, declaração de insolvência ou de autofalência;* *(ix) Emissão de bônus de subscrição ~~."~~ ;* *(x) Aprovação, revisão e alteração do Plano de Investimentos, que deverá respeitar, ao menos, aqueles Investimentos Mínimos previstos no Contrato de Cessão; e* *(xi) Realização de quaisquer investimentos de capital (CAPEX) não previstos no Plano de Investimento constante do Anexo [●] do Contrato de Cessão."*	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Sem prejuízo dessas considerações, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para prever que as deliberações das matérias qualificadas considerará a participação política de cada Usuário Investidor e estará condicionada à aprovação da CEDENTE.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 5.3: "*Composição do Conselho de Administração*. ***O Conselho de Administração será composto por 4 (quatro) membros efetivos*** *e seus respectivos suplentes, eleitos para um mandato unificado de até 3 (três) anos, sendo permitidas reeleições.* *5.3.1. Fica* ***assegurado ao Controlador o direito de eleger 3 (três) Conselheiros****,* ***dentre os quais o Presidente do Conselho de Administração****,* ***cabendo ao conjunto dos demais Acionistas da Companhia a eleição, por voto em separado de 1 (um) conselheiro*** ***que exercerá a função de Vice-Presidente*** *e seu respectivo suplente*." **Conselho de Administração**	Nova redação sugerida: *"Cláusula 5.3. Composição do Conselho de Administração. O Conselho de Administração será composto por ~~4 (quatro)~~ 5 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos para um mandato unificado de até ~~3 (três)~~ 2(dois) anos, sendo permitidas reeleições.* *Cláusula 5.3.1. Fica assegurado (i) ao Acionista que detiver a maior participação o direito de eleger ~~3 (três)~~ 1 (um) Conselheiro~~s~~ e seu respectivo suplente ~~dentre os quais o Presidente do Conselho de Administração;~~ (ii) ao Acionista que detiver a segunda maior participação acionária, o direito de eleger 1 (um) Conselheiro e seu respectivo suplente; (iii) ao Acionista que detiver a terceira maior participação acionária, o direito de eleger 1 (um) Conselheiro e seu respectivo suplente; e (iv) ~~cabendo~~ a maioria dos ~~demais~~ Acionistas da Companhia a eleição, ~~por voto em separado~~ em Assembleia Geral, na forma da Cláusula 4.4 deste Acordo, de 2 (dois) Conselheiros independentes ~~de 1 (um) Conselheiro que exercerá a função de Vice-Presidente~~ e seu~~s~~ respectivo~~s~~ suplente~~s~~.* *Cláusula 5.3.2. Os Conselheiros eleitos em Assembleia Geral na forma do item (iv) da Cláusula 5.3.1 acima deverão ser nomes independentes, sem qualquer vínculo com nenhuma das Acionistas, suas controladas, coligadas ou controladoras, além de atender aos critérios previstos no art. 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.* *Cláusula 5.3.3. A indicação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia deverá ser realizada de forma rotativa pelos Acionistas, de acordo com a seguinte regra sequencial: (i) no primeiro biênio da Companhia, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos pelo Controlador e pelo Acionista que detiver a segunda maior participação acionária, respectivamente; (ii) no segundo biênio, serão eleitos pelos Acionistas que detiverem a segunda e terceira maior participação acionária, respectivamente; (iii) no terceiro biênio, serão eleitos pelo Acionista que detiver a terceira maior participação acionária e pelo Controlador, respectivamente; a partir do que a sequência deverá, então, ser reiniciada."*	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 5.3.2: "*Para a eleição de um de seus Conselheiros (aqueles que não deverão ocupar o cargo de Presidente),* ***deverá o Controlador optar por dois nomes para indicação ao cargo de membro permanente e seu respectivo suplente, constantes em lista tríplice a ser apresentada pela SPA*** *para sua análise com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da Assembleia Geral de eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia ("Conselheiro Decorrente da Lista Tríplice SPA"). [...]* *5.3.4. Os Conselheiros (ou seus suplentes) poderão ser destituídos a qualquer tempo, independentemente de motivo ou justificativa, por solicitação do Acionista que os tiver indicado,* ***com exceção dos conselheiros eleitos por indicação da SPA ao acionista controlador****, para os quais será necessária a prévia anuência ou requerimento para a destituição e substituição por parte da SPA. Os Acionistas obrigam-se a assinar todos e quaisquer instrumentos necessários para fazer com que os Conselheiros sejam eleitos e destituídos na forma prevista neste Acordo. Na hipótese de qualquer dos Acionistas solicitar a substituição de qualquer dos Conselheiros que tenha direito de indicar, uma Assembleia Geral deverá ser convocada e realizada a fim de formalizar tal substituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a substituição tiver sido solicitada pelo Acionista.*	Nova redação sugerida: *"~~Cláusula 5.3.2. Para a eleição de um de seus Conselheiros (aqueles que não deverão ocupar o cargo de Presidente),~~ ~~deverá~~ o ~~Controlador optar por dois nomes para indicação ao cargo de membro permanente e seu respectivo suplente, constantes em lista tríplice a ser apresentada pela SPA para sua análise com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da Assembleia Geral de eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia (" Conselheiro Decorrente da Lista Tríplice SPA ").~~* *Cláusula 5.3. 3 : Os Conselheiros (ou seus suplentes) poderão ser destituídos a qualquer tempo, independentemente de motivo ou justificativa, por solicitação do Acionista que os tiver indicado, com exceção dos conselheiros eleitos na forma do item (iv) da Cláusula 5.3.1 acima ~~por indicação da SPA ao acionista controlador~~, para os quais será necessária ~~a~~ prévia deliberação em Assembleia Geral ~~anuência ou requerimento para a destituição e substituição por parte da SPA~~. Os Acionistas obrigam-se a assinar todos e quaisquer instrumentos necessários para fazer com que os Conselheiros sejam eleitos e destituídos na forma prevista neste Acordo. Na hipótese de qualquer dos Acionistas solicitar a substituição de qualquer dos Conselheiros que tenha direito de indicar, uma Assembleia Geral deverá ser convocada e realizada a fim de formalizar tal substituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a substituição tiver sido solicitada pelo Acionista. Os membros eleitos ao Conselho de Administração da Companhia só serão investidos em seus cargos mediante a assinatura do respectivo termo de posse e de confidencialidade."*	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade Cessionária, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.

	Os membros eleitos ao Conselho de Administração da Companhia só serão investidos em seus cargos mediante a assinatura do respectivo termo de posse e de confidencialidade."		
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 5.4.4: "*Quórum de Deliberação. Todas as* ***decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos Conselheiros presentes à reunião*** *, desde que o assunto em questão tenha constado da convocação previamente enviada e exceto em relação a realização de investimentos não previstos no Plano de Investimentos da Companhia (conforme constante do Anexo [●] do Contrato de Cessão), matéria que exigirá o voto afirmativo do Conselheiro Decorrente da Lista Tríplice SPA*".	Nova redação sugerida: "~~*Cláusula 5.4.4: Quórum de Deliberação. Todas as decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos Conselheiros presentes à reunião, desde que o assunto em questão tenha constado da convocação previamente enviada e exceto em relação a realização de investimentos não previstos no Plano de Investimentos da Companhia (conforme constante do Anexo [●] do Contrato de Cessão), matéria que exigirá o voto afirmativo do Conselheiro Decorrente da Lista Tríplice SPA*~~".	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade Cessionária, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 5.5: "Competência. *As matérias abaixo são de* ***competência e alçada decisória exclusiva do Conselho de Administração*** *: (i) Eleição e destituição dos diretores da Companhia ; (ii) Celebração de quaisquer acordos [...] cujo valor exceda [R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)]; (iii) [...] alteração dos indicadores de desempenho ("KPIs"); (iv) [...] alteração do orçamento anual para cada exercício social, em linha com o Plano de Investimentos; (v) [...] alteração do Plano de Investimentos, que deverá respeitar, ao menos, aqueles Investimentos Mínimos previstos no Contrato de Cessão ; (vi) [...] gravame ou ônus sobre os bens do ativo fixo da Sociedade cujo exceda R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); [...] (viii) [...] alteração do plano de captação anual de empréstimos e financiamentos; (ix) Realização de quaisquer investimentos de capital (CAPEX) não previstos no Plano de Investimento [...]; (x) A prática de atos a título gratuito [...]envolvendo R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) [...]; (xii) A criação, composição, instalação, regimento e competência dos comitês de assessoramento do Conselho de Administração; e (xiii) A aprovação das políticas a serem adotadas pela Companhia [...] ."*	Nova redação sugerida: *"Cláusula 5.5.: Competência. As matérias abaixo são de competência e alçada decisória exclusiva do Conselho de Administração e, salvo pelo disposto nas Cláusulas 5.6 abaixo, serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos Conselheiros presentes à reunião :* *~~(i) Eleição e destituição dos diretores da Companhia;~~* *~~(ii)~~ (i) Celebração de quaisquer acordos, contratos, documentos, escrituras, títulos, instrumentos e/ou despesas de capital, inclusive para obtenção de empréstimos, e concessão de garantias de qualquer natureza, e assunção de obrigações em nome da Companhia cujo valor exceda [R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais)] e seja inferior a [R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)];* *~~(iii)~~ (ii) Definição, revisão e alteração dos indicadores de desempenho ("KPIs") para acompanhar e gerenciar os trabalhos da Diretoria;* *~~(iv)~~ (iii) Aprovação, revisão e alteração do orçamento anual para cada exercício social, em linha com o Plano de Investimentos;* *~~(v) Aprovação, revisão e alteração do Plano de Investimentos, que deverá respeitar, ao menos, aqueles Investimentos Mínimos previstos no Contrato de Cessão;~~* *~~(vi)~~ (iv) Liquidação, alienação, transferência, hipoteca, gravame ou ônus sobre os bens do ativo fixo da Sociedade cujo exceda [R$500.000,00 (quinhentos mil reais)] e seja inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);* *~~(vii)Escolha e destituição da empresa de auditoria independente da Companhia, escolhido necessariamente entre as empresas de alto renome atuantes no setor ("Auditor");~~* *~~(viii)~~ (v) Aprovação, revisão e alteração do plano de captação anual de empréstimos e financiamentos a ser adotado pela Diretoria da Companhia, bem como assunção de qualquer empréstimo ou endividamento pela Companhia que não esteja aprovado em tal plano de captação anual;* *~~(ix) Realização de quaisquer investimentos de capital (CAPEX) não previstos no Plano de Investimento constante do Anexo [●] do Contrato de Cessão;~~* *~~(x)~~ (vi) A prática de atos a título gratuito ou a realização de doações ~~envolvendo~~ cujo valor exceda [R$50.000,00 (cinquenta mil reais)] e seja inferior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma única operação ou por meio de operações correlatas num período de 12 (doze) meses;* *~~(xi)~~ (vii) Individualização e distribuição, dentre os membros da administração (inclusive dos Comitês, se instalados), da remuneração global anual aprovada pela Assembleia Geral; e* *~~(xii)~~ (viii) A criação, composição, instalação, regimento e competência dos comitês de assessoramento do Conselho de Administração . ~~; e~~* *~~(xiii) A aprovação das políticas a serem adotadas pela Companhia, internamente ou perante terceiros.~~"*	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
			Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)		Nova cláusula sugerida: *"Cláusula 5.6. Matérias Qualificadas. A aprovação de qualquer das matérias abaixo, as quais são de competência e alçada decisória exclusiva do Conselho de Administração, exigirá o voto afirmativo da unanimidade dos Conselheiros que compõem o Conselho de Administração da Companhia:* *(i) Eleição e destituição dos diretores da Companhia;* *(ii) Celebração de quaisquer acordos, contratos, documentos, escrituras, títulos, instrumentos e/ou despesas de capital, inclusive para obtenção de empréstimos, e concessão de garantias de qualquer natureza, e assunção de obrigações em nome da Companhia cujo valor exceda [R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)];* *(iii) Aprovação, revisão e alteração do orçamento anual para cada exercício social, em linha com o Plano de Investimentos;* *(v) Liquidação, alienação, transferência, hipoteca, gravame ou ônus sobre os bens do ativo fixo da Sociedade cujo valor exceda [R$1.000.000,00 (um milhão de reais)];* *(vi) Escolha e destituição da empresa de auditoria independente da Companhia, escolhido necessariamente entre as empresas de alto renome atuantes no setor ("Auditor");* *(viii) A prática de atos a título gratuito ou a realização de doações cujo valor exceda [R$200.000,00 (duzentos mil reais)], em uma única operação ou por meio de operações correlatas num período de 12 (doze) meses; e* *(ix) A aprovação das políticas a serem adotadas pela Companhia, internamente ou perante terceiros, incluindo, sem limitação, a Política Comercial e de Transações com Partes Relacionadas."*	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 7.1: "*Política de Dividendos. Nos termos do Contrato de Cessão,* ***a Companhia buscará perante seus Usuários tão somente o ressarcimento sobre seus custos incorridos, sem auferir qualquer margem de lucro desta operação****. Fica convencionado pelos acionistas signatários do presente acordo que nas deliberações de destinação de resultados da SPE,* ***caso seja apurado lucro social, deliberarão por unanimidade para que sejam revertidos para amortização dos custos das operações descritas no Contrato de Cessão****."*	Nova redação sugerida: "Cláusula 7.1. : "Cláusula 7.1. ~~Política de Dividendos. Nos termos do Contrato de Cessão, a Companhia buscará perante seus Usuários tão somente o ressarcimento sobre seus custos incorridos, sem auferir qualquer margem de lucro desta operação.~~ Fica convencionado pelos acionistas signatários do presente acordo que a Companhia distribuirá os dividendos obrigatórios previstos no art. 202 da Lei nº 6.404/76, porém, nas deliberações de destinação de resultados da SPE, ~~caso seja apurado lucro social,~~ os Acionistas deliberarão por unanimidade para que os dividendos obrigatórios, assim como o lucro social apurado, sejam utilizados para realizar parcialmente os aportes de recursos que devem ser feitos pelos Acionistas para honrar as obrigações de investimento ~~revertidos para amortização dos custos das operações~~ descritas no Contrato de Cessão."	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)		Favor disponibilizar cópia da Minuta do Estatuto Social da SPE, para confirmação quanto à regra adotada pela companhia no tocante ao **direito dos Acionistas ao recebimento de dividendos obrigatórios**.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 7.2: "*Operações com Partes Relacionadas. A Companhia poderá contratar determinados serviços e suprimentos com os Acionistas e suas respectivas Partes Relacionadas, desde que em bases equitativas e sujeitas à aprovação pelo Conselho de Administração, caso aplicável, nos termos da* ***Política Comercial e de Transações com Partes Relacionadas*** *anexa ao Contrato de Cessão."*	Nova redação sugerida: *"Cláusula 7.2. Operações com Partes Relacionadas. A Companhia poderá contratar determinados serviços e suprimentos com os Acionistas e suas respectivas Partes Relacionadas, desde que em bases equitativas e sujeitas à aprovação pelo Conselho de Administração, caso aplicável, nos termos da Política Comercial e de Transações com Partes Relacionadas, aprovada pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos da Cláusula 5.6(ix) acima."*	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 8.2: "*Transferências Permitidas*. *São consideradas "Transferências Permitidas" para fins deste Acordo,* ***todas as Transferências das Ações*** *(a)* ***resultantes da demonstração de interesse de Novos Operadores Investidores nos Chamamentos Públicos que a Companhia realizará, nos termos da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Cessão*** *("Novos Operadores Investidores"); ou (b)* ***empresas que, previamente credenciadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres como operadoras ferroviárias e autorizadas pela SPA, entrem em acordo com as demais Acionistas, a qualquer momento, para ingressar no quadro societário da Companhia****, desde que sejam cumpridas as formalidades e requisitos previstos neste Capítulo. [...]* 8.2.2. Em qualquer das hipóteses de Transferências Permitidas, os Acionistas se comprometem a proceder à realização de **um aumento de capital na Companhia que permita ao Novo Operador Investor a obtenção de participação acionária equivalente à proporção de sua expectativa de movimentação nas Vias Férreas, e mediante o pagamento do Preço de Emissão**. [...] 8.2.4. No caso de alteração da proporção da movimentação de cargas nas Vias Férreas seja em decorrência de alterações na movimentação de cada um dos Acionistas da	Nova redação sugerida: "*Cláusula 8.2: Transferências Permitidas. São consideradas "Transferências Permitidas" para fins deste Acordo, todas as Transferências das Ações (a) resultantes da demonstração de interesse de Novos Operadores Investidores nos Chamamentos Públicos ~~que a Companhia realizará,~~ realizados nos termos da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Cessão ("Novos Operadores Investidores"); ou (b) empresas que, previamente credenciadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres como operadoras ferroviárias e autorizadas pela SPA, entrem em acordo com as demais Acionistas, a qualquer momento, para ingressar no quadro societário da Companhia, desde que sejam cumpridas as formalidades e requisitos previstos neste Capítulo.* "	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)		Nova redação sugerida: "*Cláusula 8.2.2. Em qualquer das hipóteses de Transferências Permitidas, os Acionistas se comprometem a proceder à realização de um aumento de capital na Companhia que permita ao Novo Operador Investor a obtenção de participação acionária equivalente à proporção de sua expectativa de movimentação nas Vias Férreas, e mediante o pagamento do Preço de Emissão. Em caso de recusa de um Acionista, os atos societários necessários ao aumento de capital deverão ser realizados pelos demais, conforme Cláusula 7.4.6 acima.* "	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Companhia seja em decorrência da entrada de novos Acionistas na Companhia (Novos Operadores Investidores), os Acionistas se comprometem a tomar todas as medidas societárias necessárias, inclusive por meio da emissão de novas Ações ou por meio da compra e venda de Ações, para que o quadro societário da Companhia reflita as proporções de movimentação de cada Acionista."	Esclarecer quais seriam os **requisitos para a venda de ações e ingresso de novos Acionistas no quadro societário da SPE**, fora dos Chamamentos Públicos Periódicos. Haveria necessidade de prévia aprovação da SPA? Quais seriam as regras para precificação das ações neste caso?	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
	Cláusula 11.2.1: "Foro . *[As Partes elegem o Foro da Cidade de Santos para a resolução de quaisquer conflitos oriundos do presente Acordo3].* *11.2.1. O Foro definido na Cláusula acima* ***poderá ser derrogado caso os Acionistas optem por sua resolução por meio de arbitragem*** . *11.2.2. Independentemente da faculdade assegurada pela Subcláusula acima, a arbitragem será inaplicável para a (i) solução de controvérsias sobre direitos indisponíveis que, portanto, não possam ser resolvidas por Arbitragem, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; (ii) para processar ação de execução ou eventual ação de nulidade da sentença arbitral:*	Nova redação sugerida: "Cláusula 11.2.1. Foro. [As Partes elegem o Foro da Cidade de Santos para a resolução de quaisquer conflitos oriundos do presente Acordo3]. 11.2.1. O Foro definido na Cláusula acima poderá ser derrogado caso os Acionistas optem por sua resolução por meio de arbitragem. 11.2.2. Independentemente da faculdade assegurada pela Subcláusula acima, a arbitragem será inaplicável para a (i) solução de controvérsias sobre direitos indisponíveis que, portanto, não possam ser resolvidas por Arbitragem, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; (ii) para processar ação de execução ou eventual ação de nulidade da sentença arbitral; (iii) para a obtenção de medidas de urgência em caso de perigo iminente que possa causar prejuízos antes de constituído o Tribunal Arbitral, e (iv) necessidade de produção antecipada de provas, conforme disposto no artigo 381, incisos I, II e III do Novo Código de Processo Civil brasileiro ("CPC"), hipóteses nas quais fica mantido o foro da Cidade de Santos, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Arbitragem. Qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao Acordo e às operações nele contempladas, ou o descumprimento de qualquer das disposições anteriores, deverá ser solucionado por arbitragem, de acordo com as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canada ("CCBC"), vigentes na data na qual o pedido de arbitragem for apresentado, e a decisão dos árbitros poderá ser submetida a qualquer juízo competente. Caso as regras escolhidas sejam silentes, deverão ser complementadas pelas previsões relevantes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e no seu silêncio, pelas	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	*(iii) para a obtenção de medidas de urgência em caso de perigo iminente que possa causar prejuízos antes de constituído o Tribunal Arbitral, e (iv) necessidade de produção antecipada de provas, conforme disposto no artigo 381, incisos I, II e III do Novo Código de Processo Civil brasileiro ("CPC"), hipóteses nas quais fica mantido o foro da Cidade de Santos, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."*	da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e no seu silêncio, pelos árbitros. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será indicado pelo demandante, 1 (um) pelo demandado, e um terceiro, que será o presidente, será escolhido pelos dois árbitros indicados pelas partes. Caso os árbitros indicados pelas Partes não possam designar o terceiro árbitro, o terceiro árbitro será indicado dentro do período subsequente de 10 (dez) dias pelo presidente da CCBC. O local da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O idioma da arbitragem será o português. A decisão dos árbitros será final e vinculante. Não será admitida a decisão por equidade. Os Acionistas renunciam a qualquer direito de recorrer, na medida em que este direito possa ser renunciado. Cada Parte reserva-se o direito de buscar assistência judicial: (i) para compelir a arbitragem; (ii) para obter medidas incidentais protetivas de direitos, anteriormente à instituição da arbitragem, e qualquer ação nesse sentido não poderá ser interpretada como renúncia ao procedimento arbitral pelos Acionistas; e (iii) para executar a decisão dos árbitros, incluindo a sentença arbitral. Caso os Acionistas busquem a prestação jurisdicional, será competente o juízo da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Da forma mais ampla permitida por lei, o procedimento arbitral e a sentença arbitral deverão ser mantidos em sigilo pelos Acionistas. Contudo, a violação desta garantia não afetará as previsões deste Acordo acerca da arbitragem e da sentença arbitral. O descumprimento deste Acordo por uma das Partes não afetará a submissão deste Acordo à arbitragem. Ademais, as obrigações dos Acionistas sob esta cláusula arbitral são exequíveis mesmo após rescindido este Acordo. A invalidade ou inexequibilidade de qualquer disposição deste Acordo acerca da arbitragem não afetará a validade ou exequibilidade da obrigação dos Acionistas de submeter suas demandas à arbitragem vinculante, bem como outras disposições deste Acordo concernentes à arbitragem.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (Anexo III)	Equação (I): Parcela de rateio dos Usuários Não Acionistas (periodicidade sugerida: mensal) (Pág. 05)	Os usuários não acionistas devem amortizar os investimentos proporcionalmente ao volume que executarem, da forma como está é como se os usuários não acionistas estivessem pagando por todo o investimento. Sugerimos que a formula seja revisada e que divida por todo volume executado, não apenas dos não acionistas.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão e Anexos para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS e demais Anexos

Minuta de Contrato	Página 15, Cláusula Décima Quarta, item 11	Importante delimitar responsabilidades no âmbito da SPA em relação comunicação de ocorrência de acidente ferroviário à CEDENTE e aos órgãos de segurança, de saúde pública e ambientais, dependendo da natureza da ocorrência.	Contribuição rejeitada. Na minuta do Contrato de Cessão, consta, entre as responsabilidades atribuídas à CEDENTE, o dever de fiscalizar, permanentemente, as operações objeto deste Contrato de Cessão, zelando pela segurança e o respeito ao meio ambiente.
Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (Anexo III)	Equação(III): Saldo não amortizado no período t a ser compensado pelo não acionista i (Pág. 07)	Equação(III): Saldo não amortizado no período t a ser compensado pelo não acionista i . Uma vez que o FCFF é o Caixa Operacional - CapEx, pq o CapEx é deduzido novamente? Não deveria ser calculado valor presente parar toda a expressão? Sugerimos que avaliem.	As sugestões apresentadas serão analisadas tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão e Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Quarta - Dos Investimentos Mínimos. (pág. 08)	Verificar a presença de comunidades próximas do traçado da FIPS e possíveis investimentos sociais, como por exemplo, desapropriação de moradias ou novas passagens de nível, passarelas para pedestres já previstas no investimento. (Obs. Confirmar se os pedestres mencionados são funcionários da SPA ou comunidades no entorno).	Contribuição parcialmente acatada O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos. Ressalta-se que compete à CESSIONÁRIA manter as Vias Férreas, garantindo que fiquem livres e desimpedidas a todo instante, inclusive suas faixas de domínio e não edificável, devendo adotar todas as providências cabíveis junto às autoridades competentes para tanto.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	3 / B / 3.5 / (Pág. 3)	Importante criar a regra clara para definir as prioridades para que o trem utilize o "Tempo de Espera na FIPS", principalmente em casos de trem misto, onde uma parte aguarda a outra. O tempo de Permanência na FIPS deverá ser definido de acordo com as características dos trens de cada ferrovia, pois cada uma tem seu modelo de trem padrão, e das premissas de cada terminal em que o trem será operado, não devendo se um tempo padrão para todas as ferrovias	A CESSIONÁRIA deverá observar os parâmetros constantes no Anexo Indicadores de Performance e demais regras contratuais, cabendo aos Usuários da FIPS estabelecerem, de comum acordo, outras questões operacionais. A prioridade de atendimento na FIPS se dará conforme horário de chegada dos trens, de acordo com as regras da FIFO ("first in - first out"), exceto se: i) os terminais não estiverem aptos a receber as composições pela ordem de chegada; ii) a sequência não maximizar a capacidade do sistema ou iii) por qualquer outro motivo estabelecido pela CESSIONÁRIA, em comum acordo entre os Usuários Investidores, desde que previamente anuído pela CEDENTE.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	3 / B / 3.12 / (Pág. 4)	As manobras serão realizadas sempre com a utilização de locomotivas da SPE? Hoje boa parte das manobras são realizadas com loco do próprio trem e isso traz ganhos eficiência com redução de movimentações	A definição sobre as locomotivas que serão utilizadas na FIPS compete à CESSIONÁRIA junto aos seus Usuários Investidores, devendo ser observadas as normas legais e as regras do Contrato de Cessão e demais Anexos.

Indicadores de Performance (Anexo IV)	Regra FIFO	A proposta informada não apresenta como se dará o cumprimento da ordem de chegada de trens no Porto e não menciona o cumprimento da regra FIFO. Sem saber qual a regra fundamental que regerá a chegada de trens no Porto, gera-se uma insegurança para toda cadência de trens das malhas ferroviárias das concessões. A proposta é que a regra FIFO seja cumprida na íntegra e qualquer necessidade de alteração deve ser feita em consenso entre as concessionárias.	A CESSIONÁRIA deverá observar os parâmetros constantes no Anexo Indicadores de Performance e demais regras contratuais, cabendo aos Usuários da FIPS estabelecerem, de comum acordo, outras questões operacionais. A prioridade de atendimento na FIPS se dará conforme horário de chegada dos trens, de acordo com as regras da FIFO ("first in - first out"), exceto se: i) os terminais não estiverem aptos a receber as composições pela ordem de chegada; ii) a sequência não maximizar a capacidade do sistema ou iii) por qualquer outro motivo estabelecido pela CESSIONÁRIA, em comum acordo entre os Usuários Investidores, desde que previamente anuído pela CEDENTE.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	3 / B /	Ocupação dos terminais é uma forma de medir a eficiência e que influencia diretamente na satisfação do cliente. Deve ser considerada como um dos indicadores de performance	Contribuição rejeitada. Os Indicadores de Performance referem-se a parâmetros que devem ser cumpridos pelos Usuários, não sendo razoável mensurar o desempenho por fatos imputáveis a terceiros, tal como a ocupação dos terminais.
Minuta de Contrato	Modelo Regulatório	**Esclarecimento:** Em vista do risco de questionamentos futuros, solicitamos que a SPA esclareça se foram realizados estudos mais aprofundados que **(a)** analisam a viabilidade jurídica da modelagem do projeto da FIPS na forma de "oportunidade de negócio", tendo em vista o objeto social da SPA e as características inerentes do negócio; e **(b)** avaliam – em termos quantitativos e qualitativos – as vantagens e desvantagens da modelagem do projeto da FIPS na forma de "oportunidade de negócio" em comparação com a realização de um procedimento licitatório para a outorga do bem ou serviço a particulares interessados? - Caso positivo, solicitamos que sejam disponibilizados tais estudos. - Caso negativo, sugerimos que a SPA promova um estudo aprofundado acerca do tema, de modo a conferir maior segurança jurídica ao modelo proposto.	Desde 2019, a SPA, em conjunto com a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, tem avaliado alternativas jurídico-regulatórias para gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS, visando aprimorar o modelo vigente e equacionar apontamentos feitos pelos órgãos de controle. As principais premissas e as conclusões desses estudos estão consolidadas no Ato Justificatório que instrui a Consulta Pública nº. 01/2020 - SPA.

Minuta de Contrato	Modelo Societário	**<u>Esclarecimento:</u>** Tendo em vista os riscos jurídicos de questionamento de um modelo que prevê a formação de uma "sociedade por ações" que "não possui uma finalidade lucrativa", solicitamos que a SPA esclareça se houve uma avaliação minuciosa acerca das alternativas de arranjos associativos que possam viabilizar a implementação do negócio proposto de forma mais segura e adequada do ponto de vista jurídico? - Caso positivo, solicitamos que sejam disponibilizados tais estudos. - Caso negativo, sugerimos que a SPA promova um estudo aprofundado acerca das alternativas existentes, de suas vantagens e desvantagens, de modo a verificar a adequação do modelo proposto. Vale ressaltar que o objetivo aqui não é se opor ao modelo de cooperação entre os interessados em ingressar na SPE ("oportunidade de negócio", nos termos do art. 28, § 3º, II, da Lei nº 13.303/16). O que se pretende é que a SPA opte por um arranjo societário mais adequado, evitando incertezas quanto à viabilidade jurídica do modelo, sobretudo considerando que a documentação seguirá para fiscalização e aprovação prévia do TCU, na forma da Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998.	Contribuição acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa.
Minuta de Contrato	Modelo Societário	De modo a mitigar os problemas identificados, **<u>sugerimos</u>** que: **1)** Seja dado tratamento diferenciados aos direitos políticos e aos direitos econômicos dos acionistas, da seguinte forma: **(i) <u>Direitos Políticos</u>**: devem ser **exercidos com o mesmo peso por todos os acionistas da SPE**, independentemente da participação acionária. As decisões deverão ser sempre tomadas em conjunto, garantindo a cada participante o mesmo poder de influenciar nas decisões societárias; e **(ii) <u>Direitos Econômicos</u>**: serão **proporcionais aos investimentos realizados por cada acionista** – ou seja, quanto maior for o investimento/aumento de volume de cargas transportado, maior será o desconto aplicado às tarifas de utilização da FIPS, para fins de amortização dos investimentos realizados. Para implementar essa diferenciação, poderão ser consideradas as seguintes alternativas: **(a)** Criação de classes diferentes de ações, da seguinte forma: **(i)** ações ordinárias, que permitirão o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais e serão distribuídas de forma igualitária entre todos os Acionistas; e **(ii)** ações preferenciais, que serão proporcionais aos investimentos realizados por cada Acionista e garantirão descontos nos custos e despesas relativos à movimentação das cargas na FIPS, para fins de amortização dos investimentos realizados (tarifa diferenciada dos Usuários Acionistas). Nesse passo, estaria previsto no Acordo de Acionistas a presença de um certo percentual de determinada classe para aprovação de algumas matérias; e **(b)** Elevação do quórum qualificado para decisões estratégicas submetidas à Assembleia Geral	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada na minuta de Contrato de Cessão e Anexos pertinentes. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos.

		submetidas à Assembleia Geral. **2)** Adicionalmente, que a obrigação de investimento e, portanto, a participação inicial na SPE: **(i)** deixe de ter como base o volume médio de movimentação de carga anterior à data de celebração do Contrato; e **(ii)** passe a considerar <u>exclusivamente</u> a projeção de volume para os próximos xx anos, com base em contratos com obrigações "take or pay"; Com isso, a obrigação de investimento seria imposta somente aos acionistas que efetivamente gozarão dos benefícios advindos dos valores investidos. Ou seja, **os investimentos devem ser proporcionais ao aumento de capacidade de movimentação de cargas das operadoras ferroviárias na FIPS**.	
Minuta de Contrato	Modelo Regulatório	**<u>Esclarecimentos:</u>** Solicitamos que a SPA esclareça: **(a)** se a atuação conjunta da ANTT e ANTAQ por meio de convênio será mantida no novo arranjo proposto e se ambas as Agências terão competência para fiscalização e sanção da Cessionária no âmbito do Contrato de Cessão. **(b)** se a SPE deverá ser também habilitada como "operador ferroviário" pela ANTT para executar o objeto do Contrato de Cessão, assim como os Usuários da FIPS, conforme item 5.1.3 do Edital de Chamamento Público. **<u>Sugestão</u>:** Adicionalmente, sugerimos que seja introduzida a obrigação da FIPS obedecer aos parâmetros operacionais e demais regramentos pertinentes estabelecidos pela ANTT sobre as ferrovias em geral.	O Convênio de Cooperação Técnica e Delegação de Competências celebrado entre a ANTAQ e a ANTT está vigente, motivo pelo qual o potencial Usuário da FIPS deverá contemplá-lo no âmbito do Contrato de Cessão. Cumpre esclarecer que a CESSIONÁRIA não será, necessariamente, habilitada como "operadora ferroviária", mas os seus membros, investidores ou não, e demais Usuários da FIPS.

Edital de Chamamento Público	Modelo Societário	De modo a mitigar os problemas identificados, **sugerimos** que: **1)** Conforme indicado no item anterior, seja dado tratamento diferenciados aos direitos políticos e aos direitos econômicos dos acionistas. Para implementar essa diferenciação, poderão ser consideradas as seguintes alternativas: **(a)** Criação de classes diferentes de ações, da seguinte forma: (i) **ações ordinárias**, que permitirão o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais e serão distribuídas de forma igualitária entre todos os Acionistas; e (ii) **ações preferenciais**, que serão proporcionais aos investimentos realizados por cada Acionista e garantirão descontos nos custos e despesas relativos à movimentação das cargas na FIPS, para fins de amortização dos investimentos realizados (tarifa diferenciada dos Usuários Acionistas). Nesse passo, estaria previsto no Acordo de Acionistas a presença de um certo percentual de determinada classe para aprovação de algumas matérias; e **(b)** Elevação do quórum qualificado para decisões estratégicas submetidas à Assembleia Geral. **2)** Garantir representatividade e preservação dos interesses dos Acionistas minoritários, promovendo maior transparência à gestão, como: **(a)** O Conselho de Administração (CA) será assessorado por comitês técnicos, escolhido a partir dos quadros de pessoal da SPE, com eventual apoio de consultorias externas, sendo obrigatória a instalação, no mínimo, dos comitês tarifário, financeiro e de orçamento/ investimento; **(b)** Deve ser estabelecido um conjunto de temas que demandam quórum qualificado de votação no CA e nas Assembleias Gerais; **(c)** A política comercial e tarifária será estabelecida previamente pelo CA; **(d)** A taxa de remuneração de capital do acionista será revista periodicamente, de forma a alinhada com práticas de mercado; **(e)** A Diretoria seja composta por, no mínimo, 3 e, no máximo, 5 diretores, representados por profissionais de mercado que não poderão ter qualquer vínculo, direto ou indireto, com algum dos acionistas.	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão e Anexos Pertinentes.

Edital de Chamamento Público	Rateio de Investimentos	**Sugestão**: Além dos pontos indicados no Item II da Carta, propomos a revisão do Plano de Investimentos, para **incluir apenas projetos que efetivamente tenham relação direta com a expansão da capacidade de movimentação de cargas na FIPS**, e que beneficiem os Usuários acionistas que contribuíram com os respectivos investimentos.	Contribuição rejeitada. A alocação dos investimentos entre os Usuários Investidores deve considerar o histórico e a projeção de movimentação de carga, de forma que a maior participação nos investimentos será atribuída ao Usuário Investidor que tiver maior benefício com o aumento de capacidade previsto.
Edital de Chamamento Público	Rateio de Investimentos	**Sugestão:** Nesse contexto, propomos que a obrigação de investimento e, portanto, a participação inicial na SPE: **(i)** deixe de ter como base o volume médio de movimentação de carga anterior à data de celebração do Contrato; e **(ii)** passe a considerar exclusivamente a projeção de volume incremental. Com isso, a obrigação de investimento seria imposta somente aos acionistas que efetivamente gozarão dos benefícios advindos dos valores investidos. Ou seja, **os investimentos devem ser proporcionais ao aumento de capacidade de movimentação de cargas das operadoras ferroviárias na FIPS**.	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos. Dessa forma, a participação no rateio de custos será proporcional ao benefício gerado ao Usuário Investidor pela capacidade ferroviária disponibilizada. Sem prejuízo, será previsto que a CESSIONÁRIA poderá estabelecer novo critério de rateio desde que seja unânime entre os Usuários Investidores e previamente aprovado pela CEDENTE.
Edital de Chamamento Público	Considerando (iii): *"a FIPS é classificada como ativo portuário não afeto às operações portuárias, correspondente a infraestrutura de manobra em sinergia com os terminais, não se caracterizando, portanto, como "ferrovia ordinária", competindo à administração portuária a sua exploração direta ou indireta, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 12.815/2013;"*	**Esclarecimento:** Solicitamos que a SPA esclareça: **(i)** se a proposta de exploração indireta da FIPS mediante contrato de cessão onerosa de uso foi aprovada pelo Poder Concedente, indicando o ato administrativo que formalize tal aprovação (nos termos da Lei nº 12.815/2013, tal competência cabe à União, por intermédio da Ministério da Infraestrutura); e **(ii)** se a FIPS é caracterizada como "área não afeta às operações portuárias" pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Santos, aprovado pelo Ministério da Infraestrutura, por meio da Portaria nº 1.620, de 28 de julho de 2020.	O Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, e a SPA têm atuado em conjunto nos estudos e na elaboração dos documentos da modelagem da FIPS. A FIPS é classificada como ativo não afeto às operações portuárias pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos, conforme entendimento consolidado do Ministério da Infraestrutura (Processo 50000.028363/2017-34).

Edital de Chamamento Público	Item 5.1: *"Poderão participar deste Chamamento Público pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que, cumulativamente: [...] 5.1.3. Sejam operadora ferroviária habilitada pela ANTT que realizam movimentação de cargas via modal ferroviário no Porto de Santos ou com expectativa comprovada de movimentação de cargas para os próximos 2 (dois) anos ;"* Item 5.2: *"Não poderão participar deste Chamamento Público as pessoas jurídicas de direito privado: 5.2.3. Que se enquadrem nas vedações previstas na Lei nº 13.303/16, em especial seu artigo 38; 5.2.4. Em consórcio de empresas, qualquer seja a sua forma de constituição".*	**<u>Sugestão:</u>** Excluir possibilidade de participação de empresas estrangeiras. **<u>Nova redação sugerida</u>:** Item 5.1: *"Poderão participar deste Chamamento Público pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ~~ou estrangeiras,~~ que, cumulativamente:"*	Contribuição rejeitada. Não há vedação legal ou regulamentar à contratação de pessoas jurídicas estrangeiras para execução do objeto do Contrato de Cessão, sendo exigido tão somente a apresentação decreto de autorização e ato de registro ou autorização para o seu funcionamento, expedido pelo órgão competente.
Edital de Chamamento Público	Item 8.4: *"Será aprovada a Interessada que preencher as condições e requisitos dos itens 5 e 6".*	Esclarecimentos: Solicitamos à SPA que esclareça se a interessada que preencher as condições e requisitos previstos no Edital **terá garantida a sua aprovação para ingresso na SPE**, **sem que caiba qualquer juízo subjetivo/discricionário pela SPA**.	A avaliação dos documentos e aprovação da Interessada em integrar a CESSIONÁRIA serão pautadas em critérios estritamente objetivos, sem qualquer juízo subjetivo/discricionário da SPA. Assim, uma vez preenchidos os requisitos do Chamamento Público, a Interessada terá direito subjetivo a celebrar o Contrato de Cessão.

Edital de Chamamento Público	Item 10.2: "Após publicação do resultado final, a SPA convocará a(s) Interessada(s), por meio de Ato Convocatório publicado no sítio eletrônico da SPA, para assinatura do Contrato de Cessão em até [●] dias úteis".	**Nova redação sugerida:** *"A10.2. Após publicação do resultado final, a SPA notificará a(s) Interessada(s), ~~por meio de Ato Convocatório publicado no sítio eletrônico da SPA, para assinatura do Contrato de Cessão em até [●] dias úteis~~ para reiterarem ou não seu interesse em seguir com a constituição da SPE, o que deverá ser feito em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data convocação, por meio do endereço eletrônico [●]@brssz.com.* *10.2.1. O desinteresse da Interessada(s) na constituição da SPE não implicará em direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza por parte da SPA.* *10.3. Após o procedimento previsto na Cláusula 10.2 acima, a SPA convocará a(s) Interessada(s), por meio de Ato Convocatório publicado no sítio eletrônico da SPA, para assinatura do Contrato de Cessão em até [●] dias úteis."*	Contribuição rejeitada. A divisão do processo de Chamamento Público em duas etapas, nos moldes propostos, contraria o princípio da eficiência e da otimização dos atos pela Administração Pública. Vale destacar, ainda, que a operadora ferroviária, observadas as regras contratuais, poderá retirar-se da CESSIONÁRIA a qualquer tempo.
Edital de Chamamento Público	Item 11.2: "Este Edital poderá ser revogado ou anulado a qualquer tempo, no todo ou em parte, por decisão unilateral motivada da SPA, sem que esse fato implique direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza".	**Sugestão:** De modo a adequar o Edital de Chamamento à legislação vigente, sugerimos a seguinte redação ao Item 11.2.: *"11.2. Este Edital poderá ser revogado ou anulado a qualquer tempo, no todo ou em parte, por decisão unilateral motivada da SPA, nos limites fixados pela Lei nº 13.303/2016, sem que esse fato implique direito a indenizações ou reclamações de qualquer natureza."*	Contribuição rejeitada. A Lei nº. 13.303/2016, assim com as demais normas legais e regulamentares pertinentes, regem o Edital de Chamamento Público e demais Anexos relacionados à gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS, sendo desnecessário incluir a previsão proposta
Minuta de Contrato	Documentação	**Solicitação:** Favor disponibilizar a seguinte documentação, na íntegra: **(i)** o Cadastro de Vias Férreas, **(ii)** Desenhos das Instalações, **(iii)** Relações de Equipamentos e Bens, **(iv)** Serviços de Manutenção da Malha Ferroviária, e **(v)** Manual de Normas de Segurança e Higiene e Medicina do Trabalho.	A documentação será disponibilizada por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.

Minuta de Contrato	Cláusula Quarta: "A CESSIONÁRIA promoverá, por sua conta e risco exclusivos, os Investimentos Mínimos listados no Plano de Investimentos constante do Anexo [●] ao Contrato, não conferindo aos Usuários direito a reequilíbrio econômico-financeiro nos respectivos contratos de concessão ferroviária.§1º: **Por meio dos Investimentos Mínimos, a CESSIONÁRIA deverá expandir a capacidade de movimentação de cargas no Porto pelo modal ferroviário**, de forma a assegurar que a FIPS tenha capacidade instalada para atender integralmente a demanda atual e projetada, compreendendo investimentos em infraestrutura ferroviária (tratamento de solo, terraplenagem, entre outros), superestrutura ferroviária (trilhos, dormentes, brita e componentes de fixação), material rodante, obras relacionadas à resolução de conflitos rodoferroviários e instalação de passarelas.§2º: Para fins de cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, a CESSIONÁRIA deverá aferir anualmente o Nível de Capacidade de Transporte da FIPS e encaminhar, na data de aniversário do Contrato, as respectivas informações à CEDENTE.§ 3º: "Constatada a **saturação do Nível de Capacidade** de Transporte, a CESSIONÁRIA **deverá realizar Investimentos Adicionais** para restabelecer o Nível de Capacidade de Transporte, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades aplicáveis.§4º Os Investimentos Adicionais a	**Sugestão (nova redação):**Sugerimos a seguinte redação para a Cláusula Quarta do Contrato de Cessão: "Cláusula Quarta: A CESSIONÁRIA promoverá, por sua conta e risco exclusivos, os Investimentos Mínimos listados no Plano de Investimentos constante do Anexo [●] ao Contrato, não conferindo aos Usuários direito a reequilíbrio econômico-financeiro nos respectivos contratos de concessão ferroviária. §1º: ~~Por meio dos Investimentos Mínimos, a CESSIONÁRIA deverá expandir a~~ Os Investimentos Adicionais deverão incluir apenas projetos que efetivamente tenham relação direta com a expansão da capacidade de movimentação de cargas no Porto pelo modal ferroviário, de forma a assegurar que a FIPS tenha capacidade instalada para atender integralmente a demanda ~~atual e~~ projetada, ~~compreendendo investimentos em infraestrutura ferroviária (tratamento de solo, terraplenagem, entre outros), superestrutura ferroviária (trilhos, dormentes, brita e componentes de fixação), material rodante, obras relacionadas à resolução de conflitos rodoferroviários e instalação de passarelas~~ devendo os projetos serem definidos de comum acordo entre as Partes. §2º: Para fins de cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, a Cessionária deverá aferir anualmente o Nível de Capacidade de Transporte da FIPS e encaminhar, na data de aniversário do Contrato, as respectivas informações à Cedente. § 3º: "Constatada a saturação de 90% do Nível de Capacidade de Transporte, a Cessionária deverá realizar Investimentos Adicionais para restabelecer o Nível de Capacidade de Transporte, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades aplicáveis. §4º: O prazo do Contrato deverá ser suficiente para amortizar os Investimentos Adicionais realizados na forma do caput. §5º: Na hipótese de não haver prazo suficiente para amortização dos Investimentos Adicionais, a Cessionária poderá solicitar a instauração de procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Competirá à SPA, com a interveniência da ANTAQ, decidir fundamentadamente sobre a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de Contrato apresentada pela Cessionária, devendo a SPA apresentar ao Poder Concedente cenários alternativos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme diretrizes do Ministério da Infraestrutura. §6º: Os Investimentos Adicionais a serem executados poderão ser propostos tanto pela Cessionária quanto pela Cedente, cabendo às Partes, de comum acordo, decidirem sobre a melhor solução sob a perspectiva do planejamento portuário e do interesse público. §7º: Os Investimentos Adicionais serão submetidos a uma análise	Contribuições parcialmente acatadas. Quanto às sugestões feitas no §1º, destacamos que todos os projetos previstos no Plano de Investimentos têm relação direta com a FIPS e visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos. Em relação ao percentual de saturação do Nível de Capacidade de Transporte, informamos que será alterado para estabelecer o limite de 80%. No que se refere às propostas feitas nos § 4º e 5º, a execução dos Investimentos Mínimos e Adicionais não ensejam reequilíbrio econômico-financeiro (mediante prorrogação contratual ou outro mecanismo), vez que CESSIONÁRIA operará sob um regime de não-lucratividade e mediante rateio de custos e investimentos. Em relação ao § 7º, a minuta do Contrato de Cessão será alterada para prever que a CESSIONÁRIA deverá submeter à CEDENTE o Investimento Adicional a ser executado, e que, no caso de divergência, o conflito poderá ser submetido à avaliação de especialista, indicado de comum acordo entre as Partes, o que não exclui a prerrogativa de adotarem outros mecanismos de solução de controvérsia previstos no Contrato de Cessão. Por fim, em relação ao §9º, a minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos. Dessa forma, a participação no rateio de custos será proporcional ao benefício gerado ao Usuário Investidor pela capacidade ferroviária disponibilizada.

	serem executados **poderão ser propostos tanto pela CESSIONÁRIA quanto pela CEDENTE**, cabendo às Partes, de comum acordo, decidirem sobre a melhor solução sob a perspectiva do planejamento portuário e do interesse público.§5º **Na hipótese de divergência entre as Partes, a questão poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem**, observado o disposto na Cláusula Quadragésima Primeira deste Contrato. [...]"	que os investimentos Adicionais serão submetidos a uma análise de viabilidade econômica pela Cessionária, segundo critérios de seleção previamente estabelecidos, sendo certo que todos os Investimentos Adicionais deverão ser amortizados no prazo do Contrato. §8º: Na hipótese de divergência entre as Partes, a questão poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem, observado o disposto na Cláusula Quadragésima Primeira deste Contrato. §9º: Os Investimentos Mínimos e os Investimentos Adicionais deverão ser arcados totalmente pelo(s) Usuário(s) Acionista(s) que se beneficiar(em) diretamente pelo incremento da capacidade gerada na FIPS.[...]"	
Minuta de Contrato	Cláusula Quarta, §6º: "A ***CESSIONÁRIA deverá obter as autorizações e as licenças*** *exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, assim como apresentar os respectivos Termos de Responsabilidade de Obras, de forma que seja garantida a integridade das estruturas existentes e as condições de seguro por eventuais danos ocasionados pelas intervenções.* "	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA disponibilize os estudos socioambientais já realizados no passado. **Sugestão (nova redação):** "Cláusula Quarta: §10: A Cessionária deverá obter, com o auxílio e colaboração da Cedente, as autorizações e as licenças exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, assim como apresentar os respectivos Termos de Responsabilidade de Obras, de forma que seja garantida a integridade das estruturas existentes e as condições de seguro por eventuais danos ocasionados pelas intervenções. §11: A CEDENTE obriga-se a indenizar, defender e isentar a CESSIONÁRIA, seus acionistas, diretores, administradores empregados, de e contra qualquer passivo, danos diretos, perdas, obrigações, demanda, sentença, multa, penalidade, acordo, custo ou despesa, inclusive honorários advocatícios, que tenham sido comprovadamente sofridos pela CESSIONÁRIA ("Perdas") decorrentes de quaisquer atos, fatos, eventos, ações que comprovadamente conheça ou omissões existentes, ocorridos ou cujo fato gerador tenha origens antes da assinatura do Contrato, de qualquer natureza, independentemente de terem sido ou não divulgadas à CESSIONÁRIA."	Contribuições rejeitadas. A CESSIONÁRIA será responsável por obter as autorizações e as licenças exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, assim como apresentar os respectivos Termos de Responsabilidade de Obras. A minuta do Contrato de Cessão atribui à CESSIONÁRIA a responsabilidade por atos e fatos posteriores à assunção do objeto contratual, sendo desnecessária a inclusão proposta.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: "*Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 9. Obtenção e manutenção de todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto deste Contrato, inclusive nas hipóteses de alteração das condicionantes para sua obtenção/manutenção, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE.* "	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA disponibilize as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas vigentes e que precisarão de manutenção por parte cessionária durante a vigência do Contrato. **Sugestão (nova redação):** Cláusula Décima Sexta, 9."*Obtenção e manutenção de todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto deste Contrato, inclusive nas hipóteses de alteração das condicionantes para sua obtenção/manutenção, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE, ressalvado o disposto no item 14 da Cláusula Décima Sétima* ."	Caso existam licenças, permissões, autorizações e documentos correlatos a serem mantidos pela CESSIONÁRIA, esses serão disponibilizados pela SPA por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS. Contribuição rejeitada A minuta do Contrato de Cessão e Anexos devem ser interpretados de forma sistematizada, sendo desnecessário incluir a referência proposta.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima: "*A CESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a seguir, cuja responsabilidade é da CEDENTE: [...]* "	**Sugestão (nova redação):** Cláusula Décima Sétima: "14. *Fornecimento, como condição à realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais pela Cessionária, de todas as licenças ambientais exigidas ao exercício das atividades objeto deste Contrato, até a fase de Licença de Instalação* ."	Contribuição rejeitada. Compete, exclusivamente, à CESSIONÁRIA a responsabilidade por obter as autorizações e as licenças exigidas para realização dos Investimentos Mínimos e dos Investimentos Adicionais, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE.

Minuta de Contrato	Cláusula Sétima § 2º: "*O rateio dos investimentos entre os Usuários Acionistas <u>será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de carga nos 5 (cinco) nos anteriores à data de celebração deste Contrato e a projeção para os próximos 2 (dois) anos</u>, sendo revista na forma do Parágrafo Terceiro desta cláusula.* *§ 3º: A partir da constituição da SPE, <u>a cada 4 (quatro) anos</u> contados da data de cada contribuição ao capital social dessa última sociedade (ou com a efetiva entrada de novo Usuário Acionista),* ***<u>deverá ser equalizado o rateio entre os Usuários Acionistas por meio da alteração de sua participação acionária na CESSIONÁRIA</u>****, a fim de que tal participação seja proporcional à carga movimentada e ajustada ao investimento já realizado naquele mesmo período de 4 (quatro) anos anteriores, <u>compensando as eventuais distorções verificadas</u>, tudo por meio do cálculo disposto no Anexo [●]* ".	**<u>Sugestão:</u>** Sugerimos que a obrigação de investimento e, portanto, a participação inicial na SPE: **(i)** deixe de ter como base o volume médio de movimentação de carga anterior à data de celebração do Contrato; e **(ii)** passe a considerar exclusivamente a projeção de volume incremental. **<u>Nova redação sugerida</u>:** "*Cláusula Sétima § 2º: "O rateio dos investimentos entre os Usuários Acionistas será inicialmente proporcional ~~ao volume médio de movimentação de carga nos 5 (cinco) anos anteriores à data de celebração deste Contrato~~ e à projeção de volume para os próximos XX anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato, sendo revista na forma do Parágrafo Terceiro desta cláusula.* "	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos. Dessa forma, a participação no rateio de custos será proporcional ao benefício gerado ao Usuário Investidor pela capacidade ferroviária disponibilizada.

Minuta de Contrato	Cláusula Sétima § 7º: "*A água e a energia elétrica para consumo nas Instalações que compõem a FIPS poderão ser fornecidas pela CEDENTE, pagando a CESSIONÁRIA o que for respectivamente devido, em conformidade com os preços vigentes na data do respectivo faturamento. Caso a CEDENTE opte por não efetuar esse fornecimento, deverá autorizar a instalação, pela CESSIONÁRIA, de ramais próprio de fornecimento de água e energia elétrica, a serem utilizados nas Instalações, Equipamentos e Vias Férreas, independentemente das redes utilizadas pela CEDENTE, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo a cargo, única e exclusivamente, da CESSIONÁRIA.* "	**Nova redação sugerida:** Cláusula Sétima: §7º: "A água e a energia elétrica para consumo nas Instalações que compõem a FIPS poderão ser fornecidas pela CEDENTE, a critério exclusivo da CESSIONÁRIA pagando ~~a CESSIONÁRIA~~ a CEDENTE o que for respectivamente devido, em conformidade com os preços vigentes na data do respectivo faturamento. Caso a CEDENTE opte por não efetuar esse fornecimento, deverá autorizar a instalação, pela CESSIONÁRIA, de ramais próprio de fornecimento de água e energia elétrica, a serem utilizados nas Instalações, Equipamentos e Vias Férreas, independentemente das redes utilizadas pela CEDENTE, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo a cargo, única e exclusivamente, da CESSIONÁRIA."	Contribuição rejeitada. A CEDENTE terá a prerrogativa, no caso de solicitação da CESSIONÁRIA, de decidir pelo fornecimento de água e energia elétrica. Caso o fornecimento seja feito pela CEDENTE, a CESSIONÁRIA deverá pagar pelo respectivo uso.
Minuta de Contrato	Cláusula Nona: "*O presente instrumento vigerá, a partir de sua assinatura,* ***por 30 (trinta) anos****, observada a regulação pertinente, as condições para ingresso de eventuais interessados na SPE e as hipóteses de extinção descritas na Cláusula Vigésima Sexta Parágrafo Único. O presente Contrato* ***poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, a exclusivo critério da CEDENTE****, nos termos deste Contrato e seus Anexos, mediante a elaboração de Plano de Investimentos para o novo período contatual.*"	**Esclarecimento:** Solicitamos que a SPA confirme se o prazo de 30 anos se justifica como forma de amortização dos investimentos mínimos exigidos, tendo em vista o prazo máximo de 20 anos previsto pela Portaria SNP nº 409/2014. **Nova redação sugerida:** *"Cláusula Nona. ~~Parágrafo Único~~ 1º: O presente Contrato poderá ser prorrogado por sucessivas vezes, ~~a exclusivo critério da CEDENTE,~~ mediante celebração de aditivo contratual, nos termos deste Contrato e seus Anexos, com a elaboração de Plano de Investimentos para o novo período contatual .* §2º: A necessidade de amortização dos Investimentos Adicionais realizados pela Cessionária deverá ser considerada para fins de prorrogação do prazo do Contrato."	Contribuições rejeitadas. A definição do prazo do Contrato de Cessão levou em conta o horizonte de planejamento do Porto de Santos e os prazos de vigência dos contratos de concessão ferroviária, cujos operadores movimentam carga via FIPS.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Terceira: "Incumbe à CEDENTE: 6. ***Exigir a realização de Investimentos Adicionais pela CESSIONÁRIA*** *caso fique constatada a saturação da capacidade de atendimento da demanda corrente ou projetada para os próximos 2 (dois) anos, sem que a CESSIONÁRIA tenha tomado providências suficientes para a compatibilização de oferta e demanda*".	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Décima Terceira: 6. ~~Exigir~~ Propor a realização de Investimentos Adicionais pela CESSIONÁRIA caso fique constatada a saturação da capacidade de atendimento da demanda corrente ou projetada para os próximos 2 (dois) anos, sem que a CESSIONÁRIA tenha tomado providências suficientes para a compatibilização de oferta e demanda, cabendo às Partes, de comum acordo, decidirem sobre a melhor solução sob a perspectiva do planejamento portuário e do interesse público."*	Contribuição rejeitada. A SPA, na qualidade de Autoridade Portuária, detém competência legal e regulamentar para exigir dos entes privados e públicos que atuam no Porto Organizado de Santos ações alinhadas ao planejamento estratégico portuário e que assegurem a eficiência operacional.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Terceira: "Incumbe à CEDENTE: 7. **Receber e avaliar eventuais pleitos dos terminais**, incluindo-os, se for o caso, nas solicitações para realização de novos investimentos à CESSIONÁRIA, na forma do item anterior".	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Décima Terceira: 7. Receber e avaliar eventuais pleitos dos terminais, incluindo-os, se for o caso, nas solicitações para realização de novos investimentos à CESSIONÁRIA, na forma do item anterior, sendo certo que os Investimentos Adicionais correspondentes deverão ser arcados pelo(s) Usuário(s) Acionista(s) que se beneficiar(em) diretamente pelo incremento da capacidade gerada na FIPS, conforme §9º da Cláusula Quarta*. **Solicitação**: Avaliar alteração do modelo para que não só os Usuários Acionistas, mas todos os beneficiários dos investimentos (incluindo terminais ferroviários) participem do rateio dos investimentos.	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos. Dessa forma, a participação no rateio de custos será proporcional ao benefício gerado ao Usuário Investidor pela capacidade ferroviária disponibilizada.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Quarta: *"Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, neste Contrato e nos seus Anexos, incumbe à CESSIONÁRIA: 16. **Instalar e manter sistema de sinalização visual e sonora** nos locais de cruzamento em nível abrangidos no Anexo [●] - Regulamento de Interferências Rodoferroviárias, enquanto tais cruzamentos existirem;* ".	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Décima Quarta: ~~16. Instalar e manter sistema de sinalização visual e sonora nos locais de cruzamento em nível abrangidos no Anexo [●] Regulamento de Interferências Rodoferroviárias, enquanto tais cruzamentos existirem;~~"* "Cláusula Décima Terceira: 10. Instalar e manter sistema de sinalização visual e sonora nos locais de cruzamento em nível abrangidos no Anexo [●] - Regulamento de Interferências Rodoferroviárias, enquanto tais cruzamentos existirem;"	Contribuição rejeitada. A instalação e a manutenção de sistema de sinalização visual e sonora nos locais de cruzamento em nível são essenciais para assegurar a eficiência operacional e a segurança da FIPS, motivo pelo qual é pertinente atribuir tais obrigações à CESSIONÁRIA.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Quarta: "Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, neste Contrato e nos seus Anexos, incumbe à CESSIONÁRIA: 18. Instalar e manter sistema de circuito fechado de televisão (CFTV) com capacidade para monitorar toda extensão da FIPS, obrigando-se a compartilhar as imagens em tempo real com a CEDENTE;".	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA forneça o detalhamento da estimativa de custo, para avaliar se tais custos estão contemplados.	Os Interessados em participar do Chamamento Público deverão realizar as estimativas dos custos necessários para cumprir as exigências previstas no Edital, minuta do Contrato de Cessão e demais Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Quarta: *"Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, neste Contrato e nos seus Anexos, incumbe à CESSIONÁRIA: 19. Instalar e manter Centro de Controle Operacional (CCO) específico e autônomo no Porto de Santos;* ".	**Esclarecimento:** Solicitamos que a SPA esclareça se será possível utilizar as estruturas existentes da FIPS. Caso não seja possível, esclarecer se se tal custo (investimento) foi considerado no Plano de Investimentos, indicando os respectivos valores.	A CESSIONÁRIA poderá utilizar os equipamentos e bens da União, sob a guarda e responsabilidade da SPA, os quais estarão inventariados em Anexo que instruirá a minuta do Contrato de Cessão.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: "Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 10. Providências cabíveis junto às autoridades competentes para **desocupação das faixas de domínio da FIPS**".	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA informe a situação atual sobre a ocupação das faixas de domínio da FIPS para trazer transparência ao processo e minimizar os riscos atribuídos à Cessionária. Se houver algum item preexistente, deverá estar registrado nos anexos do Contrato para constituir isenção de responsabilidade por parte da Cessionária. **Nova redação sugerida:** *"Cláusula Décima Sexta: ~~10. Providências cabíveis junto às autoridades competentes para desocupação das faixas de domínio da FIPS,~~"* "Cláusula Décima Sétima: 14. Providências cabíveis junto às autoridades competentes para desocupação das faixas de domínio da FIPS;"	Contribuição rejeitada. Caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para desocupar a faixa de domínio da FIPS. A documentação pertinente à área, aos bens e às instalações da FIPS serão disponibilizadas por ocasião da publicação dos respetivos Edital de Chamamento Público e demais Anexos.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: "Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 1. Não atendimento dos Indicadores de Performance listados no Anexo [●], ressalvados os casos em que a CESSIONÁRIA, comprovadamente não tiver dado causa, devidamente justificados e comprovados, tais como, mas não se limitando a: [...] (iii) **caso fortuito e força maior, desde que não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil à época da materialização do risco, em condições do mercado securitário**."	**<u>Nova redação sugerida</u>:** *"Cláusula Décima Sexta:* 1. Não atendimento dos Indicadores de Performance listados no Anexo [●], ressalvados os casos em que a CESSIONÁRIA, comprovadamente não tiver dado causa, devidamente justificados e comprovados, tais como, mas não se limitando a: [...] (iii) caso fortuito e força maior, <u>conforme Cláusula Vigésima Quarta abaixo,</u> ~~desde que não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil à época da materialização do risco, em condições do mercado securitário.~~"	Contribuição rejeitada. A CESSIONÁRIA é responsável por contratar e manter em vigor os seguros necessárias para garantir a cobertura para todos os riscos inerentes ao Contrato de Cessão, A partir dessa premissa, é razoável exigir o atendimento dos Indicadores de Desempenho, pela CESSIONÁRIA, nos casos em que há seguro disponível no Brasil à época da materialização do risco.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: *"Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 6. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução contratual e causadas pela CESSIONÁRIA, inclusive por obras e serviços ou por sua inoportuna ou inadequada execução, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CEDENTE ou a terceiros;"*	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Décima Sexta:* 6. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução contratual e causadas pela CESSIONÁRIA, inclusive por obras e serviços ou por sua inoportuna ou inadequada execução, desde que decorrentes de atos, fatos, eventos, ações que comprovadamente conheça ou omissões existentes, ocorridos ou cujo fato gerador tenha origens antes da assinatura do Contrato, cabendo-lhe responder por eventuais prejuízos causados à CEDENTE ou a terceiros;"	Contribuição rejeitada. O dispositivo contratual prevê que a CESSIONÁRIA responderá civil, administrativamente e criminalmente por danos ambientais decorrentes da execução contratual e causados pela CESSIONÁRIA. Consequentemente, tais atos serão de conhecimento da CESSIONÁRIA e o fato gerador será posterior à assinatura do Contrato
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta: *"Com exceção dos riscos expressamente alocados à CEDENTE na Cláusula Décima Sétima, a CESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CESSÃO, inclusive, mas não se limitando, aos seguintes: 12. Correção, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo ambiental, construtivo e por invasão de faixa de domínio relacionado à FIPS, cujo fato gerador seja posterior à celebração do contrato (data de assunção);"*	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA informe a situação atual sobre passivos ambientais, construtivos e por invasão de faixa de domínio da FIPS. Se houver algum item preexistente, deverá estar registrado nos anexos do Contrato para constituir isenção de responsabilidade por parte da Cessionária. **Nova redação sugerida:** Cláusula Décima Sexta: *"12. Correção, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo ambiental, construtivo e por invasão de faixa de domínio relacionado à FIPS, cujo fato gerador seja posterior à celebração do contrato (data de assunção), observado o disposto no §11 da Cláusula Quarta;"*	Contribuição rejeitada. Os dispositivos da minuta do Contrato de Cessão e Anexos devem ser interpretados de forma sistematizada. Para além disso, não há §11º na Cláusula Quarta da Minuta do Contrato de Cessão.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima: *"A CESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a seguir, cuja responsabilidade é da CEDENTE: 9. Incompatibilidade entre as informações que constam no Edital de Chamamento Público, Contrato e respectivos Anexos e as condições e especificações efetivamente encontradas para a execução do objeto contratual durante a sua vigência, desde que a incompatibilidade não fosse passível de ser identificada nos levantamentos e estudos que CESSIONÁRIA, deveria ter realizado, à época do Chamamento Público."*	**<u>Esclarecimento:</u>** Solicitamos que a SPA esclareça se haverá previsão de visita técnica pelas interessadas em participar da SPE, para que estas possam comparar as informações fornecidas na documentação técnica do Edital com a realidade in loco.	Contribuição acatada. Será previsto no Edital de Chamamento Público a possibilidade de realização de visita técnica pelos Interessados em participar da CESSIONÁRIA.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima: *"A CESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados a seguir, cuja responsabilidade é da CEDENTE: 3. Atraso nas obras decorrentes da demora na obtenção/renovação de licenças, permissões, autorizações, manifestações e/ou outorgas a cargo da CEDENTE, exceto se decorrente de fato imputável à CESSIONÁRIA;"*	**<u>Solicitação:</u>** Solicitamos que a SPA disponibilize as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas de responsabilidade da Cedente.	Eventuais licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas de responsabilidade da CEDENTE relativas à FIPS, serão disponibilizada por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.

Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima Terceira: *"A CEDENTE poderá rescindir o Contrato em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da CESSIONÁRIA, bem como nos demais casos previstos neste Contrato e nas seguintes situações:* *10.* ***Deixar de realizar o chamamento público periódico para identificação de Usuários Acionistas previsto na Cláusula Trigésima Sextas*** *".*	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Vigésima Terceira: A CEDENTE poderá rescindir o Contrato em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da CESSIONÁRIA, bem como nos demais casos previstos neste Contrato e nas seguintes situações: [...]* *10. Deixar ~~de realizar o chamamento público periódico para identificação de Usuários Acionistas previsto na~~ de adotar as medidas societárias necessárias para ingresso dos novos Usuários Acionistas selecionados pela CEDENTE nos chamamentos públicos periódicos previstos na Cláusula Trigésima Sextas". "*	Contribuição rejeitada. Caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para realização do processo de Chamamento Público periódico para identificar interessados em ingressar na CEDENTE, observando as regras e critérios estabelecidos no respectivo Edital e demais Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima Quinta, §2º: *"Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor correspondente à até [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas:* *[...]* *(vii)* ***não realizar o Chamamento Público Periódico para seleção de novos Usuários Acionistas, nos termos da Cláusula Trigésima Sexta*** *;".*	**Nova redação sugerida:** "Cláusula Vigésima Quinta, §2º: Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor correspondente à até [●]% sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas: [...] (vii) não adotar as medidas societárias necessárias para ingresso dos novos Usuários Acionistas selecionados pela CEDENTE nos chamamentos públicos periódicos previstos na ~~realizar o Chamamento Público Periódico para seleção de novos Usuários Acionistas, nos termos da Cláusula Trigésima Sexta;".~~	Contribuição rejeitada. Caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para realização do processo de Chamamento Público periódico para identificar interessados em ingressar na CESSIONÁRIA, observando as regras e critérios estabelecidos no respectivo Edital e demais Anexos.

Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Sexta: *"A **CESSIONÁRIA se compromete a realizar, bianualmente, Chamamentos Públicos**, nos termos da Edital de Chamamento Público Periódico constante do Anexo [●], para a identificação de eventuais novos interessados em ingressar no Capital Social da SPE. Parágrafo Primeiro: Identificados novos interessados em ingressar no capital social da SPE, acatando integralmente às suas cláusulas e obrigações do presente Contrato, **deverá a CESSIONÁRIA proceder à celebração dos instrumentos contratuais e societários pertinentes**."*	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Trigésima Sexta: A ~~CESSIONÁRIA~~ CEDENTE ~~se compromete a realizar, bianualmente, Chamamentos Públicos, nos termos da Edital de Chamamento Público Periódi~~co constante do Anexo [●], para a identificação de eventuais novos interessados em ingressar no Capital Social da SPE.* *Parágrafo Primeiro: ~~Identificados~~ Uma vez que a CEDENTE tenha identificado e convocado os novos interessados em ingressar no capital social da SPE, ~~acatando~~ que deverão acatar integralmente às suas cláusulas e obrigações do presente Contrato e do Acordo de Acionistas, deverá a CESSIONÁRIA proceder à celebração dos instrumentos contratuais e societários pertinentes."*	Contribuição rejeitada. Caberá à CESSIONÁRIA adotar as providências necessárias para realização do processo de Chamamento Público periódico para identificar interessados em ingressar na CESSIONÁRIA, observando as regras e critérios estabelecidos no respectivo Edital e demais Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Nona: *"Caberá à CESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das Obras e operações das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas objeto deste Contrato."*	**Nova redação sugerida:** Cláusula Décima Nona: *"Caberá à CESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução das Obras e operações das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas objeto deste Contrato, ressalvado o disposto no item 14 da Cláusula Décima Sétima.* *Parágrafo Único: Todas as licenças e autorizações atuais relacionadas à operação da FIPS, que necessariamente deverão ter manutenção por parte da CESSIONÁRIA, deverão estar no momento da assunção do Contrato, devidamente válidas e vigentes."*	Contribuições rejeitadas. A CESSIONÁRIA será responsável pela obtenção e manutenção de todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto do Contrato, inclusive nas hipóteses de alteração das condicionantes para sua obtenção/manutenção, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE. Por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos, serão disponibilizadas informações sobre a existência de eventuais licenças e autorizações a serem mantidas pela CESSIONÁRIA.

Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima: *"A CESSIONÁRIA se obriga a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal, no que pertence à matéria de proteção ambiental, referente às suas obrigações assumidas por este Contrato, em especial a obtenção de licenças e demais autorizações junto aos órgãos competentes, responsabilizando-se integralmente pelos danos a que der causa, devendo exonerar a CEDENTE perante os órgãos e representantes do Poder Público."*	**Nova redação sugerida:** Cláusula Vigésima: "§1º: *Os custos de recuperação, remediação e gerenciamento referentes aos passivos ambientais não conhecidos até a celebração do Contrato, caberão à Cedente, mediante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato*."	Contribuição rejeitada. Pela redação do dispositivo infere-se que a CESSIONÁRIA será responsável, exclusivamente, pelos danos que der causa, o que não contempla os passivos ambientais não conhecidos até a celebração do Contrato. Outrossim, está previsto como risco atribuído à CESSIONÁRIA o gerenciamento de passivo ambiental relacionado à FIPS, cujo fato gerador seja posterior à celebração do contrato.
Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima Quinta: *"O descumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato configura infração e ensejará advertência ou aplicação de multa, compatível com a gravidade da conduta, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa da CESSIONÁRIA.* *Parágrafo Primeiro: Para infrações de gravidade leve, assim consideradas como aquelas que não acarretam prejuízos significativos à CEDENTE, e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.* *Parágrafo Segundo: Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades*	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Vigésima Quinta: §2º: "Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor correspondente à até [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas: (i) descumprir os Indicadores de Performance listados no Anexo [●] deste Contrato, sendo de [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA a multa por descumprimento dos indicadores de capacidade, e de [●] %, a multa por descumprimento dos indicadores de eficiência".*	Contribuição rejeitada. A redação atual do dispositivo contratual prevê que a aplicação da penalidade contratual será compatível com a gravidade da conduta da CESSIONÁRIA. No caso específico de descumprimento dos Indicadores de Performance, consta o limite do valor da multa passível de ser aplicada, que será fixada de acordo com a gravidade da conduta da CESSIONÁRIA. Por essa dinâmica, é desnecessário pré fixar percentuais diversos para descumprimento de indicadores de capacidade e indicadores de eficiência.

	de multa, no valor correspondente à até [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas: (i) ***descumprir os Indicadores de Performance listados no Anexo [●] deste Contrato****;"*		
Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Segunda: *"A CESSIONÁRIA se obriga ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, a partir da data de assinatura deste Contrato, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes ao Contrato, inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável.* *§1º: Para garantia do fiel cumprimento e completo atendimento às presentes disposições,* ***a CESSIONÁRIA deverá manter****, durante toda vigência contratual,* ***em favor da CEDENTE, garantia***	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Trigésima Segunda: §1º: Para garantia do fiel cumprimento e completo atendimento às presentes disposições, a CESSIONÁRIA deverá manter, durante toda vigência contratual, em favor da CEDENTE, garantia de execução do Contrato, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor ~~total previsto no Plano de Investimentos~~ remanescente dos Investimentos Mínimos ainda não realizados pela Cessionária, conforme previsto no Plano de Investimentos.* §2º: O importe da garantia de execução do Contrato será revisto a cada 4 (quatro) anos, a partir da constituição da SPE, para fins de equalização com os montantes remanescentes dos Investimentos Mínimos na forma prevista no caput".	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Anexo relativo aos Indicadores de Performance.

Minuta de Contrato	***de execução do Contrato, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor total previsto no Plano de Investimentos***." "*§9º: Sempre que a CEDENTE utilizar a garantia de execução do contrato, a CESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a CESSIONÁRIA não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Contrato*."	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA disponibilize acesso à estimativa de custo de maneira detalhada, para que seja possível avaliar se os custos com seguros foram devidamente considerados. Referidos custos também devem estar contemplados do OPEX.	Os valores constantes no Plano de Investimentos refletem estimativas feitas pela CEDENTE com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação da CESSIONÁRIA de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras e independe dos valores indicados.
Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Quarta: *"É vedado à CESSIONÁRIA transferir o Contrato ou por qualquer modo realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização da CEDENTE, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto nesta Cláusula. Parágrafo Primeiro:* ***Em caso de desestatização, a entidade que passará a ser responsável pela administração portuária do Porto Organizado de Santos poderá optar: (i) pela subrogação da plenitude das obrigações assumidas pela CEDENTE neste Contrato ou (ii) pela assunção das obrigações da CESSIONÁRIA, permanecendo***	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula Trigésima Quarta. §1º: Em caso de desestatização, a entidade que passará a ser responsável pela administração portuária do Porto Organizado de Santos deverá optar preferencialmente ~~poderá optar: (i)~~ pela subrogação da plenitude das obrigações assumidas pela CEDENTE neste Contrato ~~ou (ii) pela assunção das obrigações da CESSIONÁRIA,~~ permanecendo inalteradas ~~, em qualquer hipótese,~~ as obrigações constantes neste Contrato.* *§2º: Caso a nova entidade responsável pela administração do Porto Organizado opte justificadamente pela assunção das obrigações da CESSIONÁRIA, ~~Na hipótese do subitem (ii) descrito no Parágrafo Primeiro,~~ caberá a ela ~~entidade responsável pela administração do Porto Organizado de Santos~~ indenizar previamente a CESSIONÁRIA pelos investimentos não amortizados."*	A minuta do Contrato de Cessão será revisada para prever que, em caso de desestatização, a nova entidade responsável pela administração do Porto Organizado de Santos passará a figurar como CEDENTE, mantendo-se, integralmente, os termos do Contrato de Cessão.

	inalteradas, em qualquer hipótese, as obrigações constantes neste Contrato *. Parágrafo Segundo: Na hipótese do subitem (ii) descrito no Parágrafo Primeiro, caberá à entidade responsável pela administração do Porto Organizado de Santos indenizar a CESSIONÁRIA pelos investimentos não amortizados ."*		
Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Oitava: *"No caso de expansão de áreas arrendadas, devidamente aprovada pela CEDENTE e pela União, enquanto Poder Concedente, para área atualmente contemplada pelas Vias Férreas objeto do presente Contrato, serão elas transferidas ao respectivo arrendatário, ficando este responsável pela sua manutenção ou modificação, bem como erradicação, caso não deseje utilizar-se dos serviços ferroviários. "*	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA disponibilize a poligonal da FIPS para que seja possível identificar com segurança as áreas contempladas pelas Vias Férreas.	A documentação relativa à área e aos bens serão disponibilizadas por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Rateio de Investimentos	**Sugestões:** Sugerimos que a SPA: **(a)** Insira na tabela do Plano de Investimentos colunas com a indicação do *status* de cada projeto e a descrição dos itens ainda pendentes. **(b)** Com relação às obras parcialmente realizadas, **detalhar os papéis e as responsabilidades da Cessionária com relação aos investimentos que já estão em implantação**.	Contribuição acatada. O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de alguns investimentos.

Plano de Investimentos (Anexo II)	Documentos Não Disponibilizados	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA disponibilize a documentação de referência técnica dos projetos (conceitual/básico/executivo), assim como o cronograma físico-financeiro com a expectativa de data e status de licenciamento das obras previstas, uma vez que já existem entregas previstas para 2º semestre de 2021	O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos. Por ocasião da publicação do Edital do Chamamento Público e demais Anexos, a SPA disponibilizará os projetos funcionais dos Investimentos Mínimos, competindo à CESSIONÁRIA apresentar os projetos básico e executivo
Plano de Investimentos (Anexo II)	Pedido de Esclarecimento	**Esclarecimento:** Considerando que uma gama relevante dos investimentos diz respeito a interferências rodoferroviárias, favor esclarecer por que parte dos investimentos relacionados às interferências rodoferroviárias não são entendidos como de responsabilidade dos terminais portuários. **Sugestão:** **(i)** Exclusão do Plano de Investimentos de investimentos que não sejam atrelados diretamente à operação ferroviária; **(ii)** Subsidiariamente, sugerimos que a SPA avalie a alteração para que também participem do rateio dos investimentos rodoviários outros beneficiados além dos Usuários Acionistas (ex.: SPA e terminais), visando tornar a soluções de conflitos mais simples e menos onerosas para o Sistema Ferroviário.	Contribuição rejeitada. Todas as obras rodoferroviárias previstas no Plano de Investimentos têm relação direta com a FIPS e visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos. Como exemplo, cita-se a eliminação de passagem de nível com a ferrovia, que reduzirá o tempo de parada das locomotivas e, por conseguinte, aumentará a eficiência operacional.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Documentos Não Disponibilizados	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA: **(a)** disponibilize a planilha detalhada que subsidiou a definição das estimativas do Plano de Investimentos; **(b)** disponibilize as sondagens, ensaios geotécnicos e projetos existentes para que seja possível aferir as quantidades; **(c)** detalhe melhor o escopo das obras na Tabela 1, com o detalhamento dos Investimentos Mínimos obrigatórios, contendo as informações de extensão, área e demais informações necessárias para a adequada caracterização dos projetos; e **(d)** insira nas pranchas apresentadas as informações mínimas para leitura dos projetos, tais como extensão, estaqueamento, dimensões, faixa de domínio, etc.	Contribuição rejeitada. Os valores constantes na lista de Investimentos Mínimos refletem estimativas feitas pela SPA com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação contratual de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras e independe dos valores indicados. Por ocasião da publicação do Edital do Chamamento Público e demais Anexos, a SPA disponibilizará os projetos funcionais dos Investimentos Mínimos, competindo à CESSIONÁRIA apresentar os projetos básico e executivo.

Plano de Investimentos (<u>Anexo II</u>)	Item 3: *"Os valores constantes na lista de Investimentos Mínimos refletem estimativas feitas com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação contratual de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras listadas neste Anexo e independe dos valores indicados."*	**<u>Solicitação:</u>** Solicitamos que a SPA disponibilize os valores previstos para investimentos socioambientais, licenciamento ambiental e compensações ambientais para garantir o cumprimento do Plano de Investimentos.	Contribuição rejeitada. Os valores constantes no Plano de Investimentos refletem estimativas feitas pela CEDENTE com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação da CESSIONÁRIA de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras e independe dos valores indicados.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Tabela 1: Detalhamento dos investimentos mínimos obrigatórios - Obra 1 - Pátio Macuco Celulose STS 14 (Eldorado) e STS 14A (Bracell) - Necessidade de operação (ano/semestre): 2022 1° semestre	**<u>Solicitação:</u>** Solicitamos que a SPA forneça o cronograma que subsidiou a data de operação para o 1° semestre de 2022.	O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de alguns investimentos.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Tabela 1: Detalhamento dos investimentos mínimos obrigatórios - Obra 11 - 3ª Linha do Paquetá (2ª fase) - Necessidade de operação (ano/semestre): 2021 2° semestre	**<u>Sugestão:</u>** Sugerimos que a SPA reveja o prazo proposto, uma vez que a cessionária será responsável pela elaboração dos projetos, licenciamento, contratação, autorizações e implantação da obra.	O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos.
Plano de Investimentos (<u>Anexo II</u>)	Necessidade de operação (página 2, 9, 19, 24)	**<u>Solicitação:</u>** Solicitamos que a SPA disponibilize os projetos indicados no Plano de Investimento, para fins de análise.	Por ocasião da publicação do Edital do Chamamento Público e demais Anexos, a SPA disponibilizará os projetos funcionais dos Investimentos Mínimos, competindo à CESSIONÁRIA apresentar os projetos básico e executivo.
Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (<u>Anexo III</u>)	Rateio de Investimentos	**<u>Sugestão:</u>** Sugerimos que a SPA introduza no Anexo III uma previsão determinando a realização: **(a)** da análise individual específica de cada investimento para determinar que os investimentos que beneficiem determinado(s) usuário(s), quando economicamente identificável, deverão ser cobrados do beneficiário, e não incluídos no rateio; e **(b)** da classificação de cada tipo de investimento pela sua motivação principal: segurança operacional, atendimento a requisito legal, ou expansão de capacidade.	Contribuição rejeitada. Os Usuários Investidores participarão do rateio dos custos e despesas oriundas da movimentação de suas cargas proporcionalmente aos volumes movimentados. Para além disso, os valores constantes na lista de Investimentos Mínimos refletem estimativas feitas com base nos preços fixados em tabelas de referência oficiais e informações constantes em projetos em desenvolvimento pelo atual operador da malha ferroviária do Porto de Santos. A obrigação contratual de realização de Investimentos se refere à execução integral das obras e independe dos valores indicados.

Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (<u>Anexo III</u>)	Item 3: "As **obrigações de investimentos serão alocadas conforme a parcela de movimentação dos Usuários Acionistas**. A parcela de movimentação deverá ser calculada considerando os últimos 5 (cinco) anos de histórico de movimentação e a projeção para os próximos 2 (dois) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. [...] 3.2. Os **Usuários Não Acionistas não participam do rateio dos investimentos**. Apesar de não contribuírem diretamente com os investimentos, os Usuários Não Acionistas **serão responsáveis por amortizar a parcela proporcional do capital investido pelos acionistas**.	**<u>Sugestão:</u>** Sugerimos que a obrigação de investimento e, portanto, a participação inicial na SPE: **(i)** deixe de ter como base o volume médio de movimentação de carga anterior à data de celebração do Contrato; e **(ii)** passe a considerar exclusivamente a projeção de volume incremental. **<u>Nova redação sugerida</u>:** "*Item 3: As obrigações de investimentos serão alocadas conforme a parcela de movimentação dos Usuários Acionistas. A parcela de movimentação deverá ser calculada considerando ~~os últimos 5 (cinco) anos de histórico de movimentação~~ e a projeção <u>de volume de movimentação de carga</u> para os próximos XX anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato.*"	Contribuição parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos.
Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (<u>Anexo III</u>)	Item 4.2: "*Os Usuários Acionistas participarão do rateio dos custos e despesas oriundas da movimentação de suas cargas proporcionalmente aos volumes movimentados, e p* ***oderão abater deste montante os valores pagos pelos Usuários Não Acionistas em função da Amortização e Remuneração dos Investimentos realizados pelos Usuários Acionistas*** *. Descrevemos abaixo a equação que estabelece o rateio e a proporção entre os Usuários Acionistas.*"	**<u>Nova redação sugerida</u>:** "Item 4.2: Os Usuários Acionistas participarão do rateio dos custos e despesas oriundas da movimentação de suas cargas proporcionalmente aos volumes movimentados, e poderão abater deste montante os valores pagos pelos Usuários Não Acionistas em função da Amortização e Remuneração dos Investimentos realizados pelos Usuários Acionistas, <u>na proporção dos investimentos efetivados</u>. Descrevemos abaixo a equação que estabelece o rateio e a proporção entre os Usuários Acionistas."	Contribuição acatada. Constatou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada ao Anexo relativo às Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas.

Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas (Anexo III)	Item 5: *"A CESSIONÁRIA* ***deverá pagar, anualmente, à CEDENTE o valor correspondente à 3% (três por cento) da receita bruta da CESSIONÁRIA****. A receita da CESSIONÁRIA será proveniente do reembolso de custos rateados (conforme as fórmulas desta Anexo) sobre movimentação de carga dos Usuários Não Acionistas e Acionistas, a depender da estrutura financeira adotada pela CESSIONÁRIA.* *O valor de 3% é baseado em licitações de arrendamentos portuários modelados pela Secretaria Nacional e Transporte Aquaviários (SNPTA) e pela Empresa de Planejamento e Logística (EPL) que possuem VPL negativo, como, de fato, pode ser considerado no contrato proposto, com alto nível de investimentos e apenas rateio de custos entre os Usuários.*"	**Sugestão:** Sugerimos a exclusão do dispositivo; **Nova redação sugerida:** "~~Item 5: A CESSIONÁRIA deverá pagar, anualmente, à CEDENTE o valor correspondente à 3% (três por cento) da receita bruta da CESSIONÁRIA. A receita da CESSIONÁRIA será proveniente do reembolso de custos rateados (conforme as fórmulas desta Anexo) sobre movimentação de carga dos Usuários Não Acionistas e Acionistas, a depender da estrutura financeira adotada pela CESSIONÁRIA.~~ ~~O valor de 3% é baseado em licitações de arrendamentos portuários modelados pela Secretaria Nacional e Transporte Aquaviários (SNPTA) e pela Empresa de Planejamento e Logística (EPL) que possuem VPL negativo, como, de fato, pode ser considerado no contrato proposto, com alto nível de investimentos e apenas rateio de custos entre os Usuários.~~"	Contribuição rejeitada. Adotou-se como parâmetro o programa de arrendamentos portuários da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que adota o critério de remuneração de 3% da receita bruta global para os contratos de arrendamentos com valor presente líquido (VPL) negativo ou marginalmente positivos. A ANTAQ tem posicionamento consolidado no sentido de que o valor de 3% representa o mínimo necessário para que a autoridade portuária possa cobrir os custos de gestão/fiscalização contratuais (vide: Antaq - Proposição de valores referenciais remuneratórios para áreas arrendáveis por meio de estudos simplificados, pg. 13)
Indicadores de Performance (Anexo IV)	2.1. (...) Acidente Ferroviário Grave: Acidente Ferroviário com as seguintes consequências: (i) morte ou lesão corporal grave dos envolvidos; (ii) interrupção do tráfego rodoferroviário em período a ser estabelecido pela SPA e (iii) danos ao meio ambiente, às instalações e à população da Baixada Santista	Esclarecimento: Solicitamos que a SPA esclareça como serão caracterizados acidentes com *"danos ao meio ambiente, às instalações e à população da Baixada Santista"*	O disposto no Anexo de Indicadores de Performance permite a adequada compreensão sobre a caracterização dos danos causados por acidentes ferroviários ao meio ambiente, às instalações e à população da Baixada Santista.

Indicadores de Performance (Anexo IV)	2.1. (...) Tempo de espera na FIPS: período "não operacional" em que o Trem aguarda dentro do Porto Organizado de Santos para entrega dos vagões ao Cliente	2.1. Tempo de espera gerado pela FIPS: período "não operacional" em que o Trem aguarda nas malhas ferroviárias que chegam ao Porto Organizado de Santos, em virtude de falta de capacidade de recebimento da FIPS	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato e Anexos.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	3.1. A CESSIONÁRIA deverá assegurar durante toda a vigência contratual que a capacidade instalada da FIPS no ano está alinhada com a capacidade de transporte das malhas ferroviárias que acessam diretamente a FIPS, atendendo, assim, integralmente a demanda atual e projetada para o Porto de Santos para os próximos 2 (dois) anos	**Sugestão (nova redação):** 3.1. A CESSIONÁRIA deverá assegurar durante toda a vigência contratual que a capacidade instalada da FIPS no ano está alinhada com a demanda ~~capacidade~~ de transporte das malhas ferroviárias que acessam diretamente a FIPS, atendendo, assim, integralmente ~~e até o fim do contrato~~, a demanda atual e projetada para o Porto de Santos ~~para os próximos 2 (dois) anos.~~ 3.1.1. A demanda deverá ser projetada com horizonte mínimo de xxxx anos e deverá ser atualizada anualmente entre FIPS e ferrovias. **Esclarecimentos**: Solicitamos que a SPA esclareça: **(a)** se serão incluídas regras de variabilidade da demanda / capacidade apontada pelas ferrovias que acessam a FIPS, para que o indicador não seja totalmente binário e comporte variação inerente dos planejamentos de transporte plurianuais das ferrovias; e **(b)** se a capacidade da FIPS em A (ano) deverá estar adequada à capacidade das ferrovias que acessam o Porto prevista para, por exemplo, A+2 (ano + 2 anos) - possível capacidade ociosa em A e A+1;	Contribuições rejeitadas. A CESSIONÁRIA deverá assegurar durante toda a vigência contratual que a capacidade instalada da FIPS no ano está alinhada com a capacidade de transporte das malhas ferroviárias que acessam o Porto de Santos. Quanto aos pedidos de esclarecimentos, destaca-se que a CESSIONÁRIA assumirá o risco decorrente do volume de demanda em desacordo com as projeções dos Usuários. Esclarece-se, ainda, que o Nível de Capacidade de Transporte da FIPS deverá estar adequada frente a demanda projetada para os 2 (dois) anos subsequentes.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	3.3. Por meio do cruzamento entre os dados anuais de capacidade instalada da FIPS com as projeções de demanda atual e projetada para o Porto de Santos nos próximos 2 (dois) anos, será mensurado o cumprimento do indicador "Nível de Capacidade de Transporte da FIPS", por meio da seguinte fórmula:	**Esclarecimentos**: Solicitamos que a SPA esclareça: (a) como será considerado o mix de cargas para o Porto já que "capacidade" é um conceito relativo que depende da destinação das cargas dentro da FIPS, tipo de carga, eventuais mudanças na clusterização, etc; e (b) como será calculada a capacidade instalada na FIPS e se serão utilizados modelos matemáticos e de simulação dinâmica de cenários operacionais	Os instrumentos de planejamento (em especial o PDZ) possuem projeções de todos os tipos de cargas movimentadas no Porto de Santos e, portanto, serão utilizados, com ajustes de curto prazo, para a aferição dos indicadores de desempenho; adicionalmente, deverá ser utilizado o trem-tipo para cada tipologia de carga e proveniente de cada uma das malhas que acessam a FIPS. A capacidade da FIPS e sua ocupação deverão ser apresentadas pela CESSIONÁRIA para a CEDENTE, utilizando de simulações dinâmicas.

Indicadores de Performance (Anexo IV)	3.7. Para fins de aferimento do cumprimento desses indicadores não serão computados os períodos em que o Trem estiver parado ou eventuais atrasos para concluir as etapas do Giro por fatores alheios à conduta da CESSIONÁRIA, desde que devidamente comprovado.	**Sugestão:** Exclusão integral do item 3.7.: ~~3.7. Para fins de aferimento do cumprimento desses indicadores não serão computados os períodos em que o Trem estiver parado ou eventuais atrasos para concluir as etapas do Giro por fatores alheios à conduta da CESSIONÁRIA, desde que devidamente comprovado.~~	Contribuição rejeitada. O indicador Tempo de Espera, adotado para aferir a eficiência das operações, deve contemplar somente os fatores imputáveis à CESSIONÁRIA. Não há subjetividade na excludente prevista no dispositivo contratual, vez que caberá à CESSIONÁRIA provar que a ampliação do Tempo de Espera na FIPS é causada por fatores alheios à sua conduta.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	3.9. O indicador "Continuidade" refere-se à prestação dos serviços ferroviários pela CESSIONÁRIA sem interrupções injustificadas e será aferida com base nas viagens programadas pelos Clientes.	**Sugestão:** Sugerimos a substituição do indicador por outro que controle níveis de serviço acordados entre cessionária, terminais e usuários (ociosidade em terminais, tempo de atendimento de terminais), utilizando como referência, por exemplo, eventuais COEs assinados entre cessionária e usuários / terminais.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Anexo relativo aos Indicadores de Performance.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	B. Eficiência	**Sugestão:** Sugerimos acrescentar dispositivo no Item B. Eficiência prevendo que a ordem de recebimento de trens pela FIPS e a priorização de atendimento de terminais dentro do Porto Organizado de Santos deverá obedecer às solicitações do planejamento integrado das ferrovias que atendem ao Porto, atuais e futuras.	A CESSIONÁRIA deverá observar os parâmetros constantes no Anexo Indicadores de Performance e demais regras contratuais, cabendo aos Usuários da FIPS estabelecerem, de comum acordo, outras questões operacionais. A prioridade de atendimento na FIPS se dará conforme horário de chegada dos trens, de acordo com as regras da FIFO ("first in - first out"), exceto se: i) os terminais não estiverem aptos a receber as composições pela ordem de chegada; ii) a sequência não maximizar a capacidade do sistema ou iii) por qualquer outro motivo estabelecido pela CESSIONÁRIA, em comum acordo entre os Usuários Investidores, desde que previamente anuído pela CEDENTE.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	3.13. O indicador "Disponibilidade de Locomotivas" visa aferir a capacidade técnica da CESSIONÁRIA para manter a operacionalidade das locomotivas. A mensuração desse indicador será feita com base na seguinte fórmula	**Sugestão:** Exclusão integral do item 3.13.: ~~3.13. O indicador "Disponibilidade de Locomotivas" visa aferir a capacidade técnica da CESSIONÁRIA para manter a operacionalidade das locomotivas. A mensuração desse indicador será feita com base na seguinte fórmula~~	Contribuição rejeitada. O indicador "Disponibilidade de Locomotiva" é relevante para aferir a eficiência da CESSIONÁRIA, pois assegura que as locomotivas estarão aptas a operar e, por conseguinte, atender a demanda projetada.

Indicadores de Performance (Anexo IV)	3.21. O parâmetro inicial do indicador será aferido com base na média de acidentes identificados no âmbito do Contrato DP/25.2000 (anos de 2019 e 2020). A revisão dos parâmetros iniciais será escalonada pela CEDENTE de acordo com a conclusão dos Investimentos Mínimos Necessários estabelecidos no Contrato, haja vista que as melhorias e ampliações dos acessos terrestres da FIPS resultarão em maior segurança das operações ferroviárias e das interfaces mantidas com veículos rodoviários e pessoas	**Sugestão (nova redação):** 3.21. O parâmetro inicial do indicador será aferido com base na média de acidentes identificados no âmbito do Contrato DP/25.2000 (entre os anos de 2013 e 2020, inclusive estes). A revisão dos parâmetros iniciais será escalonada pela CEDENTE de acordo com a conclusão dos Investimentos Mínimos Necessários estabelecidos no Contrato, haja vista que as melhorias e ampliações dos acessos terrestres da FIPS resultarão em maior segurança das operações ferroviárias e das interfaces mantidas com veículos rodoviários e pessoas.	Contribuição rejeitada. O período de dois anos fixado para aferir a média de acidentes no âmbito do Contrato DP/25.2000 reflete a realidade atual do sistema ferroviário do Porto de Santos, a partir do qual é possível estabelecer parâmetros iniciais a serem observados pela CESSIONÁRIA.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	Item 3(A)3.1: *"CESSIONÁRIA deverá assegurar durante toda a vigência contratual que a capacidade instalada da FIPS no ano está alinhada com a capacidade de transporte das malhas ferroviárias que acessam diretamente a FIPS, atendendo, assim, integralmente a demanda atual e projetada para o Porto de Santos para os próximos 2 (dois) anos."*	**Sugestão:** Sugerimos que a SPA aperfeiçoe a redação do item 3(A)3.1 do Anexo IV de modo a assegurar, no longo prazo, a assertividade da projeção de demanda, a fim de evitar que a demanda projetada seja declarada "a maior" com o objetivo de assegurar algum tipo de capacidade ou até mesmo gerar "folga de capacidade" para um player específico.	Contribuição acatada. A minuta do Contrato de Cessão e demais Anexos serão revisados a fim de contemplar a sugestão.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Modelo Societário	**Sugestão**: Considerando a necessidade de promover a cooperação entre os Usuários que venham a se tornar sócios da SPE, entendemos que os instrumentos societários da nova sociedade deverão ser reestruturados, de acordo com a seguinte ordem de preferência: **1)** Reavaliar a adequação e a viabilidade jurídica da implementação da SPE na forma de sociedade anônima, bem como avaliar as demais formas de arranjos jurídicos existentes, que sejam mais adequadas; e **2)** Caso seja mantida a organização da SPE na forma de sociedade por ações, o Estatuto Social e o Acordo de Acionistas da sociedade anônima deverão diferenciar o tratamento dado aos direitos políticos e aos direitos econômicos dos sócios, **garantindo a participação de todos os acionistas nas deliberações tomadas no âmbito das Assembleias Gerais**. Além disso, deverão ser desenvolvidos outros mecanismos para aumentar o poder político dos acionistas minoritários na condução da governança da SPE, tais como elevar o quórum qualificado para as deliberações das Assembleias Gerais, permitir a celebração de acordos de acionistas paralelos, redefinição das matérias sujeitas a quórum qualificado, dentre outros, como detalhado no documento principal desta contribuição e nos itens abaixo.	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade Cessionária, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão e respectivos Anexos. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas.
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Documentos Não Disponibilizados	**Solicitação:** Solicitamos que a SPA disponibilize cópia da Minuta do Estatuto Social da SPE para avaliação pelas concessionárias interessadas em participar do Chamamento Público, especialmente para verificar as regras referentes à dissolução e liquidação da sociedade, detalhamento de regras de lucros e dividendos, comitês etc.	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 3.2.3: "*As Acionistas não poderão celebrar quaisquer outros acordos de acionistas que vinculem suas Ações ou ainda qualquer outro acordo regulando seu direito de voto e a Companhia não poderá arquivar tais acordos em sua sede, salvo se mantida a observância dos termos do Contrato de Cessão.* *3.2.4. É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.*"	**Sugestão (nova redação)**: Sugerimos a revisão do texto da Cláusula 3.2.3, para que a referida possibilidade seja admitida de forma explícita: "Cláusula 3.2.3. As Acionistas ~~não~~ poderão celebrar ~~quaisquer~~ outros acordos de acionistas que vinculem suas Ações ou ainda qualquer outro acordo regulando seu direito de voto e, podendo a Companhia ~~não poderá~~ arquivar tais acordos em sua sede, ~~salvo se~~ desde que seja mantida a observância dos termos deste Acordo e do Contrato de Cessão."	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.
	Cláusula 4.5: "Matérias Qualificadas. **A aprovação de qualquer das matérias abaixo, em Assembleia Geral da Companhia, requererá o voto afirmativo de acionistas representando a o menos [75% (setenta e cinco)] p or cento do capital social votante d a Companhia: (i)** Grupamento, desdobramento, resgate, amortização, reembolso, redução de capital (exceto para absorção de prejuízos contábeis) ou recompra de ações, hipóteses nas quais será também necessária a aprovação da SPA; **(ii)** Alterações ao Estatuto Social para modificar (a) o Município da sede social; (b) o objeto social de forma a alterar de forma relevante as atividades	**Nova redação sugerida:** "Cláusula 4.5. Matérias Qualificadas. A aprovação de qualquer das matérias abaixo, em Assembleia Geral da Companhia, requererá o voto afirmativo de acionistas representando ao menos ~~[75% (setenta e cinco)]~~ 90% (noventa) por cento do capital social votante da Companhia: (i) Grupamento, desdobramento, resgate, amortização, reembolso, redução de capital (exceto para absorção de prejuízos contábeis) ou recompra de ações, hipóteses nas quais será também necessária a aprovação da SPA; (ii) Alterações ao Estatuto Social para modificar (a) o Município da sede social; (b) o objeto social de forma a alterar de forma relevante as atividades praticadas pela Companhia; ou (c) os direitos ou prerrogativas conferidas aos Acionistas ou suas Ações neste Acordo; (iii) Criação de ações preferenciais; (iv) Alteração de espécies, classes, direitos, vantagens ou restrições de ações, títulos ou valores mobiliários de emissão da sociedade; (v) A rescisão do Contrato de Cessão, observado o disposto na legislação aplicável e no Contrato de Cessão; (vi) Transformação do tipo societário; (vii) Dissolução ou liquidação e nomeação e aprovação das contas dos liquidantes; (viii) Pedido de recuperação judicial e/ou extrajudicial, declaração de insolvência ou de autofalência; (ix) Emissão de bônus de subscrição."; (x) Aprovação, revisão e alteração do Plano de Investimentos, que	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	praticadas pela Companhia; ou (c) os direitos ou prerrogativas conferidas aos Acionistas ou suas Ações neste Acordo; **(iii)** Criação de ações preferenciais; **(iv)** Alteração de espécies, classes, direitos, vantagens ou restrições de ações, títulos ou valores mobiliários de emissão da sociedade; **(v)** A rescisão do Contrato de Cessão, observado o disposto na legislação aplicável e no Contrato de Cessão; **(vi)** Transformação do tipo societário; **(vii)** Dissolução ou liquidação e nomeação e aprovação das contas dos liquidantes; **(viii)** Pedido de recuperação judicial e/ou extrajudicial, declaração de insolvência ou de autofalência; **(ix)** Emissão de bônus de subscrição."	deverá respeitar, ao menos, aqueles Investimentos Mínimos previstos no Contrato de Cessão; e (xi) Realização de quaisquer investimentos de capital (CAPEX) não previstos no Plano de Investimento constante do Anexo [●] do Contrato de Cessão.	

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 5.3: "*Composição do Conselho de Administração*. ***O Conselho de Administração será composto por 4 (quatro) membros efetivos*** *e seus respectivos suplentes, eleitos para um mandato unificado de até 3 (três) anos, sendo permitidas reeleições.* *5.3.1. Fica* ***assegurado ao Controlador o direito de eleger 3 (três) Conselheiros****,* ***dentre os quais o Presidente do Conselho de Administração****,* ***cabendo ao conjunto dos demais Acionistas da Companhia a eleição, por voto em separado de 1 (um) conselheiro que exercerá a função de Vice- Presidente*** *e seu respectivo suplente*." Cláusula 5.3.2: "*Para a eleição de um de seus Conselheiros (aqueles que não deverão ocupar o cargo de Presidente),* ***deverá o Controlador optar por dois nomes para indicação ao cargo de membro permanente e seu respectivo suplente, constantes em lista tríplice a ser apresentada pela SPA*** *para sua análise com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência da Assembleia Geral de eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia ("Conselheiro Decorrente da Lista Tríplice SPA").*"	Para garantir representatividade e preservação dos interesses dos Acionistas minoritários, promovendo maior transparência à gestão, propomos a inclusão de disposições como (1) o Conselho de Administração (CA) será composto por 5 membros, sendo 1 (um) conselheiro indicado pelo acionista com maior participação no capital social, 1 (um) conselheiro indicado pelo segundo maior acionista e 1 (um) conselheiro indicado pelo terceiro maior acionista e 2 (dois) conselheiros independentes, sendo que um deles deverá ser escolhido entre os nomes indicados pela SPA. (2) O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes deverá ser reduzido de 3 (três) para 2 (dois) anos. Além disso, a indicação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração deverá ser realizada de forma rotativa pelos Acionistas. (3) O CA será assessorado por comitês técnicos, escolhido a partir dos quadros de pessoal da SPE, com eventual apoio de consultorias externas, sendo obrigatória a instalação, no mínimo, dos comitês tarifário, financeiro e de orçamento/ investimento; (4) Deve ser estabelecido um conjunto de temas que demandam quórum qualificado de votação no CA e nas Assembleias Gerais; (5) A política comercial e tarifária será estabelecida previamente pelo CA; (6) A taxa de remuneração de capital do acionista será revista periodicamente, de forma a alinhada com práticas de mercado; (7) A Diretoria seja composta por, no mínimo, 3 e, no máximo, 5 diretores, representados por profissionais de mercado que não poderão ter qualquer vínculo, direto ou indireto, com algum dos acionistas. Excepcionalmente, poderá ser aceito profissional com vínculo com algum acionista desde que aprovado unanimemente pelos Conselheiros.	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 5.4.4: *"Quórum de Deliberação. Todas as* ***decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos Conselheiros presentes à reunião****, desde que o assunto em questão tenha constado da convocação previamente enviada e exceto em relação a realização de investimentos não previstos no Plano de Investimentos da Companhia (conforme constante do Anexo [●] do Contrato de Cessão), matéria que exigirá o voto afirmativo do Conselheiro Decorrente da Lista Tríplice SPA".*	**Nova redação sugerida:** *"~~Cláusula 5.4.4: Quórum de Deliberação. Todas as decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos Conselheiros presentes à reunião, desde que o assunto em questão tenha constado da convocação previamente enviada e exceto em relação a realização de investimentos não previstos no Plano de Investimentos da Companhia (conforme constante do Anexo [●] do Contrato de Cessão), matéria que exigirá o voto afirmativo do Conselheiro Decorrente da Lista Tríplice SPA~~".*	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 5.5: "Competência. As matérias abaixo são de **competência e alçada decisória exclusiva do Conselho de Administração:** (i) Eleição e destituição dos diretores da Companhia; (ii) Celebração de quaisquer acordos [...] cujo valor exceda [R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)]; (iii) [...] alteração dos indicadores de desempenho ("KPIs"); (iv) [...] alteração do orçamento anual para cada exercício social, em linha com o Plano de Investimentos; (v) [...] alteração do Plano de Investimentos, que deverá respeitar, ao menos, aqueles Investimentos Mínimos previstos no Contrato de Cessão; (vi) [...] gravame ou ônus sobre os bens do ativo fixo da Sociedade cujo exceda R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); [...] (viii) [...] alteração do plano de captação anual de empréstimos e financiamentos; (ix) Realização de quaisquer investimentos de capital (CAPEX) não previstos no Plano de Investimento [...]; (x) A prática de atos a título gratuito [...]envolvendo R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) [...]; (xii) A criação, composição, instalação, regimento e competência dos comitês de assessoramento do Conselho de Administração; e (xiii) A aprovação das políticas a serem adotadas pela Companhia [...]."	**Nova redação sugerida:** 5.5. Competência. As matérias abaixo são de competência e alçada decisória exclusiva do Conselho de Administração e, salvo pelo disposto nas Cláusulas 5.6 abaixo, serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos Conselheiros presentes à reunião: ~~(i) Eleição e destituição dos diretores da Companhia;~~ ~~(ii)~~ (i) Celebração de quaisquer acordos, contratos, documentos, escrituras, títulos, instrumentos e/ou despesas de capital, inclusive para obtenção de empréstimos, e concessão de garantias de qualquer natureza, e assunção de obrigações em nome da Companhia cujo valor exceda [R$ X)] e seja inferior a [R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)]; ~~(iii)~~ (ii) Definição, revisão e alteração dos indicadores de desempenho ("KPIs") para acompanhar e gerenciar os trabalhos da Diretoria; ~~(iv)~~ (iii) Aprovação, revisão e alteração do orçamento anual para cada exercício social, em linha com o Plano de Investimentos; ~~(v) Aprovação, revisão e alteração do Plano de Investimentos, que deverá respeitar, ao menos, aqueles Investimentos Mínimos previstos no Contrato de Cessão;~~ ~~(vi)~~ (iv) Liquidação, alienação, transferência, hipoteca, gravame ou ônus sobre os bens do ativo fixo da Sociedade cujo exceda [R$X)] e seja inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ~~(vii)Escolha e destituição da empresa de auditoria independente da Companhia~~, escolhido necessariamente entre as empresas de alto renome ~~atuantes no setor ("Auditor");~~ ~~(viii)~~ (v) Aprovação, revisão e alteração do plano de captação anual de empréstimos e financiamentos a ser adotado pela Diretoria da Companhia, bem como assunção de qualquer empréstimo ou endividamento pela Companhia que não esteja aprovado em tal plano de captação anual; ~~(ix) Realização de quaisquer investimentos de capital (CAPEX) não previstos no Plano de Investimento constante do Anexo [●] do Contrato de Cessão;~~ ~~(x)~~ (vi) A prática de atos a título gratuito ou a realização de doações ~~envolvendo~~ cujo valor exceda [R$X)] e seja inferior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma única operação ou por meio de operações correlatas num período de 12 (doze) meses; ~~(xi)~~ (vii) Individualização e distribuição, dentre os membros da administração (inclusive dos Comitês, se instalados), da remuneração global anual aprovada pela Assembleia Geral; e ~~(xii)~~ (viii) A criação, composição, instalação, regimento e competência dos comitês de assessoramento do Conselho de Administração. ~~; e (xiii) A aprovação das políticas a serem adotadas pela Companhia, internamente ou perante terceiros.~~	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas s pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Modelo Societário	**Nova cláusula sugerida:** "Cláusula 5.5.1 Matérias Qualificadas. A aprovação de qualquer das matérias abaixo, as quais são de competência e alçada decisória exclusiva do Conselho de Administração, exigirá o voto afirmativo de 4 dos 5 Conselheiros que compõem o Conselho de Administração da Companhia: (i) Eleição e destituição dos diretores da Companhia; (ii) Celebração de quaisquer acordos, contratos, documentos, escrituras, títulos, instrumentos e/ou despesas de capital, inclusive para obtenção de empréstimos, e concessão de garantias de qualquer natureza, e assunção de obrigações em nome da Companhia cujo valor exceda [R$X)]; (iii) Aprovação, revisão e alteração do orçamento anual para cada exercício social, incluindo o Plano de Investimentos; (v) Liquidação, alienação, transferência, hipoteca, gravame ou ônus sobre os bens do ativo fixo da Sociedade cujo valor exceda [R$X)]; (vi) Escolha e destituição da empresa de auditoria independente da Companhia, escolhido necessariamente entre as empresas de alto renome atuantes no setor ("Auditor"); (viii) A prática de atos a título gratuito ou a realização de doações cujo valor exceda [X], em uma única operação ou por meio de operações correlatas num período de 12 (doze) meses; e (ix) A aprovação das políticas a serem adotadas pela Companhia, internamente ou perante terceiros, incluindo, sem limitação, a Política Comercial e Tarifária e de Transações com Partes Relacionadas."	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 7.1: "Política de Dividendos. Nos termos do Contrato de Cessão, **a Companhia buscará perante seus Usuários tão somente o ressarcimento sobre seus custos incorridos, sem auferir qualquer margem de lucro desta operação.** Fica convencionado pelos acionistas signatários do presente acordo que nas deliberações de destinação de resultados da SPE, **caso seja apurado lucro social, deliberarão por unanimidade para que sejam revertidos para amortização dos custos das operações descritas no Contrato de Cessão.**"	**Nova redação sugerida:** **7.1 "Política de Dividendos.** ~~*Nos termos do Contrato de Cessão, a Companhia buscará perante seus Usuários tão somente o ressarcimento sobre seus custos incorridos, sem auferir qualquer margem de lucro desta operação.*~~ *Fica convencionado pelos acionistas signatários do presente acordo que a Companhia distribuirá os dividendos obrigatórios previstos no art. 202 da Lei nº 6.404/76, porém, nas deliberações de destinação de resultados da SPE* ~~*, caso seja apurado lucro social,*~~ *os Acionistas deliberarão por unanimidade para que os dividendos obrigatórios, assim como o lucro social apurado, sejam utilizados para realizar parcialmente os aportes de recursos que devem ser feitos pelos Acionistas para honrar as obrigações de investimento* ~~*revertidos para amortização dos custos das operações*~~ *descritas no Contrato de Cessão.*"	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 7.2: "*Operações com Partes Relacionadas. A Companhia poderá contratar determinados serviços e suprimentos com os Acionistas e suas respectivas Partes Relacionadas, desde que em bases equitativas e sujeitas à aprovação pelo Conselho de Administração, caso aplicável, nos termos da* ***Política Comercial e de Transações com Partes Relacionadas*** *anexa ao Contrato de Cessão.*"	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula 7.2. Operações com Partes Relacionadas. A Companhia poderá contratar determinados serviços e suprimentos com os Acionistas e suas respectivas Partes Relacionadas, desde que em bases equitativas e sujeitas à aprovação pelo Conselho de Administração, caso aplicável, nos termos da Política Comercial e de Transações com Partes Relacionadas, aprovada pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos da Cláusula 5.6(ix) acima.* "	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	Cláusula 8.2: "Transferências Permitidas. São consideradas "Transferências Permitidas" para fins deste Acordo, **todas as Transferências das Ações (a) resultantes da demonstração d e interesse de Novos Operadores Investidores nos Chamament os Públicos que a Companhia realizará, nos termos da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Cessão** ("Novos Operadores Investidores"); ou (b) **empresas que, previamente credenciadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres como operadoras ferroviárias e autorizadas pela SPA, entrem em acordo com as demais Acionistas, a qualquer momento, para ingressar no quadro societário da Companhia**, desde que sejam cumpridas as formalidades e requisitos previstos neste Capítulo. [...] 8.2.2. Em qualquer das hipóteses de Transferências Permitidas, os Acionistas se comprometem a proceder à realização de **um aumento de capital na Companhia que permita ao Novo Operador Investor a obtenção de participação acionária equivalente à proporção de su a expectativa de movimentação n as Vias Férreas, e mediante o pagamento do Preço de Emissão**. [...] 8.2.4. No caso de alteração da proporção da movimentação de cargas nas Vias Férreas seja em decorrência de alterações na movimentação de cada	**Nova redação sugerida:** *"Cláusula 8.2: Transferências Permitidas. São consideradas "Transferências Permitidas" para fins deste Acordo, todas as Transferências das Ações (a) resultantes da demonstração de interesse de Novos Operadores Investidores nos Chamamentos Públicos ~~que a Companhia realizará,~~ realizados nos termos da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Cessão ("Novos Operadores Investidores"); ou (b) empresas que, previamente credenciadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres como operadoras ferroviárias e autorizadas pela SPA, entrem em acordo com as demais Acionistas, a qualquer momento, para ingressar no quadro societário da Companhia, desde que sejam cumpridas as formalidades e requisitos previstos neste Capítulo."*	Contribuição prejudicado. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA.
Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)		**Nova redação sugerida:** *"Cláusula 8.2.2. Em qualquer das hipóteses de Transferências Permitidas, os Acionistas se comprometem a proceder à realização de um aumento de capital na Companhia que permita ao Novo Operador Investor a obtenção de participação acionária equivalente à proporção de sua expectativa de movimentação nas Vias Férreas, e mediante o pagamento do Preço de Emissão. Em caso de recusa de um Acionista, os atos societários necessários ao aumento de capital deverão ser realizados pelos demais, conforme Cláusula 7.4.6 acima."* **Esclarecimento:** Além disso, solicitamos que a SPA esclareça que a Cláusula Mandato (Cláusula 7.4.6 do Acordo de Acionistas) poderá ser utilizada para que, em caso de recusa de um Acionista, os demais possam tomar todas as medidas societárias necessárias para emissão de novas Ações ou transferência de Ações, para equalização da participação acionária de acordo com a movimentação de cargas de cada um nas Vias Férreas.	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão e Anexos pertinentes.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	um dos Acionistas da Companhia seja em decorrência da entrada de novos Acionistas na Companhia (Novos Operadores Investidores), os Acionistas se comprometem a tomar todas as medidas societárias necessárias, inclusive por meio da emissão de novas Ações ou por meio da compra e venda de Ações, para que o quadro societário da Companhia reflita as proporções de movimentação de cada Acionista."	**Esclarecimento:** Solicitamos que a SPA esclareça quais são os **requisitos para a venda de ações e ingresso de novos Acionistas no quadro societário da SPE**, fora dos Chamamentos Públicos Periódicos. Haveria necessidade de prévia aprovação da SPA? Quais seriam as regras para precificação das ações neste caso?	Contribuição parcialmente acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão e Anexos pertinentes.
	Cláusula 11.2.1: "*Foro . [As Partes elegem o Foro da Cidade de Santos para a resolução de quaisquer conflitos oriundos do presente Acordo3].* *11.2.1. O Foro definido na Cláusula acima* ***poderá ser derrogado caso os Acionistas optem por sua resolução por meio de arbitragem*** . *11.2.2. Independentemente da faculdade assegurada pela Subcláusula acima, a arbitragem será inaplicável para a (i) solução de controvérsias sobre direitos indisponíveis que, portanto, não possam ser resolvidas por Arbitragem, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; (ii) para processar ação de execução ou eventual ação de nulidade da*	**Nova redação sugerida:** "Cláusula 11.2.1. Foro. [As Partes elegem o Foro da Cidade de Santos para a resolução de quaisquer conflitos oriundos do presente Acordo3]. 11.2.1. O Foro definido na Cláusula acima poderá ser derrogado caso os Acionistas optem por sua resolução por meio de arbitragem. 11.2.2. Independentemente da faculdade assegurada pela Subcláusula acima, a arbitragem será inaplicável para a (i) solução de controvérsias sobre direitos indisponíveis que, portanto, não possam ser resolvidas por Arbitragem, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; (ii) para processar ação de execução ou eventual ação de nulidade da sentença arbitral; (iii) para a obtenção de medidas de urgência em caso de perigo iminente que possa causar prejuízos antes de constituído o Tribunal Arbitral, e (iv) necessidade de produção antecipada de provas, conforme disposto no artigo 381, incisos I, II e III do Novo Código de Processo Civil brasileiro ("CPC"), hipóteses nas quais fica mantido o foro da Cidade de Santos, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Arbitragem. Qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao Acordo e às operações nele contempladas, ou o descumprimento de qualquer das disposições anteriores, deverá ser solucionado por arbitragem, de acordo com as regras de arbitragem da Câmara de Comércio Brasil Canada ("CCBC"), vigentes na data na qual o pedido de arbitragem for apresentado, e a decisão dos árbitros poderá ser submetida a qualquer juízo competente. Caso as regras escolhidas sejam silentes, deverão ser complementadas pelas previsões relevantes da Lei	Contribuição rejeitada. Os Usuários que integram a CESSIONÁRIA deverão estabelecer de comum acordo as regras do compromisso arbitral, devendo observar os limites impostos pela legislação vigente e pelos dispositivos do Contrato de Cessão.

Acordo de Acionistas da SPE (Anexo VI)	*sentença arbitral; (iii) para a obtenção de medidas de urgência em caso de perigo iminente que possa causar prejuízos antes de constituído o Tribunal Arbitral, e (iv) necessidade de produção antecipada de provas, conforme disposto no artigo 381, incisos I, II e III do Novo Código de Processo Civil brasileiro ("CPC"), hipóteses nas quais fica mantido o foro da Cidade de Santos, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."*	nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e no seu silêncio, pelos árbitros. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será indicado pelo demandante, 1 (um) pelo demandado, e um terceiro, que será o presidente, será escolhido pelos dois árbitros indicados pelas partes. Caso os árbitros indicados pelas Partes não possam designar o terceiro árbitro, o terceiro árbitro será indicado dentro do período subsequente de 10 (dez) dias pelo presidente da CCBC. O local da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O idioma da arbitragem será o português. A decisão dos árbitros será final e vinculante. Não será admitida a decisão por equidade. Os Acionistas renunciam a qualquer direito de recorrer, na medida em que este direito possa ser renunciado. Cada Parte reserva-se o direito de buscar assistência judicial:(i) para compelir a arbitragem; (ii) para obter medidas incidentais protetivas de direitos, anteriormente à instituição da arbitragem, e qualquer ação nesse sentido não poderá ser interpretada como renúncia ao procedimento arbitral pelos Acionistas; e (iii) para executar a decisão dos árbitros, incluindo a sentença arbitral. Caso os Acionistas busquem a prestação jurisdicional, será competente o juízo da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Da forma mais ampla permitida por lei, o procedimento arbitral e a sentença arbitral deverão ser mantidos em sigilo pelos Acionistas. Contudo, a violação desta garantia não afetará as previsões deste Acordo acerca da arbitragem e da sentença arbitral. O descumprimento deste Acordo por uma das Partes não afetará a submissão deste Acordo à arbitragem. Ademais, as obrigações dos Acionistas sob esta cláusula arbitral são exequíveis mesmo após rescindido este Acordo. A invalidade ou inexequibilidade de qualquer disposição deste Acordo acerca da arbitragem não afetará a validade ou exequibilidade da obrigação dos Acionistas de submeter suas demandas à arbitragem vinculante, bem como outras disposições deste Acordo concernentes à arbitragem.	
Regulamento das Interferências Rodoferroviárias (Anexo VIII)	Introdução de dispositivo.	**Sugestão de introdução de dispositivo:** 3.X. Os tipos de proteção adotados nas passagens em nível relacionadas neste documento não poderão ser inferiores aos atualmente instalados tendo, como base de interpretação, o Manual de Cruzamentos Rodoferroviários, DENATRAN, 1.979.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Anexo relativo aos Indicadores de Performance.

Regulamento das Interferências Rodoferroviárias (<u>Anexo VIII</u>)	4.1. Para as passagens em nível listadas abaixo, os tempos máximos de interrupção e de passagem livre poderão ser flexibilizados, desde que previamente autorizados pela CEDENTE: a) Cruzamento com a Rua Cristiano Otoni ("VALONGO"); b) Cruzamento com a via Perimetral na altura do Largo São Bento (ARMAZÉM 1); c) Travessia de pedestres em nível em frente ao acesso às barcas (ALFÂNDEGA) e d) Em frente ao Edifício Eng. José Armando Pereira ("DIROP").	**<u>Sugestão de introdução de dispositivo:</u>** 4.1. Para as passagens em nível listadas abaixo, os tempos máximos de interrupção e de passagem livre poderão ser flexibilizados, desde que previamente autorizados pela CEDENTE: a) Cruzamento com a Rua Cristiano Otoni ("VALONGO"); b) Cruzamento com a via Perimetral na altura do Largo São Bento (ARMAZÉM 1); c) Travessia de pedestres em nível em frente ao acesso às barcas (ALFÂNDEGA) e d) Em frente ao Edifício Eng. José Armando Pereira ("DIROP"). <u>e) Travessia da passagem em nível em frente ao Terminal Marítimo de Passageiros - Giusfredo Santini e ao Terminal T-GRÃO Cargo Terminal De Granéis S/A ("CONCAIS / T – GRÃO")</u>	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Anexo relativo aos Indicadores de Performance.
Minuta de Contrato	Aspectos gerais da SPE	De modo a mitigar os problemas identificados, **<u>sugerimos</u>** que o modelo proposto pela SPA contemple que: **1)** A SPE será constituída formalmente como um centro de lucro , com uma remuneração de capital conhecida a priori ; **2)** Os acionistas utilizem, de forma compulsória, os dividendos recebidos para realizar os aportes necessários a título de investimento, o que resultaria em uma melhor visibilidade para o mercado financeiro, facilitando a obtenção de financiamentos, caso necessário.	Contribuição Prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa.

Minuta de Contrato	Organização da SPE	De modo a mitigar os problemas identificados, **sugerimos** que: **1)** A obrigação de investimento e, portanto, a participação inicial na SPE: **(i)** deixe de ter como base o volume médio de movimentação de carga anterior à data de celebração do Contrato; e **(ii)** passe a considerar exclusivamente a projeção de aumento de volume para os próximos XXX anos, com base em contratos com obrigações take or pay ; Com isso, a obrigação de investimento seria imposta somente aos acionistas que efetivamente gozarão dos benefícios advindos dos valores investidos. Ou seja, os investimentos devem ser proporcionais ao aumento de capacidade de movimentação de cargas das operadoras ferroviárias na FIPS. **2)** Que, em vez do processo de chamamento público a cada 2 anos, os operadores ferroviários que vierem a iniciar operações no Porto, poderão aderir livremente ao capital da SPE, nas condições que seguem: (i) devem se manifestar formalmente em até xxx dias corridos após o início de suas operações no Porto; (ii) os acionistas existentes naquele momento serão diluídos pro-rata suas participações; (iii) o valor de aquisição terá um prêmio de controle, previamente estabelecido, sobre o valor patrimonial das ações;	Contribuição parcialmente acatada A minuta do Contrato de Cessão será alterada para fazer constar que o rateio de investimentos entre os Usuários Investidores será inicialmente proporcional ao volume médio de movimentação de cargas nos 2 (dois) anos anteriores à data de celebração do Instrumento e a projeção para os próximos 5 (cinco) anos. Será mantida a previsão de que a CESSIONÁRIA deverá realizar processos de Chamamento Público periódicos com o fim de identificar eventuais interessados em integrar a CESSIONÁRIA.
		De modo a mitigar os problemas identificados, **sugerimos** que: **1)** Seja dado tratamento diferenciado aos direitos políticos e aos direitos econômicos dos acionistas, da seguinte forma: **(i) Direitos Políticos:** devem ser **exercidos com o mesmo peso por todos os acionistas da SPE**, independentemente da participação acionária. As decisões deverão ser sempre tomadas em conjunto, garantindo a cada participante o mesmo poder de influenciar nas decisões societárias; e **(ii) Direitos Econômicos**: serão **proporcionais aos investimentos realizados por cada acionista** ou seja, quanto maior for o investimento/aumento de volume de cargas transportado, maior será o desconto aplicado às tarifas de utilização da FIPS, para fins de amortização dos investimentos realizados. Para implementar essa diferenciação, poderão ser consideradas as seguintes alternativas: **(a)** Criação de classes diferentes de ações, da seguinte forma: (i) **ações ordinárias**, que permitirão o exercício do direito de voto nas Assembleias Gerais e serão distribuídas de forma igualitária entre todos os Acionistas; e (ii) **ações preferenciais**, que serão proporcionais aos investimentos realizados por cada Acionista e garantirão descontos nos custos e despesas relativos à movimentação das cargas na FIPS, para fins de amortização dos investimentos realizados (tarifa diferenciada dos Usuários Acionistas). Nesse passo, estaria previsto no Acordo de Acionistas a presença de um certo percentual de determinada classe para aprovação de algumas matérias; e **(b)** Elevação do quórum qualificado para decisões estratégicas submetidas à Assembleia Geral.	Contribuição acatada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade Cessionária, a sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato de Cessão e Anexos pertinentes. Contribuição acatada quanto à criação de comitês consultivos de assessoramento ao conselho de administração. No que se refere às propostas relativas à mecanismos para garantir a representatividade entre os associados, informamos que, verificou-se a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações

Minuta de Contrato	Governança da SPE	**2)** Garantir representatividade e preservação dos interesses dos Acionistas minoritários, promovendo maior transparência à gestão, como: **(a)** O Conselho de Administração (CA) será composto por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) conselheiro indicado pelo acionista com maior participação no capital social, 1 (um) conselheiro indicado pelo segundo maior acionista e 1 (um) conselheiro indicado pelo terceiro maior acionista e 2 (dois) conselheiros independentes, sendo que um deles deverá ser escolhidos entre os nomes indicados pela SPA **(b)** O Conselho de Administração - CA será assessorado por comitês técnicos, escolhidos a partir dos quadros de pessoal da SPE, com eventual apoio de consultorias externas, sendo obrigatória a instalação, no mínimo, dos comitês tarifário, financeiro e de orçamento/ investimento; **(c)** Deve ser estabelecido um conjunto de temas que demandam quórum qualificado de votação no CA e nas Assembleias Gerais **(d)** A política comercial e tarifária serão estabelecidas previamente pelo CA; **(e)** A taxa de remuneração de capital do acionista serão revista periodicamente, de forma a alinhada com práticas de mercado; **(f)** A Diretoria seja composta por, no mínimo, 3 e, no máximo, 5 diretores, representados por profissionais de mercado que não poderão ter qualquer vínculo, direto ou indireto, com algum dos acionistas Excepcionalmente, poderá ser aceito profissional com vínculo com algum acionista desde que aprovado unanimemente pelos Conselheiros.	

Minuta de Contrato	Investimentos mínimos obrigatórios	De modo a mitigar os problemas identificados, **sugerimos** que: **1)** Os orçamentos de investimentos sejam necessariamente submetidos ao CA, não podendo ser vetados por uma acionista de forma isolada; **2)** O Plano de Investimentos exclua projetos que não tenham efetivamente relação direta com a expansão da capacidade de movimentação de cargas na FIPS, e que beneficiem os Usuários acionistas que contribuíram com os respectivos investimentos. **3)** A SPA elabore em conjunto com as ferrovias usuárias um "Plano de Negócios" nos moldes do que é feito nos editais de concessão de ferrovias, no qual seja melhor avaliada a demanda potencial e a captável pela FIPS por terminal de destino; **4)** A SPA desenvolva e apresente **(a)** os estudos operacionais de engenharia ferroviária, de modo a determinar de forma clara e precisa (i) quais são os gargalos operacionais identificados para atendimento da demanda prevista e (ii) o ganho de capacidade e/ou produtividade gerado por cada um dos investimentos previstos; e **(b)** os projetos de engenharia, seus respectivos orçamentos e estudo de viabilidade econômica para demonstrar que as soluções propostas possuem VPL positivo para a ferrovia; **5)** Alternativamente ao item 4 acima, sugere-se que a SPA: **(a)** Torne público o portifólio atual de investimentos como indicativo; **(b)** Determine que sejam feitos e apresentados pela nova SPE, no prazo de xxxx dias após sua constituição, os estudos operacionais de engenharia ferroviária que identifiquem os gargalos para cumprimento da demanda prevista; **(c)** Determine que sejam elaborados e apresentados pela nova SPE, no prazo de xxxx dias após sua constituição, os projetos de engenharia, seus respectivos orçamentos e estudo de viabilidade econômica para cada solução de investimento proposta para solucionar os gargalos identificados; **(d)** Estabeleça que, após validados pela ANTT e SPA, os investimentos passam a integrar o rol de obrigações contratuais da SPE; e **(e)** Estabeleça as mesmas diretrizes de monitoramento da capacidade instalada que a ANTT já determina para as ferrovias por ela reguladas, incluindo no contrato a regra de disparo de investimentos adicionais sempre que a demanda realizada se aproximar do limite de saturação da capacidade instalada.	Contribuições parcialmente acatadas. No que se refere ao Plano de Investimentos, destaca-se que todas as obras rodoferroviárias têm relação direta com a FIPS e visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos. Ressalta-se, ainda, que a SPA disponibilizará os projetos conceituais dos Investimentos Mínimos, competindo à CESSIONÁRIA apresentar os projetos básico e executivo. Quantos às demais contribuições, informamos que as sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Plano de Investimento.

Minuta de Contrato	Política comercial e de tarifação	De modo a mitigar os problemas identificados, **sugerimos** que: **1)** Os documentos disponibilizados tragam disposições no sentido de condicionar a SPE a adotar uma política comercial capaz de gerar a necessária receita futura para alavancar, com segurança, os custos, despesas e investimentos, devendo estabelecer, entre outros assuntos, a necessidade: **(i)** da celebração de contratos de longo prazo entre a SPE e os usuários (nos moldes dos COEs da ANTT),compatíveis com as operações de financiamento da empresa, que deverão conter regras para estabelecimento dos volumes a serem atendidos, bem como as regras operacionais a serem seguidas pelas partes; **(ii)** dos usuários fazerem anualmente declaração de volume plurianual com flexibilidade crescente; **(iii)** da celebração de, no mínimo, um contrato com obrigações que resulte algo em torno de 90% da receita garantida, haja vista que a maioria de custos da empresa será fixo; **2)** Os documentos disponibilizados tragam disposições no sentido de condicionar a SPE a adotar um modelo tarifário baseado no princípio do "cost causation" devendo incluir no mínimo os seguintes parâmetros: **(i)** que as tarifas contemplem todos os itens de custos que puderem ser alocados a cada fluxo; **(ii)** que cada item de custo seja rateado em função dos drivers que melhor o explicar; **(iii)** que o fluxo que causar um custo, seja ele de capital ou operacional, deve pagar por ele; **(iv)** que os eventuais aportes para realização de investimentos serão rateados na proporção do benefício (volume incremental/ganho de ciclo e/ou redução de custo) que cada usuário investidor prever auferir; **3)** Haja a inclusão de regras de governança com quórum qualificado no CA para garantir aprovação periódica e atualidade da política comercial e do modelo tarifário.	A sugestão apresentada ainda está em avaliação e, caso pertinente, será incorporado com os ajustes necessários.
Minuta de Contrato	Desestatização	Diante do exposto, **sugerimos** que: **1)** Que seja compulsório que o novo concessionário se subrogue nas obrigações da Cedente (SPA); **2)** Alternativamente, de forma fundamentada, em sendo imprescindível a assunção das obrigações da Cessionária (SPE), que sejam garantidos os seguintes pontos: (a) devem permanecer inalteradas, em qualquer hipótese, as obrigações constantes do Contrato de Cessão e (b) que seja prevista a compra compulsória da SPE pelo novo concessionário, com um prêmio previamente estabelecido; **3)** A Cláusula 34ª da Minuta de Contrato seja melhor detalhada no que tange **(a)** à indenização pelo valor não depreciado os investimentos; e **(b)** à necessidade de garantia de que os contratos comerciais firmados com os usuários serão respeitados pela nova concessionária.	Contribuição prejudicada. A minuta do Contrato de Cessão será revisada para prever que, em caso de desestatização, a nova entidade responsável pela administração do Porto Organizado de Santos passará a figurar como CEDENTE, mantendo-se, integralmente, os termos do Contrato de Cessão

Plano de Investimentos (Anexo II)	Titularidade da responsabilidade pelos Investimentos Mínimos (Viaduto Ponta da Praia e passarelas)	**Sugere-se** a complementação das minutas do Edital e do contrato a fim de que (a) esclareçam quando a futura SPE assumirá as operações da FIPS e, a depender desta informação - caso ela não seja congruente com as informações indicadas no Plano de Investimentos -, qual será o prazo específico para que as obras do Viaduto Rodoviário Ponta da Praia e das passarelas entre o Canal 4 e a Ponta da Praia sejam concluídas e (b) confirmem quem será efetivamente responsável pela implantação das obras mencionadas.	Contribuição parcialmente acatada O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Situação do Viaduto Ponta da Praia e passarelas	Diante disso, sugere se que o Plano de Investimentos seja complementado para que esclareça qual a situação atual dos locais das obras que deverão ser executadas pela futura SPE e entregues até 2023, indicando especialmente (a) se todos os licenciamentos exigidos para a execução já foram emitidos e, em caso afirmativo, quais são e até quando estão válidos; (b) se há algum impeditivo para o início da execução das obras que seja de conhecimento da SPA e (c) se todos os projetos já estão disponíveis e, caso positivo, se foram objeto das aprovações devidas.	Contribuição parcialmente acatada O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Liberação das áreas, obras e operação de manobra de trens em relação à área do STS 14 pela Portofer	Na hipótese de as obras serem executadas pela SPE, sugere-se a definição objetiva de (a) quando a Portofer liberará a área do STS 14 necessária para a execução das obras, (b) como será resolvida a manobra de trens na área do STS 14 e (c) quais são o cronograma e o andamento efetivo das obras de acesso ferroviário, especialmente no que diz respeito ao terminal STS14.	Contribuição parcialmente acatada O Anexo relativo ao Plano de Investimentos será revisado, atualizando os cronogramas e considerando, potencialmente, inclusão ou exclusão de investimentos.
Minuta de Contrato	Custeio das despesas	**sugere-se**, na hipótese de a Portofer ser mantida como responsável (integral ou parcialmente) pela execução das obras acima referidas, a adoção dos mesmos mecanismos de governança e transparência previstos para a SPE no que diz respeito às obras e respectivos custos que venham a ser executados durante o contrato atual e até o efetivo início da atuação da SPE, "incluindo-se, entre outras informações, preços, contratos e custos diretos e indiretos" (cláusula oitava, § 2º, da minuta de contrato da consulta pública).	Contribuição rejeitada. A CESSIONÁRIA será integralmente responsável por todos os projetos constantes no Plano de Investimentos, a partir da data de assunção do Contrato de Cessão.
Minuta de Contrato	***	**Sugere-se** o seguinte acréscimo à parte final do § 2º da cláusula oitava da minuta de contrato da consulta pública: "Quanto à divulgação de todas as despesas operacionais e de capital incorridas pelos Usuários Acionistas, de que trata o caput desta Cláusula, a CESSIONÁRIA se compromete a divulgar todos os dados pertinentes à obtenção de seu ressarcimento perante Usuários Acionistas no seu sítio eletrônico, incluindo-se, entre outras informações, preços, contratos e custos diretos e indiretos, os quais devem ser compatíveis com os preços correntes praticados no mercado ferroviário ou fixados por órgão oficial competente, quando cabível".	Contribuições parcialmente acatada. A minuta do Contrato de Cessão será revisada para assegurar a qualquer interessado a prerrogativa de comunicar a CEDENTE sobre eventuais abusos ou incompatibilidades nas informações divulgadas no sítio eletrônico da CESSIONÁRIA, inclusive sobre preços e custos diretos/indiretos praticados no âmbito do Contrato de Cessão.

Indicadores de Performance (Anexo IV)	***	**Sugere-se** a definição de obrigações específicas para a conceituação objetiva da noção de serviço adequado, incluindo as definições sobre: (1) a forma de contagem de tempo para o atendimento dos usuários/clientes; (2) o prazo máximo de atendimento após a chegada no marco zero da FIPS; (3) o prazo máximo para retirada de vazios após o término da descarga.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Plano de Investimento.
Indicadores de Performance (Anexo IV)	***	**Sugere-se** a inclusão no contrato dos critérios objetivos para atendimento dos terminais em caso de demandas concorrentes entre si, incluindo as regras a serem observadas para eventual priorização das cargas. Tendo em vista a necessária responsabilidade da SPE perante os usuários.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão. Destaca-se que A prioridade de atendimento na FIPS se dará conforme horário de chegada dos trens, de acordo com as regras da FIFO ("first in - first out"), exceto se: i) os terminais não estiverem aptos a receber as composições pela ordem de chegada; ii) a sequência não maximizar a capacidade do sistema ou iii) por qualquer outro motivo estabelecido pela CESSIONÁRIA, em comum acordo entre os Usuários Investidores, desde que previamente anuído pela CEDENTE.
Minuta de Contrato	Cláusulas 25ª, § 2º, "xiii"	**sugere-se** para a previsão da cl. 25, § 2º, "xiii", a seguinte redação: "Parágrafo Segundo. Constituem infrações sujeitas à imposição de penalidades de multa, no valor correspondente à até [●] % sob faturamento anual da CESSIONÁRIA, as seguintes condutas: (...) (xiii) não prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos Usuários, praticando discriminação de qualquer natureza, ou não atendendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, sem prejuízo da responsabilidade civil da CESSIONÁRIA por perdas e danos aos usuários ou clientes afetados"	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato e Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusulas 2ª, § 2º	**Sugere-se** a seguinte redação para o § 2º da cl. 2ª da minuta do contrato: "As condições para o exercício das atividades descritas no objeto com transparência e amplo acesso serão descritas ao longo deste Contrato, sendo que eventuais conflitos entre CESSIONÁRIA e Usuários poderão ser dirimidos em procedimento de arbitragem pela CEDENTE, restando assegurado, inclusive durante esse procedimento, o acesso do usuário à malha em condições de isonomia frente aos demais usuários".	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato e Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula 7ª	A cláusula sétima prevê o rateio considerando o "volume de cargas movimentadas pelo respectivo Usuário". Considerando o propósito de instituir regras de governança e de transparência no tocante ao custeio da SPE, indaga-se como será feita a apuração e como será assegurado o controle, por terceiros, sobre os volumes movimentados pelos usuários a serem considerados para a definição do rateio.	A CESSIONÁRIA deverá divulgar todas as despesas operacionais e de capital no seu sítio eletrônico, incluindo as informações relativas ao volume de carga movimentada pelo respectivo Usuário. A ampla divulgação desses dados possibilitará o acompanhamento por todos os interessados.

Minuta Contrato de Cessão	Cláusula 13ª	Sugere-se: A inserção, na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Cessão, de atribuição expressa à Cedente da obrigação de fiscalizar o orçamento da SPE, para garantir que esta de fato realize a cobrança exatamente dos valores necessários e suficientes para custear suas atividades;	Contribuição rejeitada. A inclusão proposta é desnecessária, pois a minuta do Contrato de Cessão dispõe que a CESSIONÁRIA tem o dever de divulgar todas as despesas operacionais e de capital no seu sítio eletrônico, incluindo, entre outras informações, preços, contratos e custos diretos e indiretos. Para além disso, entre as obrigações atribuídas à CEDENTE, está o dever de fiscalizar, permanentemente, o fiel cumprimento das obrigações da CESSIONÁRIA às leis, aos regulamentos do Porto e ao Contrato.
Minuta Contrato de Cessão	Cláusula 14ª	Sugere-se: A inserção de obrigação expressa na Cláusula Décima Quarta de elaboração e apresentação de relatórios específicos que permitam os Usuários não Acionistas distinguirem, de forma clara e objetiva, nos valores cobrados (i.) os custos e despesas incorridos pela Cessionária, proporcionalmente ao volume de cargas movimentada pelo Usuário e (ii.) a parcela de amortização dos investimentos realizados pelos Usuários Acionistas, com a completa disponibilização, entre outras, das informações atinentes: (ii.1.) ao total de custos e despesas com desembolsos efetivos (Opex Caixa); (ii.2.) ao total de investimentos feitos em obras civis e complementares, instalações, máquinas, equipamentos, entre outros para manutenção (Capex Manutenção); (ii.3.) ao total de investimentos feitos em obras civis e complementares, instalações, máquinas, equipamentos, entre outros para expansão (Capex Expansão); e (ii.4) à variação total nos recursos alocados ao capital de giro (ΔCG); e	Contribuições parcialmente acatadas. A minuta do Contrato de Cessão dispõe que a CESSIONÁRIA tem o dever de divulgar todas as despesas operacionais e de capital no seu sítio eletrônico, incluindo, entre outras informações, preços, contratos e custos diretos e indiretos. A despeito disso, as cláusulas contratuais serão revisadas com o fim de detalhar as informações a serem divulgadas pela CESSIONÁRIA de modo a ampliar a transparência e a governança do Contrato de Cessão.
Minuta Contrato de Cessão	Cláusula 14ª	Sugere-se: A inserção, na Cláusula Quarta do Contrato, de parágrafo que preveja que os usuários (acionistas e não acionistas) não poderão repassar aos clientes os custos relativos aos investimentos que serão promovidos pela Cessionária, em linha com a previsão do caput de referida Cláusula, que veda o pleito de reequilíbrio dos contratos de concessão em virtude dos aludidos custos (e, consequentemente, o repasse dos custos ao Poder Concedente).	Contribuição rejeitada. O Contrato de Cessão tem por escopo a gestão, operação, manutenção e ampliação da FIPS. A relação comercial mantida entre a CESSIONÁRIA e os respectivos Clientes deverá ser objeto de instrumento próprio, cujos critérios e regras serão estabelecidos pelas Partes, sem ingerência da CEDENTE.
Minuta Contrato de Cessão	Cláusula 13ª	Sugere-se: A inclusão, na Cláusula Décima Terceira, de item que impute à Cedente a responsabilidade por compatibilizar o uso, por arrendatários e pela Cessionária, das áreas localizadas no Porto Organizado, considerando as obrigações já assumidas, em especial quando da análise e aprovação do projeto executivo das obras elaborado pela SPE, de forma que, ao viabilizar os usos múltiplos, respeite os contratos de arrendamento já celebrados, evite interferências e atenda de forma ampla o interesse público inerente às atividades.	Contribuição rejeitada. Os direitos e as obrigações previstas na minuta do Contrato de Cessão, assim como os projetos previstos nos Planos de Investimentos são compatíveis com o planejamento portuário, o que contempla os contratos de arrendamento.

Minuta Contrato de Cessão	Cláusula 14ª	sugere-se: seja incluído, na Cláusula Décima Quarta, item que determine à Cessionária a adoção, às suas expensas, de medidas alternativas para manter as operações, caso estas sejam inviabilizadas em virtude das obras ou de outras intercorrências de responsabilidade da SPE, e a comunicação aos Usuários impactados das alternativas que serão implementadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato e Anexos.
Regulamento de Interferências Rodoferroviárias (Anexo VIII)	***	Sugere-se: a inclusão, no Anexo VIII, de parâmetros mínimos que devem ser respeitados na elaboração de projetos e execução de obras pela Cessionária, a fim de garantir a adequada compatibilização do uso dos espaços por todos os transportadores e pedestres na área do porto organizado, sem que haja prejuízo às operações tal como desenvolvidas atualmente.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato e Anexos.
Minuta Contrato de Cessão	***	sugere-se a alteração de seu parágrafo terceiro a fim de que passe a prever que a Cessionária deverá negociar com o arrendatário condições para garantir a passagem pelas linhas férreas situadas em sua área arrendada, quando indispensável para acessar os terminais dos demais arrendatários.	Contribuição parcialmente acatada. O dispositivo contratual que versa sobre o direito de servidão de passagem será revisada para melhor compreensão. Rejeitada, entretanto, a sugestão de a CESSIONÁRIA e a arrendatária negociarem a passagem pelas linhas férreas situadas em áreas arrendadas, sendo premissa do modelo o caráter não oneroso.
Minuta Contrato de Cessão	***	Sugere-se a substituição do IGP-M pelo IPCA em todos os documentos submetidos à presente consulta pública.	Contribuição rejeitada. A minuta do Contrato de Cessão e Anexos não estabelecem índice de reajuste de valores, logo, é inviável a substituição proposta.
Minuta Contrato de Cessão	***	Destarte, com a finalidade de contemplar os investimentos necessários para garantir melhorias nas operações, sugere-se: (a.) Alterar a redação do item 14 da Cláusula Décima Primeira, para classificar como Investimentos adicionais as intervenções, obras, atividades e serviços não previstos entre os Investimentos Mínimos, mas que sejam indispensáveis para garantir a adequada execução do objeto contratual, seja quando constatada a saturação do Nível de Capacidade de Transporte, seja quando constatada a existência de alternativas que permitam maior eficiência nas operações. (b.) Alterar a redação da Cláusula Décima Terceira, item 6, para prever que incumbe à Cedente exigir a realização de Investimentos Adicionais pela CESSIONÁRIA caso haja alternativas que permitam o aumento da eficiência das operações ou seja constatada a saturação da capacidade de atendimento da demanda corrente ou projetada para os próximos 2 (dois) anos (...)	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato e Anexos.
Ato Justificatório	Capítulo IV.A	Os méritos da alternativa de renovação do Contrato DP/25.2000 devem ser reavaliados, para que possam refletir a plena legalidade do instrumento, já reconhecida pelo Poder Judiciário.	Reporta-se ao recente Acórdão nº 893/2021, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do qual ratificou-se entendimento consolidado no Acórdão nº 1480/2020, que determinou à SPA que se abstenha de prorrogar o Contrato de Arrendamento DP/25.2000.

Minuta de Edital de Chamamento Público	Item 6	**Sugestão de alteração:** **Inclusão de Item 6.4 no Edital de Chamamento Público** 6.4. Caso duas ou mais Interessadas pertençam ao mesmo grupo econômico, elas poderão optar por consolidar sua participação somada na SPE em um único Usuário Acionista, representante de todo o grupo econômico, sendo que todas estas Interessadas receberão, para fins do rateio de custos e investimentos promovido pela SPE, o tratamento de Usuário Acionista. Na hipótese acima, estará dispensada de prévia autorização da SPA a transferência de participação societária na SPE entre os Usuários Acionistas pertencentes ao mesmo grupo econômico, devendo a efetivação da referida transferência ser comunicada à SPA em prazo de 30 dias a contar de sua realização.	Contribuição prejudicada, Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Definido o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade Cessionária, será avaliada a pertinência de incorporar a sugestão à minuta do Contrato de Cessão e Anexos pertinentes. Importante destacar que o Usuário deverá atender aos requisitos exigidos para ingressar na CESSIONÁRIA e não poderá ser representado por outra operadora ferroviária, ainda que pertença a um mesmo grupo econômico.
Edital de Chamamento Público	Item 8	**Sugestão de alteração:** **Inclusão de nova disposição ao Item 8 do Edital de Chamamento Público** Até [o] dias úteis após a publicação do resultado final do Chamamento Público no sítio eletrônico da SPA, na eventualidade de serem convocadas duas ou mais Interessadas, elas deverão avaliar a necessidade de submeter ao Conselho Administração de Defesa Econômica (CADE), nos termos da Lei nº 12.529/2011 e do Regimento Interno do CADE, eventuais informações e os documentos indispensáveis à instauração de processo administrativo para, se exigido no caso concreto pela legislação em vigor, permitir a análise de ato de concentração econômica antes da efetiva consumação das operações previstas neste Chamamento Público.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Edital de Chamamento Público.
Minuta de Edital de Chamamento Público	Item 10.5	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação do Item 10.5 do Edital de Chamamento Público** 10.5. Na hipótese de uma das Interessadas se recusar a assinar o Contrato de Cessão no prazo descrito no item 10.2, ou a praticar os atos descritos no item 10.3, no prazo de [●] dias úteis contados da publicação do Ato Convocatório, ou de qualquer forma não cooperar ou gerar atrasos injustificados na execução de suas ações e obrigações previstas neste instrumento, será aplicada a penalidade de multa correspondente a 01% (um por cento) do valor que seria devido pela Interessada, na qualidade de Usuário Acionista, no rateio dos investimentos previsto na Cláusula Sétima, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou judiciais para eventual reparação de perdas e danos.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada ao Edital de Chamamento Público para identificação de operadoras ferroviárias interessadas na gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.

Minuta de Contrato	Cláusula Primeira Alínea 19	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Alínea 19 da Cláusula Primeira** 19. Plano de Investimentos: Programa de Investimentos, suportado por elementos de projeto básico / projetos conceituais, aprovados pela SPA, contendo o universo de Investimentos Mínimos que a CESSIONÁRIA se obriga a realizar para o início do Contrato, constantes do Anexo [●];	Contribuição acatada. A minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar a sugestão.
Minuta de Contrato	Cláusula Segunda Parágrafo Segundo	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo** As condições para o exercício das atividades descritas no objeto com transparência e amplo acesso serão descritas ao longo deste Contrato, sendo que eventuais conflitos entre CESSIONÁRIA e Usuários poderão ser dirimidos em procedimento de mediação conduzido pela CEDENTE, sem prejuízo de outras alternativas previstas no ordenamento jurídico.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato e Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Quarta Parágrafo Quinto	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Quarta, Parágrafo Quinto** Na hipótese de divergência entre as Partes, o conflito será submetido à avaliação de um terceiro especialista, preferencialmente de consultoria em engenharia de alto renome no mercado ("Expert"), indicado de comum acordo entre as Partes, que emitirá sua opinião exclusivamente quanto ao objeto levado à sua apreciação e cuja manifestação terá efeitos vinculantes às Partes, exceto em casos de erro grosseiro e manifesto.	Contribuição acatada. A sugestão, com as devidas adaptações, será incorporada à minuta do Contrato e Anexos.
Minuta de Contrato	Cláusula Quarta Novo Parágrafo Nono	**Sugestão de alteração:** **Inserir o Parágrafo Nono à Cláusula Quarta** Os Arrendatários poderão, caso seja de seu interesse, requerer à CEDENTE a assunção de uma ou mais intervenções integrantes dos Investimentos Mínimos, as quais serão imediatamente excluídas do Anexo [●] ao presente Contrato.	Proposta rejeitada. Os Investimentos Mínimos deverão ser executados pela CESSIONÁRIA, de acordo com o cronograma estabelecido no Plano de Investimentos.
Minuta de Contrato	Cláusula Quinta Parágrafo Segundo	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo** A CEDENTE deverá manifestar a não oposição aos projetos e cronograma físico financeiro dos Investimentos Mínimos (Plano de Investimentos) e Investimentos Adicionais, nos termos do Parágrafo Primeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da apresentação desses documentos pela CESSIONÁRIA, sendo que a ausência de manifestação, nesse prazo, será considerada como aprovação tácita por parte da CEDENTE.	Contribuições rejeitadas. Será mantido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a CEDENTE manifestar-se sobre os projetos e cronogramas dos Investimentos Mínimos, sendo imprescindível a sua anuência expressa, em virtude da relevância desses projetos para segurança e eficiência operacional do Porto de Santos.

Minuta de Contrato	Cláusula Sétima Parágrafo Terceiro	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro** A partir da constituição da SPE, a cada 2 (dois) anos contados da data de cada contribuição ao capital social dessa última sociedade (ou com a efetiva entrada de novo Usuário Acionista), deverá ser equalizado o rateio entre os Usuários Acionistas por meio da alteração de sua participação acionária na CESSIONÁRIA, a fim de que tal participação seja proporcional à carga movimentada e ajustada ao investimento já realizado naquele mesmo período de 2 (dois) anos anteriores, compensando as eventuais distorções verificadas, tudo por meio do cálculo disposto no Anexo [●].	Contribuição acatada. A minuta do Contrato de Cessão será revisada para alterar a periodicidade dos rateios entre os Usuários para cada 2 (dois) anos.
Minuta de Contrato	Cláusula Sétima Parágrafo Sétimo	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Sétima, Parágrafo Sétimo** **Parágrafo Sétimo** A água e a energia elétrica para consumo nas Instalações que compõem a FIPS deverão ser fornecidas pela CEDENTE, pagando a CESSIONÁRIA o que for respectivamente devido, em conformidade com os preços vigentes na data do respectivo faturamento. Sem prejuízo, a CESSIONÁRIA poderá optar pela instalação de ramais próprios de fornecimento de água e energia elétrica, a serem utilizados nas Instalações, Equipamentos e Vias Férreas, independentemente das redes utilizadas pela CEDENTE, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo a cargo, única e exclusivamente, da CESSIONÁRIA.	Contribuição rejeitada. Diversamente do apontado, o dispositivo do Contrato de Cessão reproduz cláusula padrão dos contratos celebrados pela SPA. A CEDENTE terá a prerrogativa, no caso de solicitação da CESSIONÁRIA, de decidir pelo fornecimento de água e energia elétrica. Caso o fornecimento seja feito pela CEDENTE, a CESSIONÁRIA deverá pagar pelo respectivo uso.
Minuta de Contrato	Cláusula Oitava Item 2	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação do Item 2 da Cláusula Oitava** 2. Valores devidos à CEDENTE deverão ser pagos mensalmente, no segundo dia útil do mês subsequente ao vencido, exceto pelo previsto no Parágrafo Quinto da Cláusula Sétima.	Contribuição parcialmente acatada. Não há contradição entre os dispositivos citados. Os valores a serem pagos mensalmente referem-se à energia elétrica e água, caso sejam fornecidos pela CEDENTE, além de outras tarifas devidas por serviços eventualmente prestados pela autoridade portuária em favor da CESSIONÁRIA. Paralelamente, a CESSIONÁRIA deverá pagar, anualmente, o valor correspondente a 3% sobre a sua receita bruta. Sem prejuízo desses esclarecimentos, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para tornar mais clara a lógica exposta.
Minuta de Contrato	Cláusula Nona	**Sugestão de alteração:** **Inserir o Parágrafo Segundo à Cláusula Nona** **Parágrafo Segundo** Em qualquer caso de extinção antecipada do presente instrumento por parte da CEDENTE, será concedido prazo adicional ao Contrato para permitir a total e completa amortização dos investimentos ainda não amortizados pelo CESSIONÁRIO.	Contribuição rejeitada. Na hipótese de extinção antecipada do Contrato de Cessão, será calculada indenização prévia, destinada a cobrir os Bens reversíveis ainda não totalmente amortizados/depreciados, tal como previsto na minuta contratual e assegurado pela legislação vigente.

Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta Item 3	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação do Item 3 da Cláusula Décima Sexta** 3. Inadimplemento de Usuário no pagamento de valores relativos a rateio de investimentos, custos e despesas ou de ressarcimento estabelecidos no Anexo [●] - Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas, bem como valores relativos à Tarifa cobradas pela CEDENTE e devidos pela CESSIONÁRIA;	Contribuição acatada. A minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar a sugestão.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sexta Item 25	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 25 da Cláusula Décima Sexta** 25. Decisão arbitral, judicial ou administrativa ou qualquer ação que impeça ou impossibilite a cobrança e/ou pagamento do rateio de investimentos, custos e despesas associados à realização do objeto contratual, exceto nos casos em que a CEDENTE tenha dado causa à decisão, incluindo aqueles que envolvam o questionamento da própria modelagem da FIPS;	Contribuição rejeitada. A publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS está condicionada à aprovação prévia pelas autoridades competentes, incluindo os órgãos de controle, justamente para mitigar os riscos decorrentes de decisões judiciais e administrativas contrárias ao modelo.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Sétima	**Sugestão de alteração:** **Inclusão de Parágrafo Primeiro e Segundo à Cláusula Décima Sétima:** **Parágrafo Primeiro** Sempre que atendidas as condições do Contrato e respeitada a alocação de riscos ora estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. **Parágrafo Segundo** O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será preservado por meio dos seguintes instrumentos: 1. Reprogramação dos Investimentos Mínimos, desde que, nesta hipótese, a CESSIONÁRIA concorde expressamente com a referida reprogramação como forma de reequilibrar as obrigações contratuais; 2. Redução do pagamento anual de que trata o Parágrafo Quinto da Cláusula Sétima; e 3. Pagamento de indenização.	Contribuição rejeitada. Os Investimentos Mínimos deverão ser executados pela CESSIONÁRIA dentro do cronograma estabelecido no Plano de Investimentos e sem direito à reequilíbrio econômico-financeiro. O cronograma do Plano de Investimentos poderá ser revisto desde que previamente autorizado pelo CEDENTE e com o fim de atender o planejamento portuário.
Minuta de Contrato	Cláusula Décima Nona	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Décima Nona** Caberá à CESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações que devem ser emitidas em seu nome e sejam necessárias à execução das Obras e operações das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas objeto deste Contrato. Caberá à CEDENTE obter todas as licenças e autorizações que devem ser emitidas em seu nome e sejam necessárias à execução das Obras e operações das Instalações, Equipamentos e Vias Férreas objeto deste Contrato. As Partes deverão cooperar e auxiliar uma a outra, na medida de sua capacidade e responsabilidade, no processo de obtenção de referidas licenças e autorizações.	Contribuição rejeitada. A minuta do Contrato de Cessão prevê, de forma expressa, que a CESSIONÁRIA será responsável pela obtenção e manutenção de todas as licenças, permissões, autorizações, manifestações e outorgas exigidas ao exercício das atividades objeto do Contrato, inclusive nas hipóteses de alteração das condicionantes para sua obtenção/manutenção, exceto aquelas que estão a cargo e/ou sejam de competência da CEDENTE.

Minuta de Contrato	Cláusula Vigésima Quinta Alínea (iii)	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Vigésima Quinta, (iii)** (iii) alienar ou transferir quaisquer Bens que integram o Contrato, sem prejuízo do disposto do Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Oitava;	Contribuição rejeitada. A minuta do Contrato de Cessão e Anexos devem ser interpretados de forma sistematizada, sendo desnecessário incluir a referência proposta
Minuta de Contrato	Cláusula Trigésima Quarta Parágrafo Primeiro	**Sugestão de alteração:** **Alterar a redação da Cláusula Trigésima Quarta, Parágrafo Primeiro:** **Parágrafo Primeiro** Em caso de desestatização da CEDENTE, a CESSIONÁRIA desde já autoriza a sub rogação da plenitude das obrigações da CEDENTE pela entidade resultante da desestatização, desde que permaneçam inalteradas, em qualquer hipótese, todas as cláusulas e as obrigações constantes do presente instrumento. **Parágrafo Segundo** **[Exclusão]**	Contribuição prejudicada. A minuta do Contrato de Cessão será revisada para prever que, em caso de desestatização, a nova entidade responsável pela administração do Porto Organizado de Santos passará a figurar como CEDENTE, mantendo-se, integralmente, os termos do Contrato de Cessão.
Anexo VI à Minuta de Contrato	Acordo de Acionistas Item 3.3.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 3.3. da minuta de Acordo de Acionistas** 3.3. Estatuto Social. O Estatuto Social da Companhia ("Estatuto Social") deverá observar as disposições deste Acordo. No caso de qualquer conflito entre as disposições deste Acordo e do Estatuto Social, as disposições deste Acordo prevalecerão, devendo os Acionistas convocar Assembleia Geral no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da constatação do respectivo conflito a fim de alterar o Estatuto Social para torná-lo compatível com as disposições aqui previstas.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Anexo VI à Minuta de Contrato	Acordo de Acionistas Item 5.3.2.	**Sugestão de alteração:** **Exclusão do Item 5.3.2. da minuta de Acordo de Acionistas**	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.

Anexo VI à Minuta de Contrato	Acordo de Acionistas Item 5.3.4.	**Sugestão de alteração:** **Exclusão do Item 5.3.4. da minuta de Acordo de Acionistas** 5.3.4. Os Conselheiros (ou seus suplentes) poderão ser destituídos a qualquer tempo, independentemente de motivo ou justificativa, por solicitação do Acionista que os tiver indicado. Os Acionistas obrigam-se a assinar todos e quaisquer instrumentos necessários para fazer com que os Conselheiros sejam eleitos e destituídos na forma prevista neste Acordo. Na hipótese de qualquer dos Acionistas solicitar a substituição de qualquer dos Conselheiros que tenha direito de indicar, uma Assembleia Geral deverá ser convocada e realizada a fim de formalizar tal substituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a substituição tiver sido solicitada pelo Acionista. Os membros eleitos ao Conselho de Administração da Companhia só serão investidos em seus cargos mediante a assinatura do respectivo termo de posse e de confidencialidade.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Anexo VI à Minuta de Contrato	Acordo de Acionistas Item 5.4.4.	**Sugestão de alteração:** **Exclusão do Item 5.4.4. da minuta de Acordo de Acionistas** 5.4.4. Quórum de Deliberação. Todas as decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos Conselheiros presentes à reunião, desde que o assunto em questão tenha constado da convocação previamente enviada.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Anexo VI à Minuta de Contrato	Acordo de Acionistas Item 7.5.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação dos subitens do Item 7.5. da minuta de Acordo de Acionistas** 7.5.1. Caso um dos Acionistas não concorde em realizar o Aporte Extraordinário, será facultado ao outro Acionista realizar um mútuo provisório, com as mesmas condições financeiras previstas na Cláusula 7.4.3, com a Companhia, no valor total do Aporte Extraordinário, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o qual os Acionistas deverão então aprovar o aumento de capital correspondente em Assembleia Geral e liquidar referido mútuo, ao Preço de Emissão corrigido pelo IPCA e, a partir de então, com a consequente diluição do Acionista Inadimplente.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.

Anexo VI à Minuta de Contrato	Acordo de Acionistas Novo Item 7.6.	**Sugestão de alteração:** **Inclusão do Item 7.6. da minuta de Acordo de Acionistas** 7.6. Caso, por qualquer motivo, um Acionista tenha sua participação na Companhia diluída a patamar inferior ao que seria condizente com sua movimentação projetada na FIPS, tal Acionista deverá, na medida da diferença entre sua participação efetiva e sua participação esperada, arcar com os rateios de despesas e investimentos como se fosse Usuário Não Acionista, nos termos do Anexo de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas ao Contrato de Cessão.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Anexo VI à Minuta de Contrato	Acordo de Acionistas Item 8.2.4.	**Sugestão de alteração:** **Alteração da redação do Item 8.2.4. da minuta de Acordo de Acionistas** 8.2.4. No caso de alteração da proporção da movimentação de cargas nas Vias Férreas seja em decorrência de alterações na movimentação de cada um dos Acionistas da Companhia seja em decorrência da entrada de novos Acionistas na Companhia (Novos Operadores Investidores), os Acionistas se comprometem a tomar todas as medidas societárias necessárias, inclusive por meio da emissão de novas Ações ou por meio da compra e venda de Ações, conforme o caso, para que o quadro societário da Companhia reflita as proporções de movimentação de cada Acionista, nos termos do Anexo de Regras de Regras de Rateio de Investimentos, Custos e Despesas ao Contrato de Cessão.	Contribuição prejudicada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Constatou-se, ainda, a impertinência de preestabelecer os termos do instrumento societário (p.ex.: estatuto/regimento), sendo mais alinhado às premissas da modelagem para gestão da FIPS, calcada na cooperação e autorregulação, delinear as regras e diretrizes mínimas a serem observadas pela CESSIONÁRIA. Dessa forma, a minuta do Contrato de Cessão será revisada para incorporar essas alterações.
Minuta de Contrato	***	Desenvolvimento e explicitação de critérios de projetos de vias férreas. Até o momento a Autoridade Portuária carece de definição de superestrutura da via férrea associada à carga por eixo e parâmetros operacionais como velocidade máxima, tampouco existem critérios para avaliação das condições de infraestrutura da via como capacidade de suporte do solo, recalques admissíveis, definição de dispositivos de drenagem típicos e seu dimensionamento etc.	A CEDENTE será responsável por disponibilizar projetos funcionais dos Investimentos Mínimos, competindo à CESSIONÁRIA apresentar os projetos básico e executivo.
Minuta de Contrato	***	Desenvolvimento de padrões da superestrutura ferroviária e de especificações de materiais, equipamentos e serviços envolvidos na infraestrutura ferroviária do Porto de Santos, pois até então notava-se grande falta de padronização e mesmo inconsistências na aplicação de componentes da via férrea. As especificações, os projetos e outras definições existentes na época da Companhia Docas de Santos não foram encontradas. Algumas especificações foram desenvolvidas pela consultoria contratada entre 2008 e 2015.	A elaboração dos projetos básico e executivo ficarão a cargo da CESSIONÁRIA, ficando a CEDENTE responsável pelas respectivas avaliações e aprovações com base em critérios estritamente objetivo. Dessa forma, mitigam-se os riscos de eventuais inconsistências e faltas de padronizações nos referidos projetos.

Minuta de Contrato	***	Inventário e registro das alterações realizadas nas vias férreas e nas interferências com as mesmas, ausência de nomenclatura das vias férreas e instalações acessadas por ela. Sua inexistência ou desatualização é causa de dificuldades nas intervenções e na operação e traz riscos à integridade do patrimônio do Porto.	A documentação relativa ao inventário dos bens reversíveis do Contrato DP/25.2000 e as informações relativas às instalações existentes na FIPS serão disponibilizada por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.
Minuta de Contrato	***	Desenvolvimento de parâmetros de desempenho, tanto operacionais como de manutenção, também inexistentes até então. Destaco a necessidade de que os parâmetros de desempenho operacional devem abranger a "última milha" do transporte ferroviário, independentemente de quem seja a proprietária da via ou o gestor do transporte. Idealmente deve ser abrangida toda a operação na Baixada Santista, desde que as operações que se relacionam com as condições específicas das serras, seja em livre aderência (linhas da Rumo Malha Paulista), seja da cremalheira (linhas da MRS Logística) até as operações de carga e descarga dos vagões no Porto, incluindo-se estas últimas.	No Anexo "Indicadores de Performance" , que instrui a Consulta Pública nº. 01/2020 - SPA, foram elencados parâmetros a serem observados pela CESSIONÁRIA com o fim de aferir a seu desempenho sob a perspectiva operacional e de manutenção. Destaca-se, ainda, que a fixação de tais parâmetros levaram em conta as peculiaridades da FIPS, inclusive o fato de ser o trecho final de diversas concessões ferroviárias.
Minuta de Contrato	***	Desenvolvimento de um Regulamento de Operação Ferroviária para as linhas férreas do Porto, idealmente estendida sua aplicação a toda a Baixada Santista. Uma primeira versão foi apresentada pela consultoria mencionada.	A modelagem proposta para gestão da FIPS tem como premissa a cooperação e a transparência das concessionárias ferroviárias, a partir do diagnóstico de que um modelo fundado na autorregulação sem escopo lucrativo entre as concessionárias ferroviárias é a mais eficiente maneira de se gerir o acesso ferroviário ao Porto de Santos. Destaca-se que A prioridade de atendimento na FIPS se dará conforme horário de chegada dos trens, de acordo com as regras da FIFO ("first in - first out"), exceto se: i) os terminais não estiverem aptos a receber as composições pela ordem de chegada; ii) a sequência não maximizar a capacidade do sistema ou iii) por qualquer outro motivo estabelecido pela CESSIONÁRIA, em comum acordo entre os Usuários Investidores, desde que previamente anuído pela CEDENTE.

Minuta de Contrato	***	Atuar junto ao Governo Federal para ajustar o contrato de concessão da MRS Logística e transferir à SPA as linhas da chamada "ferradura", que fazem o papel de conexão entre as duas margens do Porto de Santos, sendo que o acesso a elas constitui o seu principal uso, que se dá predominantemente por ferrovias distintas da MRS. Caso se veja de difícil equacionamento esta transferência, ao menos sejam transferidas aquelas linhas construídas a partir de Piaçaguera para acesso à Margem Esquerda do Porto de Santos que permaneceram sob o controle da antiga RFFSA, enquanto a Ponte Ferroviária sobre o canal de Bertioga ficou sob o controle da antiga Portobrás, criando-se uma alternância de atribuições sem justificativa. Se nem isso for possível, ao menos que o segmento de linha entre a Ponte citada e Conceiçãozinha seja transferido para a SPA.	Compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará integrar o Porto Organizado de Santos.
Minuta de Contrato	***	Atuar junto ao Governo Federal para ajustar os contratos de concessão da MRS Logística e da Rumo Malha Paulista para que as linhas destas na Baixada Santista, que não tenham sido transferidas para a SPA, tenham status de infraestrutura compartilhada (joint facility), com definição de regras operacionais para o seu compartilhamento e estabelecimento de condições e remuneração pelo uso da via que considere os custos incorridos para acesso ao Porto, de modo a não restringir ou onerar indevidamente os transportes. Condições similares devem ser estudadas para outros terminais na Baixada Santista. Caso isto não seja possível para todas as linhas da Baixada, ao menos devem ter esta condição de compartilhamento os trechos PerequêConceiçãozinha e Perequê-Santos, concedidos à MRS. Nesta situação as empresas (MRS e RMP) teriam obrigatoriamente participação na FISP, integrando suas linhas em um centro de controle unificado e demais condições estabelecidas para a FISP.	Compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará integrar o Porto Organizado de Santos.

Minuta de Contrato	***	Caso não sejam implantadas as medidas anteriores em sua plenitude, estabelecer um Ente Cooperativo em que tenham participação a SPA, as ferrovias titulares de concessões (RMP e MRS) e outras com direito de passagem (RMN, VLI, RMS e RMO), assim como as arrendatárias de terminais portuários ou titulares de outorgas de terminais portuários privados que façam ou venham a fazer uso do transporte ferroviário, além de estar aberta a outros eventuais operadores de transportes ferroviários, para a gestão compartilhada dos transportes e coordenação de investimentos no acesso ao Porto de Santos, abrangendo ao menos as linhas da SPA e da Baixada Santista, podendo a coordenação envolver os terminais relevantes de origem ou destino de trens no interior. A efetiva abrangência será determinada em conjunto pelos participantes, de forma a assegurar a coordenação pretendida. Um exemplo de entidade desta natureza é o Hunter Valley Coal Chain Coordinator, que envolve ferrovias, terminais portuários e de interior em uma região da Austrália, para promover a compatibilização de grandes volumes de exportação de carvão com outras demandas de transportes.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas.
Plano de Investimentos (Anexo II)	***	Sugere-se que sejam incluídos no Plano de Investimentos da FIPS: a) a construção de um viaduto rodoviário na via de acesso rodoviário (Avenida Bento Pedro da Costa), para segregação do tráfego de veículos pesados, caminhões graneleiros da circulação de veículos leves, motos, bicicletas e pedestres que transitam pela localidade, eliminado com isso os problemas com a passagem de nível; b) a implementação de solução (viaduto ou outra alternativa) para eliminação da passagem de nível existente no cruzamento entre a Avenida Santos Dumont e Avenida Bento Pedro da Costa (linha férrea que segue para a Cutrale e a Dow Química) para eliminação de conflitos entre os modais rodoviário e ferroviário.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Plano de Investimento.

Minuta de Contrato	***	Entende-se que as soluções pontuais rodoviárias, que podem conflitar questões mais amplas de acesso, não deveriam ser imputadas à FIPS, a ver que os investimentos afetos ao modal rodoviário deveriam ser realizados diretamente por aqueles beneficiários diretos que estarão diretamente envolvidos no planejamento da sua utilização. A solução que nos parece mais adequada é a de incorporar as obrigações de investimentos dos acessos pontuais rodoviários aos próprios Terminais Portuários, aproveitando toda a previsão do marco legal portuário, que garantem investimentos em áreas comuns do Porto incorporadas aos investimentos e ao reequilíbrio dos contratos de arrendamento portuário. Outra solução seria incorporação das obrigações de investimento em convênio com os próprios municípios envolvidos, privilegiando a relação porto-cidade no planejamento integrado com a mobilidade urbana.	Contribuição rejeitada. Todas as obras rodoferroviárias previstas no Plano de Investimentos têm relação direta com a FIPS e visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos. Como exemplo, cita-se a eliminação de passagem de nível com a ferrovia, que reduzirá o tempo de parada das locomotivas e, por conseguinte, aumentará a eficiência operacional.
Minuta de Contrato	***	Propõe-se a ampliação da modelagem adotada para a Ferrovia Interna do Porto de Santos – FIPS, contemplando e incluindo na modelagem toda a Ferradura de acesso ao Porto de Santos de acordo com os princípios e governança propostos na Consulta Pública SPA nº 01/2020.	Compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará integrar o Porto Organizado de Santos.
Minuta de Contrato	***	Adicionalmente, há uma dificuldade de entendimento da natureza jurídica da SPE, necessitando responder a questões do tipo: . Trata-se uma Empresa de capital aberto ou fechado? . Se a SPE vai pagar à SPA 3% da sua receita bruta, haveria contabilidade como uma empresa de prestação de serviços? . Isto englobaria Demonstração de Resultados, com custos, receitas, tributos, lucros/prejuízos, emissão de notas fiscais, etc.? . Ou as realizações financeiras da SPE seriam tratadas como "Carve-out" semelhante a algumas concessionárias ferroviárias existentes, resultante de um Termo de Compromisso firmado com a União, por intermédio da ANTT? . Se a SPE é uma companhia com acionistas, personalidade jurídica própria, como será beneficiada por um contrato sem dar oportunidade ao mercado que queira participar do processo?	Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. No que se refere à participação de novos interessados em integrar a CESSIONÁRIA, serão realizados Chamamentos Públicos periódicos para possibilitar o ingresso de novos *players* . Destaca-se que os interessados deverão preencher requisitos preestabelecidos com o fim de assegurar a sua habilitação jurídica, bem como sua capacidade técnica e econômico-financeira.

Minuta de Contrato	***	Sugere-se: a adoção do Modelo "Open Access" para gestão, manutenção, operação e expansão de capacidade, com a seguinte formatação: . Licitação pública para inserção de um elemento neutro em relação ao transporte ferroviário, eliminando um cenário de concentração econômica; . Constituição de SPE, de capital aberto; . Cobrança de Tarifa de Direito de Passagem, de forma isonômica, regulado por teto-tarifário; . Receita da Tarifa de Direito de Passagem como única fonte de recursos operacionais da SPE – sem Receitas Acessórias; . Vedação participação de concessionários de ferrovias como acionistas da SPE; . Inserção de investimentos obrigatórios, com cláusula resolutiva; . Livre acesso a todo e qualquer operador ferroviário (OFI ou Concessionário); . Tratar como objeto da concessão todo o sistema ferroviário de acesso ao Porto de Santos.	Contribuições parcialmente acatadas. A modelagem proposta para gestão da FIPS tem como premissa a cooperação entre as concessionárias ferroviárias, a partir do diagnóstico de que um modelo fundado na autorregulação sem escopo lucrativo é a mais eficiente maneira de se gerir o acesso ferroviário ao Porto de Santos. Conforme detalhado no Ato Justificatório que integra os documentos disponibilizados no âmbito da Consulta Pública nº. 01/2020-SPA, a outorga da gestão da FIPS a um único agente, nos moldes de uma concessão, oneraria toda a cadeia logística, vez que seria necessário remunerar os Investimentos Mínimos por meio da cobrança de direito de passagem dos operadores ferroviários que a acessam a FIPS. No que se refere a estrutura societária da CESSIONÁRIA, verificou-se que a constituição sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Ressalta-se, ainda, que a minuta do Contrato de Cessão prevê a extinção antecipada no caso de descumprimento dos Investimentos Mínimos e/ou Adicionais e o livre acesso a todo e qualquer operador ferroviário. Por fim, informa-se que compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará a integrar o Porto Organizado de Santos.
Plano de Investimentos (Anexo II)	***	O Anexo II - Plano de Investimentos não abrange o desenvolvimento de acessos dedicados à contêineres na margem direita, sendo previstas apenas obras de descruzamento das vias rodoferroviárias na região do Saboó e pátios de espera e manobras área da SPU.	Os Investimentos Mínimos previstos no Plano de Investimentos visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos como um todo, independentemente do tipo de carga transportada. Até mesmo porque o Contrato de Cessão tem por escopo a gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS, cabendo à CESSIONÁRIA e aos Usuários estabelecerem as respectivas relações comerciais junto aos terminais e Clientes. Ou seja, a CESSIONÁRIA deve garantir a capacidade ferroviária a todos Usuários na medida das necessidades apresentadas, inclusive quanto ao perfil de carga atendido, o que também está no âmbito de autorregulação da entidade.

Contrato de Cessão da FIPS	***	Sugere-se a inserção, no Contrato de Cessão da FIPS, da obrigação de criar um Conselho de Usuários para atuar junto à cessionária.	Contribuição rejeitada. Identificou-se que a constituição da CESSIONÁRIA sob a forma de sociedade por ações não representa a alternativa mais aderente à modelagem proposta. Está em curso estudo para definir o arranjo societário ou associativo mais adequado à estruturação da entidade CESSIONÁRIA, considerando a sua finalidade não lucrativa. Definido o arranjo, será previsto que os membros da CESSIONÁRIA deverão decidir em conjunto sobre questões relativas à gestão contratual.
Minuta de Contrato	***	Por este motivo, tendo em vista a importância para o Porto de Santos, é possível afirmar que a "Ferradura" é um ativo portuário e, diante disso, sugerimos as autoridades supracitadas nesse ofício que, para evitar um novo e terrível gargalo operacional, seja garantido os investimentos necessários no curto e médio prazo. Assim, entendemos oportuna e, portanto, sugerimos avaliar a inserção do trecho "Ferradura" à Poligonal do Porto Organizado de Santos e ao proposto modelo "FIPS", bem como enumerados e exigida a realização de todos os investimentos necessários à recapacitação do trecho.	Compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará a integrar o Porto Organizado de Santos.
Minuta de Contrato	parágrafo quinto da cláusula sexta	Sugere que a SPA considere rever o disposto no parágrafo quinto da cláusula sexta da minuta do contrato de cessão da FIPS, que prevê que a futura concessionária deverá pagar para a SPA o valor correspondente a 3% (três) da receita bruta auferida. De fato, o referido contrato estipula (cláusula sétima) que a Concessionária se limitará a promover entre seus usuários o rateio dos custos associados à exploração, manutenção e expansão da FIPS, não havendo espaço, portanto, para o auferimento de receitas de prestação de serviços. Além disso, entendemos que a SPA não deveria onerar sob qualquer forma a operação da FIPS, para assegurar que todos os recursos disponibilizados empenhados pelos acionistas da futura concessionária serão inteiramente destinados aos investimentos necessários a ampliar a capacidade da FIPS, ou para a sua operação.	Contribuição rejeitada. Adotou-se como parâmetro o programa de arrendamentos portuários da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que adota o critério de remuneração de 3% da receita bruta global para os contratos de arrendamentos com valor presente líquido (VPL) negativo ou marginalmente positivos. A ANTAQ tem posicionamento consolidado no sentido de que o valor de 3% representa o mínimo necessário para que a autoridade portuária possa cobrir os custos de gestão/fiscalização contratuais (vide: Antaq - Proposição de valores referenciais remuneratórios para áreas arrendáveis por meio de estudos simplificados, pg. 13)
Plano de Investimentos (Anexo II)	Plano de Investimentos	Necessário se faz a construção de viaduto rodoviário na via de acesso rodoviário na Conceiçãozinha, separando a circulação de veículos pesados de carga do trânsito local de veículos leves, acabando com os entraves com a passagem de nível. Além disso, solicita a reflexão e inclusão de uma solução da eliminação de conflitos entre os modais rodoviário e ferroviário existente no cruzamento entre a Avenida Santos Dumont e Avenida Bento Pedro da Costa no município do Guarujá.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Plano de Investimentos.

Plano de Investimentos (Anexo II)	Plano de Investimentos	Com relação ao viaduto previsto no ID8 , a Delegacia alerta para interferência com uma das extremidades do Armazém T-8 e estruturas do entorno, como a calçada, por exemplo, com a estrutura do elevado. Além disso, como parte dos investimentos obrigatórios constantes do Contrato de Arrendamento do STS-20, foi feito um novo encaminhamento elétrico enterrado que poderá ter interferência com as futuras fundações do viaduto.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Plano de Investimentos.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Plano de Investimentos	Já com relação a pêra ferroviária disposta no ID7, pela proximidade dela ao Armazém T-8, há a possibilidade de problemas em relação a drenagem pluvial e à circulação de pessoas e veículos entre o Armazém e a linha férrea. Além disso, foi feito um novo encaminhamento elétrico enterrado que poderá ter interferência com as instalações da pêra.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Plano de Investimentos.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Plano de Investimentos	Embora a descrição dos investimentos da pêra preveja que "a geometria das vias férreas para granéis, ramais para terminal de fertilizantes" (pág. 5 do "Plano de Investimentos"), não há a especificação de quais terminais de fertilizantes serão atendidos e/ou volume, diferente de outros investimentos listados no mesmo Plano de Investimentos.	As informações serão disponibilizadas por ocasião da publicação do Edital de Chamamento Público e demais Anexos referentes à contratação da gestão, operação, manutenção e expansão da FIPS.
Plano de Investimentos (Anexo II)	Plano de Investimentos	Além disso, a situação pode trazer problemas concorrenciais, sobretudo quanto ao repasse indireto de obrigações de investimentos atrelados a determinadas áreas específicas que deveriam ser arcadas pelos vencedores das licitações já realizadas, como exemplo as áreas STS14 e STS-14 (que necessitam da construção dos viadutos rodoviários Ponta da Praia, e pátio rodoviário "Y" – pátio Mesquitinha - Marinha), ou mesmo aos futuros vencedores das licitações que serão beneficiados das obras. O repasse a terceiros, no presente caso, aos operadores ferroviários (que independentemente de participarem da SPE ou não, serão obrigados pela regra disposta a pagar pelos investimentos previstos), dos custos de aprimoramento ou implementação de novos arrendamentos, traz um problema no equilíbrio da concorrência entre os terminais instalados na região, havendo um subsidio cruzado que possibilita maior competitividade destes terminais arrendados que receberiam investimentos da futura SPE em relação a seus concorrentes próximos. Há inclusive a obrigação de investimentos rodoviários para melhoria do acesso aos terminais arrendados, o que já demonstra que não há relação direta com os operadores ferroviários. Desta forma, a imposição obrigatória a terceiros de investimentos que beneficiem determinados arrendamentos, sem que estes ao menos concorram nos investimentos, traz distorções de concorrência que devem ser evitadas. Pelas razões apontadas, sugerimos que a SPA reveja o modelo proposto para, somente após isso, reabrir a discussão com as partes	A modelagem proposta para gestão da FIPS tem como premissa a cooperação e a transparência das concessionárias ferroviárias, a partir do diagnóstico de que um modelo fundado na autorregulação sem escopo lucrativo entre as concessionárias ferroviárias é a mais eficiente maneira de se gerir o acesso ferroviário ao Porto de Santos. O modelo mitiga o risco de desequilíbrio entre as operadoras ferroviárias que acessam a FIPS ao prever que o rateio de custos e investimentos serão proporcionais ao volume de carga movimentada. Assegura, ainda, o acesso de novos interessados ao exigir que a CESSIONÁRIA realize Chamamentos Públicos periódicos. Por fim, no que se refere aos Investimentos Mínimos constantes no Plano de Investimentos, destaca-se que as obras rodoferroviárias previstas no Plano de Investimentos têm relação direta com a FIPS e visam melhorar a eficiência operacional e a segurança do sistema ferroviário do Porto de Santos.

		interessadas e toda a comunidade visando garantir a participação e a transparência ao processo.	
Minuta de Contrato	Cláusula 2º	1.Exclusão de todos os trechos ferroviários da Baixada do escopo das concessões ferroviárias que operam na região (Rumo, MRS e VLI). 2.Essas passariam a terminar (ou começar?), em princípio, no primeiro pátio de intercâmbio da Baixada Santista. 3.Todos esses trechos seriam então agregados, incluindo-se: a.A malha interna do Porto Organizado existente - FIPS; b.A (tão falada) "Ferradura"; e c.Um Centro de Controle Operacional – CCO. 4.Esse conjunto, consolidado, passaria a ser uma malha única, provisoriamente denominada "Malha Ferroviária da Baixada Santista – MFBS". 5.Essa MFBS passaria a ser o objeto/escopo da outorga.6.A referência para a estratégia seria, p.ex, o "Chicago Ring": anel ferroviário da "capital ferroviária dos USA".	Compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará a integrar o Porto Organizado de Santos. Quanto às demais sugestões para aprimorar a eficiência operacional da FIPS, essas serão serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão e demais Anexos.
Minuta de Contrato	***	Caso venha a ser adotado o modelo de gestão do acesso ferroviário proposto nesta Consulta Pública, recomenda-se que SPA, MINFRA e ANTT se coordenem para que o trecho denominado "Ferradura", atualmente explorado como parte da concessão da ferrovia MRS, seja integrada à FIPS, colocando este trecho no mesmo modelo de gestão compartilhada previsto para o restante da malha ferroviária junto ao complexo portuário. O momento para tanto é propício, uma vez que se está se discutindo a prorrogação contratual da MRS em âmbito federal.	Compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará a integrar o Porto Organizado de Santos.
Minuta de Contrato	***	De que forma a SPA - Lei 12.815/2013 no papel de responsável solidário por Autoridade Portuária, poderá intervir e dar segurança jurídica ao OTM (Lei 9.611/98) por interesse de contrato de exploração de garantias de atendimento dos prazos aos exportadores e importadores, as operações ferroviárias da cabotagem , após a privatização das linhas férreas.	A modelagem proposta prevê que as interessadas em integrar a CESSIONÁRIA deverão ser previamente credenciadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como operadora ferroviária.
Minuta de Contrato	***	Considerando que os trilhos são recursos de serviços públicos em concorrência os preços e os prazos dos processos estão adequadas às janelas de grade horária dos terminais - comprados pré fixados para cumprimento do agendamento por operadores ferroviários independentes após a privatização?	As questões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas à minuta do Contrato de Cessão.

Minuta de Contrato	***	A SPA pode exigir investimentos ao novo operador ferroviário em melhoria do ramal ferroviário de terminais portuários para o crescimento de contêineres nas ferrovias - em via permanente e material rodante - a hipótese de aumento de Demanda em container - poderá exigir Melhorias a favor do usuário ?	Conforme disposto na minuta do Contrato de Cessão, a CESSIONÁRIA está obrigada a realizar os Investimentos Mínimos constantes no Plano de Investimentos, bem como os Investimentos Adicionais, uma vez identificada iminente saturação de capacidade de transporte da FIPS, o que será aferido anualmente pela CESSIONÁRIA e comunicado à CEDENTE, a fim de restabelecer o nível de capacidade de transporte, o que contemplará eventual incremento no volume de cargas de contêineres movimentado pela FIPS.
Minuta de Contrato	***	O OTM é usuário de ferrovias do Porto e protegido pela Lei 9.611/98 - se insatisfeito com o serviço da malha ferroviária do Porto organizado? A quem este agente interveniente deverá recorrer para melhoria da qualidade do serviço ferroviário?	A modelagem proposta prevê que os interessado em integrar a CESSIONÁRIA deverão ser previamente credenciada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como operadora ferroviária. Dessa forma, trata-se de Operador de Transporte Multimodal e, em função disso, não aplica-se ao Contrato de Cessão o disposto na Lei 9.611/98.
Minuta de Contrato	***	Sugerimos que sejam adotadas as medidas legais necessários para que sejam feitos os ajustes imprescindíveis visando a adequação da obra ID 2, com a construção de uma alça de acesso para atendimento direto aos os berços 37, 38 e 39, além de incluir a construção de uma passarela na passagem de nível entre o Gate 21 e 20 que atenderá aos trabalhadores da área secundaria à área primária do Porto de Santos, sem o qual certamente haverá comprometimento de todo o sistema logístico e de segurança dos trabalhadores portuários.	As sugestões apresentadas serão analisados tecnicamente e, caso pertinentes, serão incorporadas ao Plano de Investimentos.
Minuta de Contrato	***	É imprescindível que a SPA atue no sentido de viabilizar a inclusão da Ferradura no âmbito da área do Porto Organizado de Santos, sujeitando-a à lógica de um ativo portuário submetido ao mesmo modelo de gestão aplicável ao restante da malha de acesso ao porto.	Compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará a integrar o Porto Organizado de Santos.
Minuta de Contrato	***	Destacamos em especial a necessidade de ajustes em relação a: I.incluir Plano de Investimentos da FIPs, descritos no anexo a supressão da passagem de nível e a previsão de construção de um viaduto na via de acesso rodoviário vinda da Avenida Santos Dumont, na margem esquerda; e II.respeitando-se a vigência de instrumentos contratuais envolvidos, promover a inclusão da Ferradura no projeto de modelagem da FIPS, de maneira a possibilitar sua gestão pela nova SPE, com participação da SPA, além de direcionar investimentos também na malha ferroviária de acesso ao Porto de Santos, sem o qual certamente haverá comprometimento de todo o sistema logístico, bem como da própria política pública de prorrogação antecipada dos contratos de arrendamento do setor portuário.	No que se refere à proposta de inclusão de viaduto no Plano de Investimentos, informamos que a sugestão será analisada tecnicamente e, caso pertinente, será incorporada ao Plano de Investimentos. Por fim, destaca-se que compete ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, decidir se o trecho da malha ferroviária atualmente sob gestão da MRS ("ferradura") passará a integrar o Porto Organizado de Santos.